



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Bol. Leg. Jurisp., Belo Horizonte, v.32, n.1, p.001-119, jan.mar. 2011

COMISSÃO DO BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA:

. Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência

Isabela Freitas Moreira Pinto

. Assistente Secretário do Diretor:

Adelina Maria Vecchia

. Subsecretária de Divulgação:

Maria Thereza Silva de Andrade

. Subsecretária de Legislação:

Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento

. Subsecretário de Jurisprudência:

Renato de Souza Oliveira Filho

. Subsecretária de Biblioteca:

Márcia Lúcia Neves Pimenta

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Rua Goitacases, 1.475 – 9º andar

CEP: 30190-052 - Belo Horizonte – MG

Tel. 31- 3330-7560

E-mail: dsdlj@trt3.jus.br

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
V. 1, n. 1 (jan./abr.1968) - v. 32, n. 1 (jan./mar.2011).- Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 1968-2010.

Trimestral

1.Direito do trabalho – Brasil. 2. Direito Processual do trabalho – Brasil. 3. Jurisprudência trabalhista – Brasil. 4. Legislação trabalhista – Brasil. 5. Atos normativos – Brasil. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Diretoria de Documentação, Legislação e Jurisprudência.

CDU 34:331(81)(094.5)

COMPOSIÇÃO

BIÊNIO: 2010/2012

Presidente:

Desembargador Eduardo Augusto Lobato

Vice-Presidente Judicial:

Desembargadora Emília Facchini (OAB)

Vice-Presidente Administrativo:

Desembargadora Cleube de Freitas Pereira

Corregedor:

Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault

Secretário-Geral da Presidência:

Demóstenes Silva

Diretoria-Geral:

Ricardo Oliveira Marques

SUMÁRIO

1 – LEGISLAÇÃO	5
2 – ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT DA 3ª REGIÃO	
2.1 TRT da 3ª Região	8
2.2 TST	9
3 – SÚMULAS	10
4 – JURISPRUDÊNCIA	
4.1 – Ementário do TST	11
4.2 – Ementário do TRT da 3ª Região	27
5 – LIVROS ADQUIRIDOS	102
6 – ÍNDICE	104

1 – LEGISLAÇÃO

Ato SN, 31.01.2011 - PR/AGU

Revoga a Súmula nº 30 da Advocacia-Geral da União.
DOU 03.02.2011

Circular nº 537, 17.01.2011 - MF/CEF

Estabelece procedimentos para movimentação das contas vinculadas do FGTS e baixa instruções complementares.
DOU 18.01.2011

Instrução Normativa nº 50, 04.01.2011 - MPS/INSS

Disciplina a Compensação Previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do INSS.
DOU 05.01.2011

Instrução Normativa nº 53, 22.03.2011 - MPS/INSS

Dispõe sobre os procedimentos relativos à concessão de aposentadoria especial dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, beneficiados pelos Mandados de Injunção nºs 959-7, 992-9 e 1002-1 do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como em outras ações de mesma natureza, com idêntico pedido e provimento judicial.
DOU 23.03.2011

Instrução Normativa nº 89, 02.03.2011 - MTE/SIT

Estabelece procedimentos para apreensão e guarda de documentos, livros, materiais, equipamentos e assemelhados por Auditor-Fiscal do Trabalho e aprova modelos de Auto de Apreensão, Termo de Guarda e Termo de Devolução.
DOU 03.03.2011; Retificação: DOU 04.03.2011

Instrução Normativa nº 1.131, 21.02.2011 - MF/SRFB

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas nas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas doações aos Fundos do Idoso, nos investimentos e patrocínios em obras audiovisuais, nas doações e patrocínios de projetos culturais, nas doações e patrocínios em projetos desportivos e paradesportivos e na contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre a remuneração do empregado doméstico.
DOU 22.02.2011

Lei nº 12.382, 25.02.2011

Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.
DOU 28.02.2011

Lei nº 12.398, 28.03.2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estender aos avós o direito de visita aos netos.
DOU 29.03.2011

Orientação Normativa nº 03, 15.03.2011 - MPOG/SRH

Estabelece orientação quanto ao pagamento do auxílio-transporte aos servidores e empregados públicos federais nos deslocamentos residência/trabalho/residência.

DOU 16.03.2011

Parecer nº 01, 14.02.2011 - PR/AGU

Decisão do Tribunal de Contas da União que em reexame de decisão proferida em representação determina a incorporação dos quintos (art. 62, redação original, Lei nº 8.112, de 1990, combinado com o art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994) até o ano de 2001, entendimento contrário ao da Administração, para a qual a incorporação se faz até 1997, tem natureza constitutiva e não suscita cumprimento.

DOU 18.02.2011

Portaria nº 115, 03.03.2011 - MPS/GM

Dispõe sobre o valor dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com base no valor do salário mínimo, vigente a partir de 1º de março de 2011.

DOU 04.03.2011; Retificação: DOU 09.03.2011

Portaria nº 171, 29.03.2011 - PR/AGU

Dispõe sobre a desistência de recursos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

DOU 30.03.2011

Portaria nº 197, 17.12.2010 - MTE/SIT

Altera a Norma Regulamentadora nº 12 - Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

DOU 24.12.2010, Retificação: DOU 10.01.2011

Portaria nº 199, 17.01.2011 - MTE/SIT

Altera a Norma Regulamentadora nº 3, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que passará a vigorar com a redação constante do Anexo desta Portaria.

DOU 19.01.2011

Portaria nº 2.344, 24.03.2011 - MF/SRF

Disciplina o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal constantes de sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DOU 28.03.2011

Portaria nº 200, 20.01.2011 - MTE/SIT

Aprova a Norma Regulamentadora nº 34 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval).

DOU 21.01.2011, Retificação: DOU 24.01.2011

Portaria nº 201, 21.01.2011 - MTE/SIT

Altera a Norma Regulamentadora nº 18.

DOU 24.01.2011, Retificação: DOU 31.01.2011

Portaria nº 202, 26.01.2011 - MTE/SIT

Altera a Norma Regulamentadora nº 22.

DOU 27.01.2011

Portaria nº 203, 28.01.2011 - MTE/SIT

Altera o Anexo 13-A (Benzeno) da Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres).

DOU 01.02.2011

Portaria nº 207, 11.03.2011 - MTE/SIT

Dispõe sobre os procedimentos de cadastramento de empresas e instituições previsto no Anexo 13-A (Benzeno) da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 1978.

DOU 17.03.2011

Portaria nº 373, 25.02.2011 - MTE/GM

Dispõe sobre a possibilidade de adoção pelos empregadores de sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho.

DOU 28.02.2011

Portaria nº 40, 14.01.2011 - MTE/GM

Disciplina os procedimentos relativos aos embargos e interdições.

DOU 17.01.2011, Retificação: DOU 18.01.2011

Portaria nº 568, 31.12.2010 - MPS/GM

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e revoga a Portaria Interministerial nº 333, de 29 de janeiro de 2010.

DOU 03.01.2010, Retificação: DOU 04.01.2011

Portaria nº 58, 25.01.2011 - PR/AGU/PGF

Subdelega as competências de que trata a Portaria AGU nº 06, de 06 de janeiro de 2011, e dá outras providências.

DOU 28.01.2011

2 - ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E

DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

2.1 Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ato Regulamentar nº 01, 13.01.2011 - TRT3/DG/GP

Institui a Política de Recursos Humanos concernente à capacitação e ao desenvolvimento do servidor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

Divulgação: DEJT 17.01.2011

Publicação: 18.01.2011

Instrução Normativa nº 01, 31.01.2011 - TRT3/GP/DJ

Regulamenta a aquisição de material bibliográfico no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Divulgação: DEJT 01.02.2011

Publicação: 02.02.2011

Ordem de Serviço nº 01, 14.02.2011 - TRT3/GP

Regulamenta a aquisição, por doação, de material bibliográfico e especial para as Bibliotecas Juiz Cândido Gomes de Freitas e Juiz Osiris Rocha.

Divulgação: DEJT 17.02.2011

Publicação: 18.02.2011

Portaria nº 03, 27.01.2011 - TRT3/GP/DG

Institui a Comissão Permanente de Inclusão Social.

Divulgação: DEJT 02.02.2011,

Publicação: 03.02.2011

Portaria nº 216, 09.02.2011 - TRT3/SGP

Dispõe sobre a Diretoria do Foro Trabalhista de Belo Horizonte.

Divulgação: DEJT 11.02.2011

Publicação: 14.02.2011

Portaria nº 451, 15.03.2011 - TRT3/SGP

Criação o Núcleo de Conciliação Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Divulgação: DEJT 17.03.2011

Publicação: 18.03.2011

Resolução nº 03, 10.02.2011 - TRT3/SGP

Dispõe sobre normas relativas ao ingresso de pessoas armadas nas Unidades do TRT da 3ª Região.

Divulgação: DEJT 11.02.2011

Publicação: 14.02.2011

Resolução Administrativa nº 19, 03.02.2011 - TRT3/STPOE

Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - e-TRT3.

Divulgação: DEJT 15.03.2011

Publicação: 16.03.2011

2.2 Tribunal Superior do Trabalho

Ato nº 02, 16.02.2011 - TST/CGJT

Institui a Comissão Nacional de Execução Trabalhista e o Banco de Boas Práticas da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Divulgação: DEJT 16.02.2011

Ato nº 06, 29.03.2011 - TST/CGJT

Institui o Comitê Gestor Nacional do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho - e-Gestão para auxiliar o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho a implantar, manter e aperfeiçoar o referido sistema.

Divulgação: DEJT 29.03.2011

Recomendação nº 01, 16.02.2011 - TST/CGJT

Recomenda às Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho que orientem os Juízes de Execução a adotarem a seguinte estrutura mínima e sequencial de atos de execução, antes do arquivamento dos autos.

Divulgação: DEJT 16.02.2011

Súmula nº 30 - AGU

Revogada pelo Ato de 31 de janeiro de 2011.
DOU 03.02.2011

Redação original: "A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993."
(DOU - Seção I, 10.06.08, p. 32/33; 11.06 e 12.06.2008)

Súmula Vinculante nº 32 - STF

O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras.
DJe 23.02.2011
DOU 24.02.2011

Súmula nº 471 - STJ

Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei nº 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.
DJe 28.02.2011

4.1 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

LEGITIMIDADE ATIVA - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ART. 129, III, DA CF. Consoante o disposto no art. 129, III, da CF, são funções institucionais do Ministério Público, promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Na hipótese vertente, por meio da presente ação civil pública, o Ministério Público do Trabalho pretende coibir condutas que tipifiquem assédio moral. Como se observa, a pretensão do *parquet* se refere à defesa do patrimônio público, porquanto, além de pretender tutelar a saúde psicológica dos trabalhadores, em face da prática do assédio moral promovida pela reclamada a empregados de dois setores dentro da empresa, o ambiente de trabalho, como um todo, poderá ser afetado, deixando de ser um local de trabalho adequado e equilibrado. Dessa forma, tendo em vista a preservação dos direitos difusos da coletividade, ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais homogêneos, hipótese dos autos, sendo legítimo, portanto, para ajuizar a presente ação civil pública. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/362000-18.2008.5.12.0003 - TRT12ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 17/03/2011 - P. 1497).

2 - ACORDO

COISA JULGADA - RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFEITOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Esta Corte firmou o entendimento de que a quitação geral outorgada no juízo trabalhista não alcança o pedido de indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho objeto de ação ajuizada perante a Justiça Estadual Comum porque se trata de transação homologada pela Justiça do Trabalho antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, época em que era pacífica a jurisprudência no sentido de que esta Justiça especializada era incompetente para apreciar pedido de indenização por danos morais vinculado a acidente de trabalho. Dessa forma, conclui-se que salvo expressa menção da indenização por danos morais, não há como se falar em coisa julgada. Precedentes. Recurso de revista a que se dá provimento, para afastar o reconhecimento da coisa julgada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga na apreciação da presente reclamação trabalhista, como entender de direito.

(TST - RR/76100-34.2005.5.02.0262 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Fernando Eizo Ono - DEJT 03/02/2011 - P. 1565).

3 - ARBITRAGEM

POSSIBILIDADE - JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Compulsando o acórdão impugnado e o acórdão dos embargos de declaração, sobressai a certeza de o Colegiado de origem ter enfrentado todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, invocando para tanto fundamentos pertinentes que o levaram à formação do seu convencimento, na esteira do artigo 131 do CPC, infirmo-se desse modo a denúncia de negativa de

prestação jurisdicional. II - Não é demais enfatizar que, à luz do princípio da persuasão racional, cabe ao juízo dar os motivos jurídico-factuais do seu convencimento, estando desobrigado, assim, de apreciar e rebater todos os argumentos colocados pelas partes, visto que o comando constitucional acerca da fundamentação das decisões judiciais não implica interlocução sequenciada e interminável com o magistrado. III - De toda sorte, ainda que se aceitasse a agigantada versão de a decisão impugnada não primar pelo exaustivo exame de todas as matérias que lhe foram submetidas, inclusive daquelas que o foram por meio de embargos de declaração, remanescem elementos jurídicos factuais a permitir a ampla atividade cognitiva do TST. Recurso de revista não conhecido. DISSÍDIO INDIVIDUAL - SENTENÇA ARBITRAL - VALIDADE - EFEITOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VII, DO CPC. I - O art. 1º da Lei nº 9.307/96, ao estabelecer ser a arbitragem meio adequado para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, não se constitui em óbice absoluto à sua aplicação nos dissídios individuais decorrentes da relação de emprego. II - Isso porque o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas deve ser examinado a partir de momentos temporais distintos, relacionados, respectivamente, com o ato da admissão do empregado, com a vigência da pactuação e a sua posterior dissolução. III - Nesse sentido, sobressai o relevo institucional do ato de contratação do empregado e da vigência do contrato de trabalho, em função do qual impõe-se realçar a indisponibilidade dos direitos trabalhistas, visto que, numa e noutra situação, é nítida a posição de inferioridade econômica do empregado, circunstância que dilucida a evidência de seu eventual consentimento achar-se intrinsecamente maculado por essa difusa e incontornável superioridade de quem está em vias de o contratar ou já o tenha contratado. IV - Isso porque o contrato de emprego identifica-se com os contratos de adesão, atraindo a nulidade das chamadas cláusulas leoninas, a teor do 424 do Código Civil de 2002, com as quais guarda íntima correlação eventual cláusula compromissória de eleição da via arbitral, para solução de possíveis conflitos trabalhistas, no ato da admissão do trabalhador ou na constância do pacto, a qual por isso mesmo se afigura jurídica e legalmente inválida. V - Diferentemente dessas situações contemporâneas à contratação do empregado e à vigência da pactuação, cabe destacar que, após a dissolução do contrato de trabalho, acha-se minimizada a sua vulnerabilidade oriunda da sua hipossuficiência econômico-financeira, na medida em que se esgarçam significativamente os laços de dependência e subordinação do trabalhador face àquele que o pretenda admitir ou que já o tenha admitido, cujos direitos trabalhistas, por conta da sua patrimonialidade, passam a ostentar relativa disponibilidade. VI - Desse modo, não se depara, previamente, com nenhum óbice intransponível para que ex-empregado e ex-empregador possam eleger a via arbitral para solucionar conflitos trabalhistas, provenientes do extinto contrato de trabalho, desde que essa opção seja manifestada em clima de ampla liberdade, reservado o acesso ao Judiciário para dirimir possível controvérsia sobre a higidez da manifestação volitiva do ex-trabalhador, na esteira do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição. VII - Tendo em conta que no acórdão impugnado não há nenhum registro sobre eventual vício de consentimento do recorrido, ao eleger, após a extinção do contrato de trabalho, a arbitragem como meio de composição de conflito trabalhista, uma vez que a tese ali sufragada ficara circunscrita à inadmissibilidade da solução arbitral em sede de dissídio individual, não se sustenta a conclusão ali exarada sobre a nulidade do acordo firmado pelas partes perante o Tribunal Arbitral. Recurso conhecido e provido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 17, INCISO VII, 18, 538, § ÚNICO DO CPC E 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. I - Apesar de o Regional no acórdão que julgou os embargos de declaração ter aplicado a multa de 1% à recorrente, mediante remissão à litigância de má-fé do art. 17, VII, do CPC, extrai-se do registro ali contido sobre o intuito protelatório que os presidira tê-la aplicado, na realidade, com respaldo no art. 538, Parágrafo Único do CPC. II - Tendo em vista o erro material em que incorrera o Colegiado de origem na tipificação legal a multa

então imposta à recorrente, não se vislumbra violação aos arts. 17, VII e 18 do CPC, tampouco o art. 5º, LV, da Constituição, até porque aquela, se tivesse ocorrido, o teria sido no máximo por via reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST, a teor do art. 896, alínea c, da CLT. III - Saliçada a incoerência de negativa de prestação jurisdicional, com a rejeição dos embargos de declaração, uma vez que no acórdão então embargado o Regional se pronunciara sobre todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, na esteira do art. 131 do CPC, sobressai o intuito procrastinatório que os orientara, não se dividindo desse modo à alegada ofensa ao art. 538, Parágrafo Único do CPC. IV - A partir da constatação factual de que o acórdão então embargado não padecia de nenhum dos vícios do art. 535 do CPC, agiganta-se a inespecificidade dos arestos trazidos à colação, a teor da Súmula nº 296, em virtude de eles terem focado premissas fáticas indiscerníveis naquela decisão, arestos por isso mesmo só inteligíveis dentro dos respectivos contextos processuais de que emanaram. Recurso não conhecido. (TST - RR/144300-80.2005.5.02.0040 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 03/02/2011 - P. 1640).

4 - BANCÁRIO

CARGO DE CONFIANÇA - AVALIADOR DE PENHOR - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O pedido é de pagamento de horas extraordinárias, observado o enquadramento do autor na jornada de 6h prevista no caput do art. 224 da CLT, em face da não configuração de cargo de confiança a atrair a jornada prevista no § 2º do mencionado dispositivo, hipótese de lesão de trato sucessivo, aplicando-se o disposto na exceção prevista na parte final da Súmula nº 294 do TST. Recurso de revista não conhecido. **CARGO DE CONFIANÇA. AVALIADOR DE PENHOR. DESPROVIMENTO.** O penhor para pessoas físicas é exercido exclusivamente pela reclamada (CEF) e consiste basicamente na concessão de empréstimos mediante a garantia de um bem, no caso, jóias, pedras preciosas e metais nobres. Tal atividade exige do avaliador de penhor conhecimentos técnicos a fim de conferir segurança e confiabilidade na transação e no objeto dado como garantia, repousando nesse aspecto o risco maior do empreendimento. Ocorre que o elemento de fideiússa e risco do negócio não se ampara em requisitos clássicos de poderes de mando e gestão, qualquer que seja o grau, e sequer tangencia alguma autonomia para tomada de decisões pelo avaliador de penhor, mas funda-se tão somente no conhecimento técnico do empregado avaliador. Trata-se o caso de confiança meramente técnica, dependente estritamente das orientações e impressos emanados do empregador. Recurso de revista conhecido e desprovido. **CARGO DE CONFIANÇA. OPÇÃO PELA JORNADA DE 8H DIÁRIAS.** A delimitação da matéria demonstra que não há prova nos autos de que os reclamantes optaram pelo exercício da função com jornada de trabalho de 8h, não havendo como enquadrar a hipótese no § 2º do artigo 224 da CLT em face de opção pelo o exercício de cargo de confiança. Recurso de revista não conhecido. **COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** O v. acórdão regional registra a não comprovação da adesão dos empregados avaliadores de penhor à jornada de 8h diárias por meio de termo de opção, razão pela qual a hipótese não se enquadra no mencionado verbete, tratando-se de situação em que a gratificação paga remunerava apenas a maior responsabilidade do cargo, restando incólume o v. acórdão regional que aplicou a Súmula nº 109 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/1472-16.2010.5.09.0000 - TRT9ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 10/02/2011 - P. 827).

5 - CERCEAMENTO DE DEFESA

CARACTERIZAÇÃO - LEGITIMIDADE. MUNICÍPIO. PREFEITURA. Configura cerceamento de defesa o não conhecimento do Recurso Ordinário, por ilegitimidade de parte, quando, por impropriedade terminológica, o 'município' se autoneia nas razões recursais 'prefeitura'. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal que: Para efeito de legitimidade ad causam, as expressões município e prefeitura se equivalem (RE 89092/GO, Rel. Ministro Cordeiro Guerra, DJ 12/12/1980). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR/41400-05.2009.5.03.0152 - TRT3ª R. - 5T - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DEJT 10/03/2011 - P. 773).

6 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

6.1 ACIDENTE DE TRABALHO - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PROPOSTA POR ESPÓLIO. TRABALHADOR AUTÔNOMO FALECIDO EM ACIDENTE NO TRABALHO. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em face do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu o inciso VI ao art. 114 da Carta Magna, bem como da decisão proferida nos Conflitos de Competência nº 7.204 e nº 7.545, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, nos termos da redação originária do art. 114 c/c o inciso I do art. 109 da Constituição Federal. A referida competência remanesce ainda que a ação tenha sido ajuizada pelo espólio, pois a causa remota do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador ao prestar os serviços ao tomador. A circunstância de o vínculo empregatício não ter sido reconhecido, não afasta a competência material trabalhista para julgar lide decorrente da relação de trabalho autônomo, tal como ocorre na espécie (CF, art. 114, I e VI). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/87800-12.2006.5.08.0001 - TRT8ª R. - 1T - Rel. Ministro Walmir Oliveira da Costa - DEJT 03/02/2011 - P. 925).

6.1.1 RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO DA JUSTIÇA COMUM. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Trata-se de ação de indenização de danos decorrentes de acidente de trabalho intentada na Justiça Comum do Estado do Paraná, antes da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004. Conforme indicado no acórdão regional, o juízo de primeiro grau promoveu o julgamento antecipado da lide, julgando improcedentes os pedidos. Em tese, e de acordo com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (v. STF-CC-7204/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Brito, Pleno, DJ 9/12/2005, e Súmula Vinculante 22 do STF), a Justiça do Trabalho não seria competente para processar e julgar o presente feito, uma vez que, tratando-se embora de ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, já havia nos autos sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/04. Importante lembrar que o STF não negou vigência à regra *perpetuatio jurisdictionis*, nem esteve a desprezar o preceito segundo o qual a mudança da competência material impõe a imediata declinação de competência (art. 87 do CPC), mas relativizou esses dogmas em razão de política judiciária: a absoluta inconveniência de transferir para os escaninhos do judiciário trabalhista os processos com provimento jurisdicional adiantado no âmbito da Justiça Comum. Privilegiou-se então a competência hierárquica em detrimento da competência material da Justiça do Trabalho. Contudo, a decisão regional reconheceu a ocorrência de cerceamento de defesa em primeiro grau, anulando a sentença em que se julgou antecipadamente o mérito, e determinou a reabertura da instrução

probatória. Nesse sentido, ponderou a respeito da falibilidade do provimento jurisdicional de primeiro grau, indicando que esta Justiça Especializada promovesse, em decorrência de sua competência material, nova análise do feito, e substituindo por completo aquela anterior manifestação do juízo. Em decorrência de tal circunstância especial, qual seja, a reforma da decisão de primeiro grau e a reabertura da instrução probatória, assegura-se a competência da Justiça Especializada para o julgamento do feito, uma vez que ausente sentença de mérito proferida pela Justiça Comum. Não subsistem, portanto, as razões que motivaram, em abstrato, a contemporização da parte final do art. 87 do CPC pela Súmula Vinculante 22 do STF. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/9950500-23.2006.5.09.0092 - TRT9ª R. - 6T - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 03/02/2011 - P. 2235).

6.2 SEGURO DESEMPREGO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DESEMPREGO. LIBERÇÃO DE PARCELAS. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁTIA. PDV. A decisão regional que acolhe pedido de liberação de parcelas atinentes a -seguro desemprego-, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária - PDV, soa violadora do artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal. Daí o provimento do presente agravo de instrumento para avaliação mais bem abalizada da matéria em discussão. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DESEMPREGO. LIBERÇÃO DE VALORES. DEMANDA FORMULADA EM FACE DO ENTE ESTATAL GESTOR DO SEGURO. Hipótese em que o TRT de origem mantém sentença que, em sede de mandado de segurança, determina ao Delegado Regional do Trabalho parcelas atinentes ao seguro desemprego. Embora abordada sob nova roupagem, em verdade, trata-se de liberação de valores atinentes a seguro desemprego, situação que guarda similitude com a em que se discute o direito à indenização pelo não fornecimento de guias de seguro desemprego pelo empregador. O direito à vantagem funda-se na relação de emprego e tem por escopo a liberação de parcelas do seguro desemprego. O objetivo é mesmo, a concessão de eficácia plena ao conteúdo estabelecido da norma constitucional, proteção ao trabalhador em decorrência de rompimento involuntário da relação empregatícia, a despeito da demanda formulada em face do próprio ente estatal gestor do seguro desemprego. Inconcebível que as questões concernentes à lide em que se discute direito a benefício originário da relação de emprego desloquem a competência, desta para a Justiça Comum, o que significaria anos e anos à espera de um benefício que detém indubitável caráter alimentar. Comparativamente, nessa matéria, a Justiça do Trabalho é dotada de maior celeridade que a Comum. É o que se depreende da orientação traçada no item I da Súmula 389 do Tribunal Superior do Trabalho, vazada nos termos seguintes: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERÇÃO DE GUIAS. I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. Não conhecido. SEGURO DESEMPREGO. LIBERÇÃO DE PARCELAS. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁTIA. PDV. O artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal põe a salvo o seguro desemprego, em caso de desemprego involuntário. Viola o dispositivo constitucional em foco acórdão regional que mantém sentença, proferida em sede de mandado de segurança, a qual acolhe pedido de liberação de parcelas atinentes a -seguro desemprego-, a despeito da adesão do empregado a plano de demissão voluntária - PDV. O benefício em apreço destina-se à proteção do desemprego involuntário, situação não configurada nos presentes autos, em virtude de adesão a PDV, cuja voluntariedade do rompimento da relação contratual, pelo empregado, é indiscutível. Precedentes. Conhecido e provido, no particular.

(TST - RR/121040-88.2008.5.02.0065 - TRT2ª R. - 5T - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 03/02/2011 - P. 1934).

7 - CONCURSO PÚBLICO

VALIDADE - RECURSO DE REVISTA. CONVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS. CRITÉRIOS INCONSTITUCIONAIS NO EDITAL. PROFESSORES. Não procede a intenção do Estado do Rio Grande do Sul, em anular o concurso público realizado no ano de 1989, em face de o edital ter imposto restrições aos candidatos. Não obstante eventual discussão discriminatória do referido ato, ao excluir a inscrição de professores que já exercessem a função pública ou que não residissem no Município, deve-se considerar que as nomeações ocorreram quase 21 anos atrás. A reversão ao *status quo ante* certamente será mais onerosa ao ente público, em vista de prováveis ações de indenização a serem postuladas pelos autores, bem como pela realização de novo concurso e, posteriormente, com a adaptação (treinamentos e afins) de novos servidores. Também deve ser ponderado o evidente desemprego de tais professores, que de forma legítima, realizaram o certame público. Por isso, tantos anos após, a pretensão do Estado não pode obter guarida no Poder Judiciário, prejudicando pessoas que em momento algum participaram na elaboração do edital maculado de vícios. Igualmente não restou consignado no acórdão regional lesão ao erário público ou a terceiros. Em face da peculiaridade do caso, a manutenção dos cargos se impõe, à luz do princípio da segurança jurídica, e, conseqüentemente, o ato deve ser convalidado. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 219 DO TST. PEDIDO SUCESSIVO DE FIXAÇÃO DO VALOR, COM BASE NO VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO.** Nos termos do atual posicionamento adotado pela SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o fato de a ação ter sido proposta na Justiça comum, em que inexistente o *jus postulandi*, assegura o direito à concessão dos honorários advocatícios, em decorrência do princípio da sucumbência. Inaplicável ao caso o teor da Súmula nº 219 desta Corte. No que diz respeito ao valor arbitrado, verifica-se que a decisão regional diverge da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. (TST - RR/90600-66.2005.5.04.0451 - TRT4ª R. - 7T - Rel. Ministro Pedro Paulo Manus - DEJT 24/03/2011 - P. 1327).

8 - CONFISSÃO FICTA

ALCANCE - RECURSO DE REVISTA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 338 DO TST. CONFISSÃO DO RECLAMANTE. SÚMULA 74 DO TST. Discute-se nos autos a prevalência da pena de confissão aplicada ao reclamante nos termos da Súmula 74 do TST sobre a pena de confissão ficta aplicada à reclamada, pela não apresentação dos registros de ponto, nos termos da Súmula 338 do TST. A pena aplicada à reclamada se deu em momento anterior à aplicada ao reclamante. Assim, no momento em que o reclamante iria depor já havia a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial. Logo, a pena aplicada à reclamada prevalece sobre a aplicada ao reclamante, na medida em que, inexistindo outro meio de prova nos autos, já que não houve oitiva de testemunhas, mesmo que o reclamante comparecesse à audiência, seu depoimento não alteraria a presunção em questão, pois não é crível que fosse produzir prova contra si. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/169900-28.2009.5.18.0005 - TRT18ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 10/02/2011 - P. 935).

9 - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

PRORROGAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO. LEI 9.601/98. REQUISITOS. VALIDADE. A possibilidade de

sucessivas prorrogações do contrato por tempo determinado celebrado nos moldes da Lei 9.601/98 distingue-se da vedação de sucessão de contratos a prazo contida no art. 452 da CLT. A prorrogação é a dilatação do prazo de duração do contrato, sem nenhuma interrupção dentro de sua vigência, enquanto sucessão é a celebração de um novo contrato após o término do ajuste anterior. Desse modo, fica clara a autorização legal para as prorrogações sucessivas do prazo de vigência daquela nova modalidade contratual. Assim, é válido o contrato por tempo determinado celebrado nos moldes da Lei 9.601/98, que autorizou a prorrogação sucessiva do prazo de sua duração, desde que observado o prazo máximo de dois anos, conforme previsto nos arts. 445 da CLT e 1º da Lei 9.601, e haja ajuste em convenção ou acordo coletivo que assegure acréscimo no número de empregados. Na hipótese, o Regional consignou a existência de acordo coletivo de trabalho autorizando a admissão de até 332 empregados com base nessa nova modalidade de contratação, desde que observado o limite máximo de dezoito meses, e asseverou que o contrato de trabalho por tempo determinado firmado entre as partes observou as formalidades previstas na Lei 9.601/98. Constatou, ainda, que o contrato da reclamante vigorou por quase um ano, tendo a sua duração sido prorrogada sucessivamente por quatro vezes. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/1881300-54.2005.5.09.0010 - TRT9ª R. - 6T - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 10/03/2011 - P. 1044).

10 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

FATO GERADOR - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece de recurso de revista, pela nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, quando a v. decisão aprecia a matéria invocada, entregando plenamente a jurisdição. Recurso de revista não conhecido. **JUROS COMPENSATÓRIOS. LIMITES DA EXECUÇÃO. COISA JULGADA.** A controvérsia que fica limitada a melhor interpretação do título exequendo não demanda violação à literalidade da norma constitucional disposta no art. 5º, XXXVI, na medida em que não se está deixando de cumprir o comando da sentença, mas tão-somente procedendo a sua correta interpretação. Recurso de revista não conhecido. **EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. PROVIMENTO.** Da redação da alteração legislativa ressalta a ampliação, no § 3º do art. 43 do fato tributável da contribuição previdenciária. A norma constitucional definiu o fato tributável. Não cabe a lei infraconstitucional criar novo fato. Não resta dúvida que lei infraconstitucional altera e amplia o fato tributável da contribuição social em flagrante confronto com o texto constitucional, o que revela a sua incompatibilidade com a Lei Maior. Os §§ 2º e 3º da Lei nº 11.941/2009 são inconstitucionais, na medida em que o artigo 195, I, a, da Constituição determina que a materialidade das contribuições instituídas com apoio naquela alínea seja a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal e alçar a material, em Reserva de Plenário, nos termos da Súmula Vinculante nº 10 do STF.

(TST - RR/14933-93.2010.5.04.0000 - TRT4ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 10/02/2011 - P. 847).

11 - DANO MORAL

11.1 CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Matéria não examinada, ante o disposto no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil. ACIDENTE DE TRABALHO. ROUBO PRATICADO POR TERCEIRO CONTRA O EMPREGADO NA EXECUÇÃO DA FUNÇÃO CONTRATUAL DE COBRADOR DE ÔNIBUS. DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. DEVER DE INDENIZAR. MODALIDADE DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O Tribunal Regional entendeu que o crime contra o patrimônio praticado por terceiro constitui fortuito interno à atividade econômica de transporte coletivo explorada pela Reclamada e que o empregador deve responder objetivamente pelos danos sofridos pelo empregado em decorrência de ação criminosa, nos mesmos moldes da responsabilidade objetiva do transportador perante o transportado. Sob tais fundamentos, concluiu pela impossibilidade de afastar onexo causal e condenou a Reclamada ao pagamento de indenizações por danos materiais (R\$ 5.115,15) e morais (R\$ 20.000,00). No recurso de revista, a Reclamada alega que a lesão experimentada pelo Reclamante decorreu de ato praticado por terceiro e que não concorreu culposa nem dolosamente para a ocorrência do evento lesivo. Por inexistir, no seu entender, culpa patronal pelo infortúnio, pede o afastamento do dever de indenizar imposto pelo Tribunal Regional. Segundo o disposto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, o empregador será responsável pelo pagamento de indenização por danos sofridos pelo empregado em decorrência de acidente de trabalho quando incorrer em dolo ou culpa. Nos termos desse dispositivo constitucional, a responsabilidade é subjetiva: só haverá obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais se o infortúnio tiver resultado de proceder patronal doloso ou culposo. É o ato ilícito (doloso ou culposo) que impõe ao empregador a obrigação de indenizar. Como se observa, a atribuição da obrigação de indenizar depende da demonstração de culpa patronal, não sendo possível a responsabilização objetiva do empregador. Porém, não há no acórdão recorrido nenhuma referência acerca de fato que demonstre, de modo inequívoco, a existência de dolo ou culpa do empregador no acidente sofrido pelo Reclamante. Não consta do julgado nenhum indício de que a Reclamada tenha agido com a intenção de provocar o evento que vitimou o Reclamante, de que tenha descumprido as obrigações legais relativas à segurança do ambiente de trabalho nem de que se tenha absterido do dever geral de cautela. O que se depreende é que o Reclamante foi vítima de ato de violência ao qual todos os demais cidadãos estão sujeitos na mesma intensidade, empregados ou não na atividade de transporte coletivo. Não se pode atribuir ao empregador o encargo de adotar medidas para diminuir ou debelar a violência urbana, nem a responsabilidade por atos que deveriam ser reprimidos pelo Estado, pois deste é o dever de manter a segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição Federal. Foge ao controle do empregador a ação mediante a qual terceiro, imbuído do ânimo de subtrair coisa alheia, agride seus empregados em plena via pública para obter o bem visado. Não há medida hábil que pudesse ter sido adotada pela Reclamada para impedir roubos como o narrado pela Corte Regional. Inviável, na hipótese dos autos, a responsabilização da Reclamada pelo infortúnio de que foi vítima o Reclamante. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR/26200-44.2007.5.04.0331 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Fernando Eizo Ono - DEJT 24/02/2011 - P. 1292).

11.2 INDENIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA PELO EMPREGADOR. OBRIGATORIEDADE. DESNECESSIDADE DE QUE HAJA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 338 DO TST. RECURSO PROVIDO. Nos termos do disposto no item I da Súmula nº 338 do TST, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em

contrário". Decisão Regional que adota posição no sentido de considerar que a ausência de alguns cartões de ponto não implica na inversão do ônus da prova, pois competia ao Reclamante provar o elastecimento da jornada, deve ser modificada, a fim de se ajustar ao entendimento predominante no âmbito desta Corte (ementa da lavra da Excelentíssima Ministra Relatora). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEQUESTRO DE GERENTE BANCÁRIO E DE SEUS FAMILIARES. I. O Tribunal Regional manteve a sentença, em que se indeferiu o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Retira-se do acórdão recorrido que o Reclamante e sua família foram mantidos reféns por bandidos e sofreram ameaças de morte para o fim de forçá-lo a subtrair numerário existente no cofre da agência bancária em que trabalhava. Demonstrado dissenso jurisprudencial II. O art. 7º, XXVIII, da CF/88 estabelece que o empregador será responsável pelo pagamento de indenização por acidentes de trabalho "quando incorrer em dolo ou culpa". Nos termos desse preceito, a responsabilidade é subjetiva: só haverá obrigação de reparar danos morais ou materiais se o infortúnio tiver se originado de proceder patronal doloso ou culposo. É o ato ilícito (dolo ou culpa) que impõe ao empregador a obrigação de indenizar. A existência de norma constitucional que atribui responsabilidade subjetiva ao empregador - dever de reparar o dano desde que decorrente de dolo ou culpa - afasta a possibilidade de impor a obrigação de indenizar independentemente do cometimento de ato ilícito. O art. 7º, XXVIII, da CF/88 repele a atribuição de responsabilidade objetiva ao empregador, bem como a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 927, do Código Civil. III. No presente caso, consta expressamente do julgado que o acidente de trabalho sofrido pelo Reclamante decorreu da violência urbana e de ato praticado por terceiro - e não de ação do Reclamado ou de algum de seus prepostos (art. 932, III, do Código Civil). O infortúnio se originou da criminalidade, e não da conduta do empregador. Não há no acórdão recorrido nenhuma referência acerca de fato que pudesse demonstrar, de modo objetivo e irretorquível, a existência de dolo ou culpa do empregador. Não consta do julgado nenhum indício de que o Reclamado agiu com a intenção de provocar o evento que vitimou o Autor ou de que descumpriu as obrigações legais relativas à saúde ocupacional, nem de que se absteve do dever geral de cautela. Ao contrário, a Corte Regional registrou a inexistência de culpa do Reclamado ao consignar que o ato foi praticado por terceiro e que "não se verifica qualquer ingerência ou participação da ré nos fatos narrados na inicial". IV. Sendo assim, ausente demonstração de que o evento decorreu de dolo ou culpa do Reclamado, não há como atribuir-lhe o dever de reparar os danos morais decorrentes da agressão sofrida pelo Reclamante. Recurso de revista de que se conhece, mas a que se nega provimento. (TST - RR/56900-23.2004.5.02.0441 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 10/02/2011 - P. 591).

12 - DANO MORAL COLETIVO

INDENIZAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Em se tratando de direitos tipicamente individuais ligados entre si pela mesma situação jurídica base a caracterizar a sua homogeneidade, e, portanto, o seu alcance coletivo na esfera jurídica dos sujeitos de direito identificados, na espécie, como empregados terceirizados de instituição bancária, tem o Ministério Público do Trabalho legitimidade para defendê-los, consoante a interpretação sistemática dos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, 83, III, da LC-75 e 1, V, da Lei nº 7.347/85. Precedentes desta Corte e do STF. **TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DE DADOS. DANO MORAL COLETIVO. FIXAÇÃO.** Se é certo que a terceirização de serviços passou a ser admitida, no âmbito das relações de trabalho, como meio de compatibilizar a

otimização da atividade empresarial com a geração de emprego, é, igualmente, certo que, pela mesma razão, ela não pode ser empregada na atividade-fim empresarial, sob pena de desvirtuar o instituto, em flagrante desrespeito à legislação trabalhista, entendimento que veio a ser encampado pela Súmula nº 331 deste Tribunal Superior. No caso concreto, o quadro fático fixado pelo Tribunal Regional não dá margem à dúvida de que os terceirizados executavam tarefas típicas de uma instituição financeira, rotineiramente realizadas por qualquer caixa ou atendente bancário, as quais incluem o processamento e recebimento, separação, arquivo e custódia de valores e documentos do tomador dos serviços, inclusive a compensação, todas executadas de forma direta e subordinada ao poder diretivo do tomador de serviços. A corroborar esse contexto fático, somam-se os dados relevantíssimos de que a Resolução 2707 do BACEN deixa clara a natureza essencialmente bancária das atividades terceirizadas e que muitos dos empregados da prestadora são oriundos do próprio Banco que os dispensou, aspectos que evidenciam não apenas a prática desmedida da terceirização para a realização de atividade-fim, como a intenção de fraudar direitos próprios da categoria profissional dos bancários, cuja especialidade merece capítulo próprio na Consolidação das Leis do Trabalho. Esse entendimento, consagrado no Verbete sumular, acima mencionado, objetiva manter íntegras as concepções de empregado e empregador, que constituem os sujeitos de direitos das relações laborais, bem assim, mantém-se em sintonia com os princípios da livre concorrência e do respeito aos valores sociais do trabalho, compatibilizados pelo próprio texto constitucional, ao erigi-los, conjuntamente, como pilares de sustentação da ordem econômica. Nesse contexto, a fixação de indenização a título de dano moral, coletivo a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalho, revela-se não apenas consentânea com o caráter pedagógico da condenação em obrigação de não fazer, como também sancionador de conduta sabidamente contrária à ordem jurídica, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte. Decisão agravada que é mantida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/117640-71.2002.5.01.0011 - TRT1ª R. - 1T - Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa - DEJT 24/02/2011 - P. 833).

13 - DESPEDIDA ARBITRÁRIA

DOENÇA GRAVE - ALCOOLISMO - RECURSO DE REVISTA. DOENÇA GRAVE. ALCOOLISMO. DISPENSA ARBITRÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Trata-se de hipótese de empregado portador de síndrome de dependência do álcool, catalogada pela Organização Mundial de Saúde como doença grave, que impele o portador à compulsão pelo consumo da substância psicoativa, tornado-a prioritária em sua vida em detrimento da capacidade de discernimento em relação aos atos cotidianos a partir de então praticados, cabendo tratamento médico. 2. Nesse contexto, a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, ainda que sem justa causa, contribuiu para agravar o estado psicológico do adicto, culminando em morte por suicídio. 3. A dispensa imotivada, nessas condições, configura o abuso de direito do empregador que, em situação de debilidade do empregado acometido de doença grave, deveria tê-lo submetido a tratamento médico, suspendendo o contrato de emprego. 4. Desse modo, resta comprovado o evento danoso, ensejando, assim, o pagamento de compensação a título de dano extrapatrimonial ou moral. 5. O dano moral em si não é suscetível de prova, em face da impossibilidade de fazer demonstração, em juízo, da dor, do abalo moral e da angústia sofridos. O dano ocorre in re ipsa, ou seja, o dano moral é consequência do próprio fato ofensivo, de modo que, comprovado o evento lesivo, tem-se, como consequência lógica, a configuração de dano moral, exurgindo a obrigação de pagar indenização, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/1957740-59.2003.5.09.0011 - TRT9ª R. - 1T - Rel. Ministro Waldir

14 - DIÁRIAS

INTEGRAÇÃO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. DIÁRIAS DE VIAGEM. NATUREZA JURÍDICA. 1. As diárias de viagem revestem-se, na essência, de natureza indenizatória, porquanto destinadas a ressarcir o empregado das despesas realizadas, ou a se realizar, em razão do desempenho das atividades decorrentes do contrato de emprego. 2. O legislador, com o fim de prevenir o uso simulado dessa parcela pelo empregador, criou, por meio do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, critério objetivo quantitativo de identificação da natureza jurídica da parcela em exame. 3. Tal critério, contudo, traduz mera presunção relativa, de forma a garantir a distribuição equânime do ônus da prova, admitindo a produção de prova pelo empregador no sentido de que referidas diárias, ainda que excedentes do limite legal, não se revestem de intuito simulatório, nem visam a encobrir o caráter retributivo da importância paga, mas destinam-se a cobrir efetivas despesas necessárias às viagens a serviço. 4. Essa é a hipótese dos autos, em que registrado pela Corte de origem que no caso em apreço, o valor destinado ao ressarcimento de despesas de viagem, com prestação de contas 'a posteriori', não tinha natureza jurídica salarial. Precedentes desta Corte superior. 5. Recurso de embargos conhecido e não provido.

(TST - E/ED/RR/1667600-43.2001.5.09.0007 - TRT9ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 03/02/2011 - P. 740).

15 - DISSÍDIO COLETIVO

NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO NA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA DE DISSÍDIO COLETIVO. A ação cautelar de suprimento de consentimento na instauração da instância de dissídio coletivo foi ajuizada incidentalmente ao DC-24000-46.2009.5.03.0000, visando a obter o pronunciamento do Juízo a respeito da inconstitucionalidade da exigência do comum acordo, trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2005 ao § 2º do art. 114 da Constituição Federal, e, sucessivamente, a eficácia jurídica do consentimento denegado, de modo a possibilitar a tramitação normal do dissídio coletivo. Ocorre que, nos termos da jurisprudência desta Seção Especializada, o comum acordo é um dos pressupostos específicos da ação coletiva de natureza econômica, e, no caso, sua ausência será analisada, oportunamente, na ação principal - da qual esta cautelar é incidente - antes do exame do mérito das reivindicações obreiras. Desse modo, considerando que a ação cautelar visa à prevenção contra o perigo de dano no curso do processo principal e que é incabível a discussão da matéria em procedimento cautelar, mantém-se a decisão regional que, indeferindo a petição inicial, extinguiu a cautelar, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 267, I, c/c o art. 295, ambos do CPC, e nega-se provimento ao recurso ordinário. Recurso ordinário não provido.

(TST - RO/149900-39.2009.5.03.0000 - TRT3ª R. - SDC - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 24/03/2011 - P. 84).

16 - FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA

RELAÇÃO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE O FISCAL DO TRABALHO DECLARAR A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO.

Agravo de instrumento provido, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise de possível violação do art. 21, XXIV, da Constituição Federal e dos arts. 626 e 628 da CLT. RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE DE O FISCAL DO TRABALHO DECLARAR A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não invade a esfera da competência da Justiça do Trabalho a declaração de existência de vínculo de emprego feita pelo auditor fiscal do trabalho, por ser sua atribuição verificar o cumprimento das normas trabalhistas, tendo essa declaração eficácia somente quanto ao empregador, não transcendendo os seus efeitos subjetivos para aproveitar, sob o ponto de vista processual, ao trabalhador. Assim, verificado pelo fiscal de trabalho que há relação de emprego entre a empresa tomadora de serviço e o trabalhador, não há óbice na cobrança do FGTS pela União, em razão de tal atribuição estar prevista no art. 23 da Lei 8.036/90. Afastada a invasão da competência da Justiça do Trabalho, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para analisar o recurso ordinário do banco quanto à inexistência de vínculo de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/180340-93.2006.5.02.0018 - TRT2ª R. - 6T - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 24/02/2011 - P. 1661).

17 - HORA EXTRA

17.1 INDENIZAÇÃO - SUPRESSÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA MUNICIPAL CELETISTA. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS MENSAIS SEM CORRESPONDÊNCIA COM A PRESTAÇÃO DO TRABALHO EM JORNADA SUPLEMENTAR. PAGAMENTO FEITO COM HABITUALIDADE, DURANTE CERTO PERÍODO DE TEMPO, PELO MUNICÍPIO EMPREGADOR. SUPRESSÃO. DECISÃO REGIONAL QUE ACOLHEU O PEDIDO DA AUTORA DE INCORPORAÇÃO DESSES PAGAMENTOS AO SALÁRIO. SUJEIÇÃO DOS ATOS DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. Constatada possível violação aos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pelo Município reclamado. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. SERVIDORA MUNICIPAL CELETISTA. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS MENSAIS SEM CORRESPONDÊNCIA COM A PRESTAÇÃO EFETIVA DE TRABALHO EM JORNADA SUPLEMENTAR. PAGAMENTO FEITO COM HABITUALIDADE PELO MUNICÍPIO EMPREGADOR. SUPRESSÃO. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. CASO QUE SE RESOLVE MEDIANTE DEFERIMENTO, APENAS, DA INDENIZAÇÃO A QUE ALUDE A SÚMULA 291 DO TST. PRECEDENTES. Caso em que a servidora reclamante recebia mensalmente o pagamento de verba a título de horas extraordinárias sem que esse pagamento se relacionasse com a prestação de trabalho em jornada extraordinária. Assim, tendo em vista que a reclamada é ente da administração pública direta, não há como manter a condenação à incorporação definitiva de verba paga irregularmente, de modo a resguardarem-se os princípios contidos no art. 37, *caput*, da Constituição da República. Contudo, em face dos princípios da confiança e da razoabilidade, é cabível acolher o pedido alternativo formulado na reclamatória, assegurando-se à empregada o pagamento da indenização prevista na Súmula 291/TST. Imperiosa a necessidade de analisar-se a questão com esteio no princípio da confiança e no da razoabilidade, já que, a despeito da ilegalidade de que se revestiu a concessão da -benesse-, não se pode ignorar que a reclamante recebeu do reclamado determinado valor pecuniário por um longo período e com habitualidade. Assim, o caso merece solução adequada mediante a aplicação do princípio assente na Súmula 291/TST, por observância imperativa do princípio da proteção da confiança. Assim, afasta-se o comando de incorporação definitiva da parcela paga a título de horas extras ao salário da reclamante, limitando-se a

condenação do Município demandado ao pagamento da indenização a que alude a Súmula 291/TST, conforme pedido alternativo da reclamante. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verifica-se que a decisão recorrida não está em confronto, mas em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 219 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/50640-15.2008.5.04.0802 - TRT4ª R. - 7T - Rel. Ministro Flávio Portinho Sirangelo - DEJT 10/03/2011 - P. 1107).

17.2 PAGAMENTO - RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS. Esta Subseção Especializada, na sessão especial do dia 18.11.2010, a partir do julgamento do processo TST-E-ED-RR- 322000-34.2006.5.09.0001, de relatoria do eminente Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, pacificou o entendimento de que o abatimento das horas extras já pagas não se limita ao mês da apuração, devendo ser integral, aferido pelo total das horas extras quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho. Recurso de embargos conhecido e desprovido. **RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO TCS.** Desservem à demonstração de *dissenso interna corporis* arestos que não partem da mesma premissa que orientou o acórdão turmário, no sentido de que a moldura delineada pelo Tribunal Regional evidencia que a demandada não conseguiu comprovar o alegado estabelecimento de critérios específicos para a concessão da gratificação apenas a determinados empregados, e que confeririam a natureza de prêmio à parcela. Aplicação da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

(TST - E/ED/RR/894400-47.2001.5.09.0006 - TRT9ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Rosa Maria Weber - DEJT 03/02/2011 - P. 736).

18 – INVENÇÃO

INDENIZAÇÃO - INVENÇÃO - SOFTWARES - AUTORIA - JUSTA REMUNERAÇÃO - LEIS Nº 9.279/96 e 9.609/98 - VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. 1. Tendo Acórdão Regional registrado que o Reclamante, embora contratado para exercer a função de escriturário, exerceu atividade inventiva em prol da Reclamada, desenvolvendo *softwares*, tem-se por adequada aplicação do disposto no § 2º do art. 91 da Lei 9.279/96, também conhecida como Lei da Propriedade Industrial, a fim de lhe garantir uma justa remuneração pelo invento. 2. Com efeito, estando a matéria disciplinada por dois instrumentos legislativos, um específico, a Lei do Software (Lei 9.609/98), outro geral, a Lei da Propriedade Autoral (Lei 9.279/96), também aplicável, no que for compatível aos casos de criação de Programas de Computador, não só por serem reconhecidos mundialmente como uma obra intelectual, como também e, sobretudo, por força do art. 2º da Lei 9.609/98, segundo o qual o regime de proteção à propriedade intelectual de Programa de Computador é o conferido às obras literárias pela legislação de Direitos Autorais. 3. Por outro lado, o art. 4º, da Lei 9.609/98, ao preceituar, em seu *caput*, que, salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos, regula a hipótese em que o empregado é contratado especificamente para desenvolver programas de computador em prol da sua empregadora, ou seja, trata da situação em que a criação de *softwares* faz parte do conteúdo ocupacional do trabalho executado pelo obreiro, o que, conforme expressamente registrado pelo Regional, não é o caso dos

autos. Recurso de revista não conhecido.
(TST - RR/7200-68.2004.5.13.0022 - TRT13ª R. - 7T - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 24/02/2011 - P. 1716).

19 – PENHORA

BEM DE FAMÍLIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Verifica-se ser potencial a violação do artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal. **BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL COM DESTINAÇÃO MISTA - PENHORA PARCIAL**. É fato incontroverso tratar-se de bem imóvel constituído de dois pavimentos com destinações distintas. Com efeito, um deles é utilizado para a moradia do executado e de sua família, enquanto o outro é empregado com fins comerciais por um dos filhos do devedor. Há, no caso vertente, total impossibilidade de desmembramento do bem, pois a edificação é a mesma, fato que inviabiliza, para fins executórios, a expropriação do bem, cuja alienação dependeria de dupla matrícula no Registro de Imóveis para que viesse a se consumir. Ainda que a penhora recaia sobre parte do bem que foi considerado de destinação comercial, é inevitável a constrição da outra fração do imóvel destinada à moradia do devedor e de sua família. Nesse sentido, a penhora em exame não deve subsistir, pois ainda que tenha recaído sobre parte do bem que foi considerado de destinação comercial, acabou por alcançar a outra fração destinada à moradia do devedor. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/3240-02.2003.5.04.0019 - TRT4ª R. - 3T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 24/03/2011 - P. 742).

20 – PRECATÓRIO

SEQUESTRO DE VALORES - PRECATÓRIO. EXEQUENTE IDOSO E PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. IMINÊNCIA DE DANO GRAVE E IRREVERSÍVEL À SAÚDE. SEQUESTRO. SUPREMACIA DO DIREITO À VIDA E DA DIGNIDADE HUMANA. EXCEÇÃO À REGRA DOS PRECATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1. A Emenda Constitucional nº 62, de 9/12/2009, por meio da qual se deu nova redação ao artigo 100 da Constituição da República, reconheceu prioridade aos créditos de natureza alimentar cujos titulares sejam pessoas idosas ou portadoras de doença grave, na forma da lei. A regra introduzida com o novo § 2º do referido dispositivo constitucional afirma, de modo inexorável, a supremacia do direito à vida (de que é corolário o direito à saúde) e à dignidade do ser humano, reconhecendo aos grupos ali identificados prioridade na tramitação dos respectivos precatórios alimentares, até o limite de três vezes o montante atribuído às dívidas de pequeno valor. Buscou-se, assim, resguardar idosos e portadores de doenças graves dos efeitos deletérios da demora inerente à tramitação dos precatórios, capaz de comprometer o seu direito a uma vida digna. 2. Haverá hipóteses, entretanto, em que mesmo a tramitação preferencial não será capaz de prevenir danos graves e irreversíveis à dignidade, à saúde e à própria existência de parcela desse grupo especial de credores. Com efeito, aos portadores de doenças graves em estágio tal que se defrontem com o risco de dano irreversível à sua saúde ou mesmo risco de morte, não se pode impor o ônus de aguardar a longa tramitação administrativa do precatório, ainda que processado de forma preferencial. 3. Em tais circunstâncias especiais, e visando a assegurar a máxima efetividade à regra constitucional antes enunciada, justifica-se a exceção à regra dos precatórios, restando autorizado o sequestro do montante necessário à satisfação imediata dos direitos fundamentais do credor. Hipótese em que não se divisa violação do artigo 100 da Constituição da República, mas exceção justificada pelos mesmos princípios que informam a regra

consagrada no seu § 2º. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TST - RO/2698-94.2010.5.04.0000 - TRT4ª R. - OE - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 17/03/2011 - P. 07).

21 – PRESCRIÇÃO

PARCIAL - TOTAL - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS - PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. No presente caso infere-se que o direito ao recebimento de cestas básicas decorre da Lei Municipal nº 2.916/95. As leis municipais que atingem os contratos de trabalho se equiparam à norma regulamentar de empresas. A lei é apenas a forma pela qual a administração pública dá publicidade ao ato. Portanto, como a referida lei municipal se equipara a regulamento empresarial, e não a preceito de lei, para os fins da aplicação da Súmula nº 294 desta Corte, a pretensão está sujeita à prescrição total quinquenal. Dessa maneira, transcorrido *in albis* o prazo de cinco anos subsequente à supressão do fornecimento da cesta básica, prescrito o direito de ação da reclamante, à luz do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/105600-11.2004.5.15.0007 - TRT15ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT 24/02/2011 - P. 977).

22 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REGULARIDADE - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DECLARADA NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE NA PROCURAÇÃO. PROVIMENTO. A alegação tardia de irregularidade de representação, por falta de qualificação do outorgante na procuração da reclamada, não pode ter o efeito de desestabilizar a relação processual já de há muito consolidada, encontrando-se o processo em curso já em avançado estágio, a fim de se dar prevalência ao excesso de formalismo, haja vista que não houve controvérsia acerca da validade do mandato em questão, o que demonstra a inexistência de prejuízo para as partes, cumprindo a sua finalidade, portanto, as respectivas procurações, não se podendo surpreender as partes com imperfeições não detectadas no momento próprio, com o escopo de se criar obstáculos ao regular e pleno desenvolvimento do processo, ao arbítrio do direito à prestação da tutela jurisdicional, já assegurada em face daqueles documentos pelo princípio da efetividade do processo. Superado o óbice para apreciação do agravo de instrumento, prossegue-se no exame de admissibilidade do recurso de revista. REVELIA E CONFISSÃO APLICADAS À RECLAMADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACATAR A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

(TST - AGR/AIRR/265240-60.2005.5.02.0077 - TRT2ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 10/02/2011 - P. 954).

23 – REVELIA

TERCEIRIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DEFESA DA EMPRESA TOMADORA. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Trata-se de hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo em face da revelia e confissão ficta da

empresa prestadora dos serviços, atribuiu ao reclamante o encargo de provar a jornada de trabalho alegada na petição inicial e excluiu da condenação o pagamento de horas extras, ao fundamento de que a empresa tomadora dos serviços havia apresentado defesa na reclamação trabalhista e, portanto, não poderia sofrer os efeitos processuais da revelia, não obstante ter sido condenada como responsável subsidiário. 2. Ocorre, todavia, que, segundo a doutrina, o responsável subsidiário, como garante, tem interesse meramente econômico em relação às parcelas postuladas, daí ser-lhe vedado enfrentar questões de fato como prestação de horas extras, que escapam ao conhecimento da empresa tomadora. O interesse jurídico da empresa tomadora está restrito à existência e aos efeitos do contrato de prestação de serviços, não alcançando as questões de fato inerentes ao relacionamento entre o trabalhador e a empresa intermediadora, a quem ele está ligado, sob pena de tornar írrita a condenação como responsável secundário pelo débito trabalhista. 3. Em julgado proferido pela SBDI-1 desta Corte Superior, assentou-se o entendimento de que nenhuma pertinência guarda a responsabilidade subsidiária com os preceitos legais que disciplinam a distribuição do ônus da prova. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, devendo ser restabelecida a sentença condenatória ao pagamento das horas extras, ante os efeitos da revelia e confissão ficta da empregadora. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/38541-04.2005.5.21.0007 - TRT21ª R. - 1T - Rel. Ministro Walmir Oliveira da Costa - DEJT 31/03/2011 - P. 243).

24 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO - LEGITIMIDADE - RECURSO DE REVISTA - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA PARA POSTULAR EM JUÍZO DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Os depósitos do FGTS, embora sob o prisma estatal enquadrem-se no conceito de tributo, por constituírem uma prestação pecuniária cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distinta da imposição de sanções pela prática de atos ilícitos, sob o prisma trabalhista, constituem salário diferido, por força dos arts. 7º, I, c/c 10, I, do ADCT, ambos da Constituição Federal, diploma que lhes atribuiu a condição de única proteção conferida ao obreiro em face da dispensa arbitrária ou sem justo motivo. Tem-se, portanto, a natureza jurídica dúplice do FGTS. Nos termos do art. 8º, III, da Carta Magna compete ao sindicato a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo, ou não, toda a categoria. O art. 25 da Lei nº 8.036/90 autoriza o Sindicato a que estiver vinculado o empregado a acionar a empresa, diretamente ou por meio desta Justiça, para que efetue os depósitos das importâncias devidas a título de FGTS. Desta forma, o direito ostentado pelos trabalhadores de serem remunerados, ainda que de maneira diferida, pelos serviços prestados ao empregador, enquadra-se como direito individual homogêneo, e, portanto, o sindicato detém a legitimidade para postular em juízo os depósitos do FGTS, inclusive quanto às diferenças da indenização de 40%, em razão dos expurgos inflacionários. Nesse sentido vem-se firmando a jurisprudência desta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/134000-21.2003.5.15.0023 - TRT15ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 24/02/2011 - P. 839).

4.2 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1 - AÇÃO RESCISÓRIA

1.1 DEPÓSITO PRÉVIO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DEPÓSITO PRÉVIO - APLICAÇÃO SUPLETIVA DO DIREITO PROCESSUAL COMUM - INDEVIDA. A CLT contém norma expressa, no artigo 836, regulamentando o depósito prévio exigido como requisito de admissibilidade da ação rescisória no Processo do Trabalho. Logo, não cabe qualquer discussão em torno da pertinência da aplicação do artigo 488 do CPC, para efeito de fixação do percentual do valor da causa no depósito prévio, eis que por força do disposto no artigo 769 da CLT, apenas "nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho".

(TRT 3ª Região 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0206400-91.2010.5.03.0000 AgR Agravo Regimental Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 18/02/2011 P.76).

1.2 ERRO DE FATO - AÇÃO RESCISÓRIA ALICERÇADA NO INCISO IX, DO ARTIGO 485 DO CPC - ERRO DE FATO NÃO TIPIFICADO. A caracterização do erro de fato, hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX, do artigo 485 do CPC, exige a demonstração da incompatibilidade lógica entre o julgado e a existência ou inexistência do fato, provada nos autos, mas porventura não colhida pela percepção do juiz. O erro de fato não decorre da justiça ou injustiça do julgado, do erro de julgamento ou de interpretação dos fatos trazidos a juízo, a qual nenhuma influência exerce sobre a validade da decisão rescindenda. Sequer configura erro de fato eventual má apreciação da prova, porque neste contexto, não está atrelada a qualquer erro de percepção do magistrado e, sim, à valoração que ele fez do conjunto probatório, sendo impossível transformar a ação rescisória em via recursal para, desnaturando-a, possibilitar o reexame de fatos e provas revolidos quando do exame da lide originária, como claro está na Súmula n. 410/TST, desiderato inequívoco da autora. Improcede a pretensão rescindenda.

(TRT 3ª Região 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0086500-17.2010.5.03.0000 AR Ação Rescisória Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 18/02/2011 P.72).

1.3 VIOLAÇÃO DA LEI - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 6º, § 2º, DA LEI Nº 7.783/89 E 9º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INOCORRÊNCIA. Não viola a literalidade dos artigos 6º, § 2º da Lei nº 7.783/89 e 9º da Constituição Federal a decisão que, considerando ser a distribuição de energia elétrica um serviço essencial, entendeu lícita a convocação pessoal, pela empresa, de empregado seu para retornar ao trabalho, e injustificado o seu desatendimento pelo ora autor, reputando válida a pena disciplinar a ele aplicada. Trata-se, ao contrário, de simples hipótese de interpretação orgânica e sistemática do ordenamento jurídico vigente, sendo certo que a ação rescisória fulcrada no inciso V do artigo 485 do CPC não se presta a avaliar a justiça ou a injustiça da decisão, o seu erro ou acerto, e tampouco a uma nova análise dos fatos e das provas do processo originário.

(TRT 3ª Região 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0105600-55.2010.5.03.0000 AR Ação Rescisória Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa DEJT 25/03/2011 P.100).

2 - ACIDENTE DE TRABALHO

2.1 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - ACUMULAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSIONAMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. Consoante a inteligência do inciso

XXVIII do artigo 7º da CF/88 em conjunto com o artigo 121 da Lei nº 8.213/91, é assegurado ao trabalhador os benefícios acidentários da Previdência Social, sem a exclusão das indenizações decorrentes da responsabilidade civil do empregador. A aposentadoria por invalidez percebida pelo autor independe da caracterização de culpa, já que a cobertura securitária está fundamentada na teoria da responsabilidade objetiva, não podendo ainda ser ignorado o sistema contributivo em que se ampara o pagamento dos benefícios previdenciários, que são mantidos pelas contribuições do empregado e do empregador. Destarte, os benefícios previdenciários destinados ao empregado acidentado ou portador de doença ocupacional não se confundem com as reparações decorrentes da responsabilidade civil, quando o empregador tiver dolo ou culpa de qualquer grau na ocorrência. Os fatos geradores das aludidas parcelas são distintos: o benefício acidentário tem como finalidade a proteção do trabalhador incapacitado de exercer sua profissão, enquanto a indenização tem como finalidade diminuir ou reparar o dano causado pelo empregador em decorrência da conduta ilícita em seu dever de propiciar um ambiente de trabalho seguro e saudável. Nesse contexto, é possível a cumulação dos benefícios acidentários e da indenização por danos materiais sob a forma de pensionamento.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000907-45.2010.5.03.0024 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 16/02/2011 P.110).

2.2 INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO - EMPREGADOR RURAL - INOBSERVÂNCIA DO EMPREGADOR ÀS NORMAS DE SEGURANÇA NA OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS - INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E POR DANOS MORAIS. O inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 estabelece como direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança", competindo ao empregador, portanto, a promoção de medidas preventivas nos locais de trabalho, diante do princípio fundamental retromencionado. Não se pode negar que substancial parte de acidentes do trabalho no meio rural ocorre na condução de tratores e outros equipamentos agrícolas. Diante de tal razão, os trabalhadores que utilizam especificamente os tratores necessitam de capacitação e treinamento adequados para realizarem as atividades envolvendo o aludido equipamento, mormente pelos riscos físicos, já que estes veículos muitas vezes são utilizados em terrenos desfavoráveis (irregulares, enlameados, declives etc.), sendo que sua condução inadequada pode levar ao tombamento da máquina. O item 31.12 e seguintes da NR 31 da Portaria n. 86/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre a segurança e saúde do trabalho no ambiente rural, é categórico quanto à obrigação do empregador em promover várias medidas de proteção e segurança na operação deste tipo equipamento agrícola. Portanto, evidenciado nos autos que o acidente noticiado nos autos se materializou pela conduta do reclamado, pelas irregularidades cometidas em sua política de prevenção de acidentes e inobservância às normas de segurança, higiene e segurança no ambiente do trabalho, notadamente pelas condições extremamente precárias que se encontrava o trator conduzido pelo trabalhador vitimado no acidente, não se vislumbrando outros elementos que pudessem atribuir a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, a condenação pelo pagamento de indenização por danos materiais e por danos morais é mero consectário.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000742-17.2010.5.03.0147 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Orlando Tadeu de Alcantara DEJT 19/01/2011 P.118).

2.3 PROVA - ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Não havendo controvérsia acerca do acidente de trabalho, cabe ao empregador, inicialmente, a prova de ter cumprido todas as normas regulamentares de prevenção acidentária, inclusive acostando o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento histórico-laboral do trabalhador, que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica,

durante todo o período que o trabalhador exerceu suas atividades, como determinam a IN INSS/DC 96/2003 e a IN INSS 118/2005, bem como a prova do treinamento do empregado para desempenhar as atribuições onde foi vitimado. Por conseguinte, ao obreiro restará o ônus da prova em relação a tais fatos obstativos de seu direito e que, omitidos pelo empregador, irão favorecê-lo, haja vista o descumprimento da obrigação legal e de ordem pública a visar a diminuição dos riscos acidentários.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0015200-83.2008.5.03.0058 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 21/02/2011 P.189).

2.4 RESPONSABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA DO EMPREGADO - EQUIPAMENTO COM PRECÁRIAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA - DESCARACTERIZAÇÃO. Na averiguação do grau de culpa do empregado é preciso levar em consideração se o empregador, em primeiro lugar, disponibilizava os recursos e meios aptos a afastar o empregado do risco de acidente, isso porque, na forma da lei, é o empregador que está obrigado a propiciar medidas que garantam aos trabalhadores a integridade física na execução do trabalho. Adotadas as medidas de segurança, necessário que o empregador oriente e fiscalize os trabalhadores na efetiva observância das normas de segurança preconizadas. Configura-se a culpa da empregadora quando o maquinário operado pelo trabalhador acidentado não oferece condições mínimas de segurança. É por demais simplória a tese patronal de atribuir ao autor a culpa pelo acidente. Adotar a tese contrária implica transferir ao trabalhador a obrigação de evitar o acidente, apesar das precárias condições de segurança oferecidas pelas máquinas de trabalho, quando, na realidade, a legislação impõe que é o empregador quem deve adotar as medidas necessárias a garantir a segurança dos trabalhadores.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0152200-18.2009.5.03.0050 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 28/03/2011 P.124).

2.4.1 ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Consoante o artigo 157, I e II, da CLT compete ao empregador "cumprir a fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho", instruindo seus empregados sobre as precauções a tomar para evitar acidentes. O poder diretivo conferido ao empregador, a par de lhe assegurar a prerrogativa de organizar a forma de execução dos serviços, também lhe impõe o dever de zelar pela ordem dentro do ambiente de trabalho e, inclusive, zelar pela integridade física de todos os seus empregados, obrigações inclusive estendidas ao tomador de serviços. Se o empregador incorre em culpa, ao ignorar as normas de segurança e os indícios de falha na estrutura da obra, e estando preenchidos todos os requisitos para imputação de responsabilidade ao empregador, cabe à ele arcar com o pagamento das indenizações devidas.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000371-41.2010.5.03.0054 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 24/03/2011 P.88).

2.4.2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Desafia retificação por embargos de declaração a decisão que, por equívoco, tem a ementa e fundamentos alterados, de modo a excluir os temas discutidos pelas partes. Embargos de declaração providos com o fim de expor as verdadeiras razões de convencimento adotadas pela E. Turma, retificando-se a ementa nos seguintes termos: ACIDENTE DO TRABALHO, RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CULPA CONTRA A LEGALIDADE. Dispõe a CLT que ao empregador incumbe cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, inc. I da CLT), além de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes (art. 157, inc. II da CLT). No mesmo sentido, preconiza a Lei nº 8.213/91, em seu art. 19, § 1º, que "a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador." Incorre em culpa contra a legalidade o empregador que determina a

realização de serviços de vigia noturno em local onde há tráfego de veículos pesados em estrada sem pavimentação e deixa de fornecer material necessário à sinalização luminosa e nem adota medidas de proteção e segurança eficientes - o que inclui, v.g., treinamento adequado e específico -, intensifica os riscos da atividade e favorecendo a ocorrência de acidentes.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0081200-61.2009.5.03.0048 ED Embargos de Declaração Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 15/03/2011 P.127).

2.4.3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Desafia retificação por embargos de declaração a decisão que, por equívoco, tem a ementa e fundamentos alterados, de modo a excluir os temas discutidos pelas partes. Embargos de declaração providos com o fim de expor as verdadeiras razões de convencimento adotadas pela E. Turma, retificando-se a ementa nos seguintes termos: ACIDENTE DO TRABALHO, RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CULPA CONTRA A LEGALIDADE. Dispõe a CLT que ao empregador incumbe cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, inc. I da CLT), além de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes (art. 157, inc. II da CLT). No mesmo sentido, preconiza a Lei nº 8.213/91, em seu art. 19, § 1º, que "a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador." Incorre em culpa contra a legalidade o empregador que determina a realização de serviços de vigia noturno em local onde há tráfego de veículos pesados em estrada sem pavimentação e deixa de fornecer material necessário à sinalização luminosa e nem adota medidas de proteção e segurança eficientes - o que inclui, v.g., treinamento adequado e específico -, intensifica os riscos da atividade e favorecendo a ocorrência de acidentes.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0081200-61.2009.5.03.0048 ED Embargos de Declaração Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 15/03/2011 P.127).

2.4.4 RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - FATOR EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR - Ainda que o acidente tenha ocorrido, quando o empregado estava em serviço ou à disposição do empregador, é necessária a configuração do nexo de causalidade, para que lhe seja imputada a responsabilidade e o dever de reparar, pois, muitas vezes, os motivos determinantes do acidente não poderiam ser afastados ou controlados por ele. Assim, não há responsabilidade do empregador nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro. Havendo demonstração de que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima, sem qualquer indício de que o empregador pudesse evitá-lo, não é possível acolher a pretensão de reparação de danos.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0000411-11.2010.5.03.0058 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 14/02/2011 P.167).

2.4.5 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DO TRABALHO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA OU CULPA PRESUMIDA. Tem lugar a responsabilização objetiva do empregador (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), conforme a consagrada teoria do risco profissional, em se constatando que a atividade de motorista de caminhão, desenvolvida pelo "de cuius", colocava-o num degrau de maior probabilidade de sofrer acidentes, em razão da natureza e da periculosidade intrínseca da sua função de transportar cargas da empresa de um município para o outro, fazendo o mesmo trajeto várias vezes dentro da mesma jornada laborada e lidando diariamente com o arriscado e complicado trânsito nas rodovias brasileiras, sendo notória a possibilidade de enfrentar condições adversas no que concerne às condições de tráfego, das pistas de rolamento, do clima e da condução de outros motoristas, o que acabou

ocorrendo no acidente automobilístico que lhe vitimou. Cabe, portanto, a reparação dos danos causados quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem. (TRT 3ª Região Segunda Turma 0160100-31.2009.5.03.0057 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 16/03/2011 P.91).

2.4.6 SEGURANÇA NO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE CAUSADO AO EMPREGADO NÃO TREINADO DE FORMA ADEQUADA. Cabe ao empregador, mormente aquele que explora atividade que oferece risco à saúde ou integridade física do empregado, adotar medidas adequadas para eliminação ou redução dos riscos inerentes à atividade (artigo 7º, XXII, da Constituição da República), cumprindo ou fazendo cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (artigo 157, I, da CLT). No mesmo sentido, preconiza a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 19, § 1º, que "a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador". Não demonstrado ter a reclamada ministrado treinamento ao autor para lidar com situações delicadas como aquela que desatou na agressão física de que foi vítima, deve a reclamada responder pelos danos morais sofridos pelo autor.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0137900-80.2009.5.03.0008 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 21/03/2011 P.105).

3 - ACORDO

3.1 MULTA - ACORDO. MULTA - A multa moratória estipulada em acordo celebrado no âmbito desta Especializada tem dupla finalidade: coagir a reclamada ao adimplemento das obrigações ajustadas e ressarcir uma possível situação de prejuízo do reclamante. Dessarte, é incabível a aplicação da aludida penalidade, quando constatado nos autos que o pagamento das parcelas avençadas foi realizado de forma tempestiva e nas quantias corretas, em consonância com os termos do acordo.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000092-02.2010.5.03.0104 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 23/02/2011 P.93).

3.2 PAGAMENTO - CHEQUE - ACORDO - DEPÓSITO EM CHEQUE - ATRASO NÃO CONFIGURADO. Não se pode afirmar que a reclamada tenha descumprido o acordo, pois na ata de audiência não se fez qualquer restrição quanto ao modo de cumprimento da obrigação. Assim, o prazo necessário para o processamento bancário e a compensação de cheque não caracteriza atraso no cumprimento de obrigação, mormente considerando que o pagamento das parcelas se deu exatamente nos dias avençados em acordo homologado.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0001001-25.2010.5.03.0078 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 24/02/2011 P.114).

4 - ACORDO COLETIVO

CONVENÇÃO COLETIVA - PREVALÊNCIA - ACORDOS COLETIVOS x CONVENÇÕES COLETIVAS. PREVALÊNCIA. Havendo acordos coletivos e convenções coletivas celebrados pelo mesmo sindicato profissional, devem prevalecer os primeiros, por se tratarem de normas específicas em relação às convenções coletivas. Ressalte-se que o acordo coletivo pressupõe a negociação direta entre o sindicato da categoria profissional e a empregadora de seus representados, já a convenção coletiva pressupõe a negociação genérica entre representações sindicais para observância entre empregadores e empregados não alcançados por outra

pactuação normativa. Sendo assim, onde há acordo coletivo não tem aplicação norma de convenção coletiva, afinal os instrumentos normativos específicos que resolvem situações particulares excluem a incidência, ainda que concorrente, da normatividade genérica.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000376-47.2010.5.03.0027 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 09/02/2011 P.82).

5 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO

ADICIONAL - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI, NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA E NO CONTRATO. EXERCÍCIO EVENTUAL DE FUNÇÕES COMPATÍVEIS COM AQUELAS CONTRATADAS. Já se vão tornando comuns, nas ações trabalhistas, pedidos de remuneração adicional por suposto acúmulo de funções sem que estejam fundamentados em lei, em negociação coletiva ou no contrato individual de trabalho. E diante do fenômeno que se convencionou denominar "ativismo judicial", tais pedidos vêm encontrando eco nas sentenças trabalhistas, criando verdadeiras distorções salariais no mercado de trabalho e novo ponto de conflito ou de fricções nas já conturbadas relações trabalhistas. Ocorre que a situação, se de fato se verifica na prática, e com evidentes prejuízos para o empregado, deve ser solucionada à luz do artigo 483, alínea "a", da antiga CLT, que dispensa tratamento correto à matéria, pois não é concebível que ao empregador seja vedando, dentro de sua jornada contratual do empregado, repassar-lhe tarefas condizentes com sua experiência profissional, conformação física e formação intelectual, e que, evidentemente, não viole direitos de sua personalidade ou contrarie os bons costumes sociais. **COTRATUAL ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.** Quando o empregado é contratado para exercer cargos com funções previamente definidas, e, posteriormente, passa a ser responsável por um conjunto de tarefas adicionais, ocorre uma situação identificada como acúmulo de funções. Trata-se de uma espécie de alteração qualitativa do contrato de trabalho, que somente terá validade se não causar prejuízo ao empregado, sob pena de violação do princípio da inalterabilidade contratual lesiva.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0001512-18.2010.5.03.0112 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 04/03/2011 P.115).

6 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

6.1 ACUMULAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO ACUMULADO POR MAIS DE UM AGENTE. IMPOSSIBILIDADE. Há previsão expressa vedando a percepção cumulativa do adicional de insalubridade na NR-15 da Portaria 3.214/78, que trata das atividades e operações insalubres, ainda que haja a exposição simultânea do empregado a mais de um agente insalubre. Tal raciocínio é reforçado pelo art. 193, parágrafo 2º, da CLT, que dispõe sobre a impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Embora não exista expressa previsão legal para a situação na qual se constate mais de um agente insalubre no local de trabalho, se a lei não autoriza a percepção simultânea dos adicionais de insalubridade e periculosidade, cujas origens são distintas, também não permite a ilação de que sejam cumuláveis os percentuais relativos a mais de um agente insalubre.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000477-91.2010.5.03.0057 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 10/03/2011 P.183).

6.1.1 CUMULAÇÃO DE DOIS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE PARA O MESMO PERÍODO CONTRATUAL. Não é possível a cumulação de dois adicionais de insalubridade para o mesmo período contratual, haja vista que o art. 193,

parágrafo 2º, da CLT, estabelece que o empregado deverá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000475-24.2010.5.03.0057 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Orlando Tadeu de Alcantara DEJT 09/02/2011 P.66).

6.2 AGENTE BIOLÓGICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. HOSPITAL. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. O Anexo 14 da NR-15 dispõe que os trabalhadores que exercem atividades em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados fazem jus ao adicional de insalubridade, considerando-se como tal o trabalho em contato permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergências, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, o que também contempla o manuseio de objetos de uso pessoal deles, não previamente esterilizados. A avaliação da condição de insalubridade, segundo a referida norma técnica, dá-se segundo o critério qualitativo, não impondo limites de tolerância, concentrações, tempo de exposição ou quantidades. Assim, o fato de a reclamante não permanecer, durante todo o tempo da jornada de trabalho, em contato com os agentes biológicos nocivos não descaracteriza a insalubridade prevista na norma regulamentar.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0154800-17.2009.5.03.0113 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 28/02/2011 P.255).

6.3 AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. O trabalho desenvolvido pelo agente comunitário de saúde, permanecendo nos postos de saúde para simples encaminhamento das pessoas que buscam atendimento médico, para realizar visitas externas às famílias cadastradas nos centros de saúde, encaminhando para estes crianças, gestantes e idosos para imunização de rotina, ou mesmo participando de palestras educativas nas casas ou nos salões das igrejas, não configura exposição permanente a agentes biológicos, na forma do Anexo 14 da NR-15, baixada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0001022-60.2010.5.03.0026 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 25/03/2011 P.139).

6.4 LIXO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS. LIXO URBANO. O trabalhador que se encarrega da limpeza de sanitários públicos localizados em terminal rodoviário mantém contato com agentes biológicos, de modo a configurar a condição de insalubridade prevista no Anexo 14 da NR 15 do MTE. A situação não se enquadra na exceção prevista na OJ 4/SDI/TST, porque não se trata de coleta de lixo e limpeza em residências e escritórios, mas sim de ambiente público, com notório fluxo de pessoas, não havendo como afastar a conotação de lixo urbano. Ademais, em se tratando de agentes biológicos (microorganismos, fungos, bactérias e vírus), a utilização de equipamentos de proteção individual, quando muito, pode amenizar o risco de contaminação, mas não neutraliza e nem tampouco elimina os agentes nocivos à saúde do trabalhador.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0000178-32.2010.5.03.0149 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 28/03/2011 P.137).

7 - ADICIONAL DE PENOSIDADE

CABIMENTO - ADICIONAL CONVENCIONAL DE PENOSIDADE. CABIMENTO. Restando claro que, nos exatos termos das cláusulas 6ªs das Convenções Coletivas trazidas aos autos, o trabalho externo realizado a uma altura acima de três metros já é, de per se, suficiente para ensejar o direito obreiro ao recebimento do adicional de penosidade, razão não há para excluí-lo da condenação, uma vez comprovado

que o Reclamante trabalhava em altura de quatro a cinco metros, com frequência, em andaimes móveis e externos, ressaltando-se que os acordos e convenções coletivas de trabalho são reconhecidos pelo art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0000026-44.2010.5.03.0129 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 17/02/2011 P.134).

8 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

8.1 CONTATO PERMANENTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO HABITUAL COM O AGENTE PERICULOSO. Nos termos do artigo 193 da CLT, a configuração do risco que enseja a percepção do adicional de periculosidade pressupõe o contato permanente com o agente perigoso e que este se dê em condições de risco acentuado. Com a finalidade de estabelecer alguns critérios para a concessão do adicional de periculosidade, a jurisprudência do TST, por meio de sua Súmula 364, fixou o entendimento do sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Assim, se, no caso em exame, comprovou-se a habitualidade do contato do reclamante com o agente inflamável e tempo de exposição que não pode ser considerado ínfimo, ele faz jus ao pagamento do respectivo adicional. Não fora isso, ainda que o autor não estivesse exposto ao agente perigoso ao longo de toda a jornada, é preciso considerar que a integridade física e a vida humana estão em questão, de modo que, uma vez ocorrido o sinistro, a eventualidade do tempo cede lugar à totalidade do dano.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000471-91.2010.5.03.0087 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 23/02/2011 P.118).

8.1.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO PERMANENTE. Para a configuração do direito ao adicional de periculosidade, não se exige que o contato com o agente perigoso seja contínuo, no sentido de inexistir qualquer interrupção. A permanência de que trata o art. 193 da CLT tem o sentido de habitualidade, ou seja, de que haja um contato com o agente perigoso, ainda que intermitente, em decorrência da própria dinâmica do trabalho do empregado.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0176500-46.2009.5.03.0114 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DEJT 10/02/2011 P.149).

8.2 INTERMITÊNCIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. O abastecimento da empilhadeira com GLP, de seis a doze minutos diários, deixa claro que a exposição do trabalhador ao agente inflamável não era eventual, mas em caráter intermitente de forma a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Considera-se eventual apenas a exposição aleatória, esporádica, incerta, não ligada às funções do empregado, hipótese em que não se enquadra o reclamante.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0001055-90.2010.5.03.0142 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 30/03/2011 P.64).

8.3 PERCENTUAL - REDUÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REDUÇÃO do percentual aplicável através de negociação coletiva - validade. Os instrumentos coletivos legitimamente firmados pelas representações sindicais não de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, salvo quando implicarem violação a norma de ordem pública destinada a proteger a saúde e a segurança do trabalhador. Nesse contexto, a previsão de pagamento do adicional de periculosidade em percentual inferior a 30%, observada a proporcionalidade do tempo de exposição ao risco, não configura violação a

regramento de ordem pública e não suprime direito, mas apenas encerra a consolidação da vontade das partes externada através das suas entidades sindicais, o que encontra respaldo na Súmula 364, II, do TST. (TRT 3ª Região Primeira Turma 0000574-31.2010.5.03.0077 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 25/03/2011 P.112).

9 - ADICIONAL NOTURNO

JORNADA MISTA - ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. A jornada contratual mista, noturna e diurna, não autoriza o pagamento do adicional noturno para o trabalho após as 5h, já inserta no período diário. (TRT 3ª Região Nona Turma 0212300-60.2009.5.03.0042 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 04/02/2011 P.171).

10 – ANISTIA

LEI Nº 8.878/1994 - ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO DO SERVIDOR À ATIVIDADE. Da leitura da Lei nº 8.878/94 não se extrai qualquer menção à readmissão do trabalhador, ou à formação de um novo contrato de trabalho. O que, de fato, se depreende da referida Lei é o intuito precípuo do legislador de reparar o ilícito praticado, restaurando-se o emprego do trabalhador injustamente prejudicado. Se, pela ótica da bilateralidade contratual, a anistia promovida pela Lei nº 8.878/94 não admite a remuneração retroativa, uma vez que, efetivamente, não houve a prestação de trabalho no período de afastamento, faz-se imperioso concluir, por outro lado, que, a partir do efetivo retorno do servidor à prestação dos serviços, torna-se evidente e inafastável o seu direito ao salário recomposto - *in casu*, pela percepção do adicional por tempo de serviço e em razão do reposicionamento na carreira - como se em atividade estivesse durante todo o período do afastamento, coadunando-se tal interpretação com o princípio basilar da isonomia consagrado na Constituição Federal. Trata-se, precisamente, do devido restabelecimento das condições contratuais originalmente pactuadas, como se nenhuma solução de continuidade tivesse ocorrido, a partir do retorno ao labor, tal como dispõe o artigo 471 da CLT. (TRT 3ª Região Oitava Turma 0001050-44.2010.5.03.0053 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 31/03/2011 P.148).

11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

AÇÃO CAUTELAR - DISTINÇÃO - TUTELA ANTECIPADA. PROCESSO CAUTELAR. DIFERENÇA. A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado pretendido na ação principal. Não se ajuíza ação cautelar com objetivo de obter decisão de cunho satisfativo, porquanto satisfatividade é incompatível com cautelaridade. O pleito de suspensão do processo eleitoral, com a reabertura do prazo para registro da chapa de oposição à atual diretoria, constitui medida de cunho satisfativo, eis que, uma vez deferido, não haverá necessidade da propositura de outra demanda, porquanto a participação no procedimento de eleição já estará assegurada. (TRT 3ª Região Primeira Turma 0001648-13.2010.5.03.0048 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 18/03/2011 P.157).

12 – APOSENTADORIA

12.1 COMPLEMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 316, DE 2006

- "REAJUSTE" E "AUMENTO REAL" - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, proclamado como princípio jurídico da Seguridade Social, pelo artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, assume, no campo da Previdência Social, uma dupla finalidade: assegurar o valor do "piso do benefício" e assegurar o poder aquisitivo da renda mensal dos benefícios face à corrosão inflacionária. O primeiro objetivo do princípio jurídico da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários concedidos pela "Previdência Básica" é estabelecer a indexação do valor das aposentadorias e pensões em relação ao valor do salário mínimo, conforme estatui o § 2º do artigo 201 da mesma constituição. O segundo objetivo do princípio jurídico da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários concedidos pela Previdência Social é assegurar o "valor real" da renda mensal das aposentadorias e das pensões face aos efeitos corrosivos da inflação, tendo sido, portanto, estabelecida a garantia proclamada no § 4º do mesmo artigo 201 da constituição. Com arrimo em tal princípio jurídico constitucional, a Medida Provisória nº 316, de 2006, convertida na Lei nº 11.430, de 2006, simplesmente desdobrou o índice de reajustamento da renda mensal das aposentadorias e pensões, para se precaver contra a pressão dos aposentados e pensionistas por reajustes, em ano eleitoral, apenas apresentando essa dupla justificativa para os reajustes escalonados que procedeu. Portanto, são devidas ao autor as diferenças da complementação de aposentadoria, por força do que dispõe o artigo 19, § 3º, do Plano de Benefícios da reclamada, no percentual geral de 5,01% em agosto de 2006.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0026100-85.2009.5.03.0060 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 21/02/2011 P.40).

12.1.1 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. COTA DO EMPREGADO. A fim de se apurar as contribuições devidas para a recomposição da reserva matemática necessária ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria deferidas, deve o empregado arcar com sua cota, nos limites obrigacionais previstos no plano de complementação de aposentadoria, ao qual aderiu. Entretanto, eventuais desníveis atuariais não podem ser imputados ao empregado, que não foi responsável pela mora do depósito das parcelas devidas ao plano de seguridade. Conseqüente, incumbe ao autor arcar apenas com as contribuições que incidiriam à época própria, se tivesse recebido regularmente as verbas reconhecidas em juízo, nos termos da decisão transitada em julgado e da norma regulamentar.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000300-22.2002.5.03.0021 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 03/03/2011 P.50).

13 - ASSÉDIO MORAL

13.1 CARACTERIZAÇÃO - ASSÉDIO MORAL. CONCEITO E CONFIGURAÇÃO. O conceito jurídico de assédio moral, nas relações trabalhistas, é um fenômeno de difícil configuração, envolvendo ingredientes e características de natureza jurídica e de ordem psicológica, sendo esta última a tônica. O assédio moral no trabalho se caracteriza como uma perseguição injustificada, causando danos psicológicos na vítima, com sequelas de natureza física e no convívio social, e revelado por uma série de atos progressivos e repetitivos ao longo do tempo, e não por atos isolados. Os atos praticados pelo agressor têm de ser prolongados, desumanos, perversos, e de grandes magnitudes, de modo a deixar o trabalhador em situação humilhante. Eles se resumem em abuso de poder e manipulação perversa. É também conhecido no direito comparado como "mobbing", harc`element moral" e "acoso moral", Itália, Alemanha, França e Espanha. Nestas ele é tido como o terror psicológico, constituindo atentado contra a dignidade humana.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0000027-56.2010.5.03.0023 RO Recurso Ordinário

Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 14/03/2011 P.87).

13.2 INDENIZAÇÃO - ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO - O assédio moral, também denominado de "mobbing" ou "bullying", pode ser conceituado, no âmbito do contrato de trabalho, como a manipulação perversa e insidiosa que atenta sistematicamente contra a dignidade ou integridade psíquica ou física do trabalhador, objetivando a sua exposição a situações incômodas e humilhantes caracterizadas pela repetição de um comportamento hostil de um superior hierárquico ou colega, ameaçando o emprego da vítima ou degradando o seu ambiente de trabalho. Comprovado nos autos que a reclamante era submetida à constante pressão para cumprir horas extras e, ainda, que foi transferida de setor pelo fato de não ter cumprido as horas extras exigidas, fica patente que a conduta da reclamada teve por escopo constranger a reclamante.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000365-12.2010.5.03.0029 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 24/02/2011 P.83).

13.2.1 ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO HOSTIL HABITUAL, QUE ACABA POR LEVAR A LABORISTA A PEDIR DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO QUE SE MANTÉM. Não se cogita de excluir a condenação atinente a danos morais confirmados pelo conjunto da prova produzida, que revelou que preposto da empresa-ré conferia tratamento ofensivo à autora, humilhando-a constantemente, inclusive empregando palavras de baixo calão, causando-lhe, enfim, transtornos que a levaram ao pedido de demissão. O caráter odioso da agressão é agravada quando se verifica, como *in casu*, que a intenção empresarial foi compelir a empregada a romper o vínculo empregatício, como único modo enxergado por ela para se libertar das constantes humilhações, vínculo esse que já perdurava mais de quinze anos.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0155000-60.2009.5.03.0004 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 24/03/2011 P.118).

14 - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

MULTA - AGRAVO REGIMENTAL. TENTATIVA DE REVISÃO DE QUESTÕES MANIFESTAMENTE PRECLUSAS OU ABRANGIDAS PELA COISA JULGADA EM SEDE DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Em fase de precatório/requisição de pequeno valor, o pedido de revisão dos cálculos se restringe às irregularidades formais elencadas na OJ 2 do Pleno do TST. Nesse passo, a tentativa de ampla revisão do título executivo e de revolvimento de questões manifestamente preclusas representa oposição maliciosa à execução. Além de preterir o princípio da boa-fé, a parte que assim atua pratica ato atentatório à dignidade da Justiça, incorrendo na multa prevista no art. 601 do CPC.

(TRT 3ª Região Tribunal Pleno 0000900-88.2008.5.03.0035 AgR Agravo Regimental Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 21/03/2011 P.17).

15 – AUDIÊNCIA

15.1 AUSÊNCIA - ATESTADO MÉDICO - CONFISSÃO. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA. JUSTIFICATIVA. ATESTADO MÉDICO. Atestado médico determinando afastamento de atividades profissionais e permanência em repouso na residência representa "motivo relevante" que justifica a ausência da parte à audiência, nos termos do parágrafo único do art. 844 da CLT. Não é razoável supor que todo atestado médico, para justificar uma ausência, deva estar grafado, literalmente, com a expressão "impossibilidade de locomoção", a que se refere a Súmula nº 122 do TST. A variabilidade de estilos de redação e das maneiras de se expressar é própria aos seres humanos em geral, sendo necessário apenas que se examine, com bom

senso, se o atestado demonstra ou não a impossibilidade de comparecimento à audiência.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000866-35.2010.5.03.0103 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 11/03/2011 P.136).

15.2 AUSÊNCIA - FORÇA MAIOR - NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO. O art. 844, § único, da CLT, prevê a possibilidade de nova designação da audiência por "motivo relevante", devidamente comprovado nos autos. É evidente que situações corriqueiras, como pequenos acidentes que causam retenções no trânsito ou mesmo congestionamentos e lentidão causada por obras na via, ou até mesmo falha mecânica não podem ser enquadrados como "motivos relevantes", pois cabe à parte tomar as precauções necessárias para comparecer à audiência no horário previamente designado pelo Juízo, deslocando-se até o local onde será realizado o ato com certa antecedência. Entrementes, se a rodovia por onde transitava o autor foi interditada por cerca de 05 (cinco) horas, em virtude de grave acidente, está claramente comprovada a existência de força maior, justificando a ausência ou o atraso no comparecimento em juízo. Constitui força maior a ocorrência de fato ao qual não se pode opor resistência, impedir e de que não se é responsável. O não comparecimento do autor está plenamente justificado por motivo de força maior, não se constatando nenhum desinteresse, negligência ou descaso em atender o chamamento da Justiça, impondo o afastamento da pena de confissão.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000981-75.2010.5.03.0032 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 24/03/2011 P.98).

16 – BANCÁRIO

INCENTIVO À CONTRATAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - BANCÁRIO. PARCELA PAGA COMO INCENTIVO À CONTRATAÇÃO. LUVAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Comprovado o pagamento de um valor a título de incentivo à contratação, tal verba possui identidade semelhante às luvas devidas ao atleta profissional e, nessa condição, torna-se devida pelo simples fato de ter sido formalizado o pacto, possuindo, pois, natureza jurídica salarial.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0168300-72.2009.5.03.0139 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 15/02/2011 P.110).

17 - CERCEAMENTO DE DEFESA

PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DA TESTEMUNHA. APRESENTAÇÃO DE CARTA CONVITE. A apresentação de carta convite para comparecimento de testemunhas em audiência restringe-se ao procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 852-H, §§ 2º e 3º, da CLT, não se configurando como cerceamento de defesa a sua desconsideração.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000420-66.2010.5.03.0027 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 23/03/2011 P.80).

18 - COISA JULGADA

RELATIVIZAÇÃO - LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA, RELATIVIZAÇÃO. No momento em que a decisão resolve a lide e passa em julgado, dá-se o fenômeno jurídico da coisa julgada material, encerrando-se, em definitivo, o processo de conhecimento, com seus particulares atributos do contraditório dialético, no qual as partes tiveram ampla oportunidade de, em condições de igualdade, alegar fatos e direitos, sobre

os quais a decisão desfaz quaisquer incertezas. A partir de então, na liquidação e na execução, passa-se ao império do comando decisório, que há de ser cumprido tal como nele está disposto. De outro lado, a coisa julgada é uma garantia constitucional fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, inserida no rol das cláusulas pétreas (art. 5º, inciso XXXVI), que imprime concretude ao princípio da segurança jurídica, promovendo estabilidade nas relações sociais na medida em que torna imutável e indiscutível o julgado. Considere-se, contudo, em primeiro lugar, que, no direito brasileiro, a coisa julgada sofre mitigação pelo instituto da ação rescisória nas hipóteses previstas no art. 485 do CPC, atendendo-se a outras exigências tuteladas pela ordem constitucional. Pode-se dizer, de outra parte, que a teoria da relativização da coisa julgada está a ampliar as hipóteses legais já previstas na norma infraconstitucional para sua desconstituição. É necessário reconhecer que a imutabilidade de um pronunciamento jurisdicional, característica central da coisa julgada, deve ceder em situações antinômicas com relação a outros valores, pois a necessidade de certeza que a informa não pode prevalecer diante da verdade e da justiça. Com efeito, se há confronto entre os valores da segurança jurídica, de um lado, e da justiça, de outro, impõe-se a relevância do que corresponda ao valor justiça. Assim, a segurança jurídica não é suficiente para justificar a prevalência da coisa julgada quando esta não se harmoniza com o princípio da razoabilidade. A cautela é medida importante, mas há casos em que o erro salta aos olhos do senso comum. A decisão que impõe determinada condenação em desconformidade com a lei, com o bom senso e que deságua no enriquecimento sem causa não pode ser liquidada, ignorando-se o erro de julgamento. Não pode a Justiça se escusar de rever a decisão anterior, mesmo que já tenha ocorrido o trânsito em julgado e não seja a hipótese de rescisória. A coisa julgada, não obstante protegida constitucionalmente, não pode prevalecer sobre outros valores também previstos na Constituição. Admitindo-se que a coisa julgada pode se chocar com outros princípios igualmente dignos de proteção, é perfeitamente admissível relativizá-la diante de outros valores igualmente merecedores de proteção.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0039300-63.2008.5.03.0071 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 01/03/2011 P.99).

19 – COMISSÃO

19.1 DESCONTO - COMISSÕES - DESCONTO DE VALOR REFERENTE AOS JUROS COBRADOS PELAS FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO (REVERSÃO) - ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. É ilegal o procedimento denominado "reversão", por meio do qual o empregador desconta do valor da comissão a ser recebida pelo empregado o percentual relativo à operação de venda por ele efetuada por meio de cartão de crédito (juros), e cobrada pela respectiva financeira ou administradora, pois o procedimento transfere ao empregado o risco do empreendimento econômico, o que é vedado pelo art. 2º, *caput*, da CLT.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0088300-24.2009.5.03.0030 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DEJT 10/02/2011 P.138).

19.2 ESTORNO - CANCELAMENTO DA VENDA. ESTORNO SOBRE COMISSÕES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez consolidada a transação entre vendedor e cliente, com o expresso aval da empresa empregadora que assim acena positivamente no momento em que chancela a venda em seu sistema, é inviável que se repasse ao trabalhador os ônus decorrentes de eventuais futuros cancelamentos do negócio, quando os fatos geradores não contam com a participação obreira. Mesmo que os tais cancelamentos tenham se dado a título de defeito da mercadoria, não há como transferir para o vendedor os efeitos deste "erro" empresarial, sob pena de afronta ao princípio elementar do Direito do Trabalho segundo o qual o empregado não participa dos riscos do negócio, já que não usufrui os lucros - cf. art. 2º, *caput*, da

CLT. Afinal, o autor realizou o seu trabalho ao lograr êxito na concretização da venda, e nesse sentido o art. 466, *caput*, da CLT, bem como os art. 2º e 3º, da Lei 3.207/57, fazem sobressair que o direito à remuneração se consolida, para o vendedor, com o ultimato da transação de venda, na triangulação vendedor/cliente/empresa. Assim sentencia Arnaldo Süssekind, no particular: "(...) Não basta ao empregado apresentar a proposta de venda para fazer jus à comissão, por isto que o seu direito nasce: a) com a aceitação expressa do negócio por parte da empresa; b) com a expiração do prazo dentro do qual a empresa pode recusar a proposta. Daí porque, quando o comprador devolve a mercadoria, que lhe foi entregue com defeito, e não realiza o respectivo pagamento, o vendedor não perde o seu direito à comissão do negócio ultimado" - Instituições de Direito do Trabalho, vol. 01, Freitas Bastos, 10ª edição, p. 334. Nesse sentido, ainda, o Precedente Normativo nº 97 do col. TST, *verbis*: "Proibição de estorno de comissões. (positivo) Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda". (TRT 3ª Região Décima Turma 0046900-77.2008.5.03.0058 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 01/02/2011 P.86).

19.3 PERCENTUAL - REDUÇÃO - COMISSÕES - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - A redução do percentual de comissão configura alteração contratual lesiva ao empregado, sendo, portanto, nula de pleno direito, a teor do que estabelecem o artigo 7º, inciso VI, da CR/88 e os artigos 9º e 468 da CLT. Ainda que não implique diminuição na remuneração média auferida pelo obreiro, a redução do percentual considera-se prejudicial, pois inviabiliza que, em comparação com o padrão anterior, o empregado, produzindo mais, também receba mais.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0079600-17.2009.5.03.0044 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 17/03/2011 P.81).

20 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

20.1 PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL. PROVOCÇÃO DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INSTITUTO CARENTE DE SISTEMATIZAÇÃO - "PRESCRIÇÃO COMISSIONAL". O artigo 625-G, da CLT, acrescentado pela Lei 9.958/2000, que trata das comissões de conciliação prévia, criou nova modalidade de suspensão da prescrição, ficando assentado que o prazo hábil para a dedução da pretensão na esfera trabalhista fica suspenso a partir da provocação da comissão de conciliação prévia, recomeçando a fluir, pelo prazo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou, alternativamente, após o esgotamento do prazo previsto no artigo 625-F, também da CLT. No caso dos autos, inexistente prova da data em que a sessão frustrada de conciliação ocorreu, sendo, pois, o caso de se aplicar a condição alternativa, ou seja, aquela constante do artigo 625-F, da CLT. Sendo assim, é de se declarar que houve a suspensão do prazo prescricional, e o reinício de sua contagem ocorreu dez dias após a data de provocação da comissão de conciliação prévia. Estamos, portanto, diante de um conceito jurídico ainda carente de sistematização, ficando aqui qualificado como "prescrição comissional", sendo esta aquela que se verifica com a suspensão do prazo prescricional pela interposição de questionamento perante a comissão de conciliação prévia.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0171100-82.2009.5.03.0039 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 28/02/2011 P.258).

20.2 SUBMISSÃO DA DEMANDA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DESNECESSIDADE. O art. 625-D da CLT não condiciona o ingresso no Judiciário à submissão prévia do conflito trabalhista à análise da comissão de conciliação. Assim

se depreende em face de a Lei n. 9.958/00, que instituiu as Comissões de Conciliação Prévia, não estabelecer qualquer penalidade à parte que descumprir os seus termos. Desse modo, à falta de penalidade expressa no texto legal, não se pode considerar a tentativa extrajudicial de solução do conflito como pressuposto para o ajuizamento da ação trabalhista, hipótese, ademais, que ofenderia o livre acesso ao Poder Judiciário, instituído pelo art. 5º, XXXVI da CF. (TRT 3ª Região Terceira Turma 0000542-31.2010.5.03.0043 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 07/02/2011 P.46).

21 – COMISSIONISTA

HORA EXTRA - TRABALHO EM HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 TST. Nos termos da Súmula 340 o TST: "o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". Logo, considerando-se que, no caso, o autor era remunerado exclusivamente à base de comissões sobre as cobranças realizadas, o trabalho em sobrejornada deve ser remunerado tão somente pela incidência do adicional de horas extras, sendo que o divisor a ser adotado para o cálculo do adicional incidente sobre as horas laboradas em sobrejornada será o número de horas efetivamente trabalhadas. (TRT 3ª Região Sétima Turma 0000085-25.2010.5.03.0099 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 15/03/2011 P.100).

22 – COMPENSAÇÃO

DEDUÇÃO - DEDUÇÃO X COMPENSAÇÃO. Dedução não se confunde com compensação; esta constitui defesa indireta de extinção das obrigações, em que duas pessoas reúnem reciprocamente os atributos de credor e devedor (art. 368 do CC); aquela, por sua vez, refere-se ao próprio título pleiteado na reclamatória (parcelas pagas sob idêntico rótulo) e visa evitar o enriquecimento sem causa do credor, podendo ser determinada, inclusive, "ex officio". (TRT 3ª Região Sexta Turma 0000406-37.2010.5.03.0042 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 28/03/2011 P.147).

23 – COMPETÊNCIA

RAZÃO DO LUGAR - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. CONTATO TELEFÔNICO E APROVAÇÃO DE CURRÍCULO. A relação de emprego não tem início com o envio de currículo e com o contato telefônico subsequente no qual o empregado é comunicado da sua aprovação. Forma-se o liame empregatício através da formalização do contrato após a realização dos exames médicos e, ato contínuo, com a efetiva prestação de serviços. Nesse raciocínio, há incompetência em razão do lugar quando o reclamante apresenta reclamatória perante o juízo cuja competência abrange o seu endereço particular, em vez de acionar a reclamada no local onde efetivamente foi contratado e prestou serviços. (TRT 3ª Região Quinta Turma 0001156-63.2010.5.03.0034 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 14/02/2011 P.177).

24 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SERVIÇO NO EXTERIOR - COMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE BRASILEIRO PARA TRABALHAR NO EXTERIOR. A competência da Justiça brasileira para julgar ação de trabalhador brasileiro contratado no Brasil, por empresa estrangeira, para prestar serviços no exterior, é regida pelo disposto no artigo 651, § 2º, da CLT, ainda que a empresa contratante não tenha filial ou agência no território nacional, pois a norma imperativa brasileira impõe a essas empresas a obrigatoriedade de terem domicílio no Brasil e percentual acionário nacional, nos termos dos artigos 12, 13, 19 e 20 da Lei 7.064/82. Preliminar rejeitada.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0175900-68.2009.5.03.0035 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 03/03/2011 P.184).

25 - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO

NATUREZA JURÍDICA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO (CTVA). NATUREZA SALARIAL. O Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado (CTVA) pago pela Caixa Econômica Federal a seus empregados é parcela de natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalhador pelo exercício de cargo em comissão, possuindo a mesma natureza da gratificação de função. Seu pagamento confere ao empregado o direito de incorporá-la ao salário de contribuição, para fins de suplementação de proventos.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0001232-65.2010.5.03.0106 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 18/02/2011 P.160).

26 - CONCURSO PÚBLICO

26.1 CADASTRO DE RESERVA - CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. O artigo 37 incisos I, II, III, IV e V da CR/88, que trata do acesso aos cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta e indireta, não prevê a figura do chamado "cadastro de reserva". Assim, a partir do momento em que a reclamada realiza concurso público e estabelece um número certo de vagas para esse "cadastro de reserva", a investidura do candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas é ato vinculado, não havendo falar em mera expectativa de direito, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade, lealdade, boa-fé, igualdade e impessoalidade, todos eles norteadores dos atos do Administrador Público, notadamente quando se trata da realização de concursos públicos.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000584-64.2010.5.03.0016 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 28/01/2011 P.71).

26.2 EXAME MÉDICO ADMISSIONAL - CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. DIREITO À CONTRATAÇÃO. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUÍZO. Embora o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos presentes nos autos (artigo 436/CPC), as conclusões exaradas pelo Perito devem prevalecer quando não há qualquer prova apta a rechaçar sua idoneidade. Assim, tem-se por arbitrária e abusiva a conduta da reclamada, que deixou de efetivar a contratação do reclamante para o exercício de função para a qual foi aprovado em concurso público promovido pela ré, pelo simples fato de ele ser portador de sífilis, patologia que, de acordo com o laudo pericial, não impedia o desempenho de suas atividades profissionais.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0134600-85.2008.5.03.0060 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende DEJT 24/01/2011 P.48).

26.3 NOMEAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO

COMPATÍVEL COM O NÚMERO DE VAGAS CONSTANTE DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. A aprovação em concurso público em que o candidato se classifica em posição situada no limite de vagas divulgado no edital, assegura o direito à investidura no cargo para o qual se habilita. A abertura de concurso público para o preenchimento de cargos vagos é ato administrativo para o qual devem concorrer todos os requisitos de validade desse ato, dentre os quais o de atender ao interesse público. A prestação de serviços de saúde é atividade de excepcional interesse público e o suprimento dos recursos humanos indispensáveis à sua realização constitui poder/dever da Administração. Na medida em esta constata a existência de vagas e decide pela instauração de processo seletivo, fazendo, inclusive, constar do edital o número de cargos a serem preenchidos, pratica ato administrativo vinculado, cuja consumação (nomeação dos aprovados em concurso) não reside no campo da discricionariedade do administrador público. A nomeação dos aprovados para o preenchimento dos cargos vagos em atividade pública essencial atende ao interesse público. A recusa à nomeação, do mesmo modo, requer motivação pública de força equivalente à que determinou a abertura do concurso. Não se sustenta a tese da Municipalidade no sentido de que a nomeação, *in casu*, é ato discricionário, cabendo-lhe decidir sobre a conveniência e oportunidade da nomeação, especialmente por que das quinze vagas disponíveis, 14 foram preenchidas, quedando-se à margem do ato de nomeação o autor, último colocado dentre os classificados. Neste caso, o cumprimento do edital constitui-se em ato administrativo vinculado. Recurso provido.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0000677-50.2010.5.03.0073 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 20/01/2011 P.80).

27 - CONSELHO REGIONAL

ESTABILIDADE - EMPREGADOS DE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ESTABILIDADE DO ARTIGO 19, ADCT - A doutrina e jurisprudência entendem que os órgãos de regulamentação e de fiscalização do exercício profissional, mesmo os Conselhos como o CREA e a OAB, não se enquadram no regime jurídico único, tendo seu pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. A eles aplicam-se apenas as normas do Direito do Trabalho. Logo, em razão do regime dos servidores dessas entidades ser o celetista, não se pode falar em estabilidade no emprego e aplicação do artigo 19, do ADCT.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0089800-57.2005.5.03.0001 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 18/03/2011 P.143).

28 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

RECONVENÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NATUREZA DÚPLICE. RECONVENÇÃO. DESNECESSIDADE. A ação de consignação em pagamento possui natureza dúplICE, o que permite que, consignada em Juízo a quantia, inicie-se amplo debate acerca da suficiência dos valores, sendo plenamente possível, inclusive, a realização de pedido contraposto por parte do consignatário, sem a necessidade de reconvenção. Nesse sentido, o § 2º do art. 899 do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, estabelece que "a sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". Sendo assim, não extrapola os limites da lide a sentença que, constatando a insuficiência do valor depositado, condena a consignante a pagar ao reclamante a diferença faltante.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000835-50.2010.5.03.0059 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 18/03/2011 P.142).

29 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

VALIDADE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VALIDADE. Veja-se que o fato do obreiro já laborar nas dependências da segunda reclamada (tomadora dos serviços) não significa que ele não pudesse firmar contrato de experiência como a nova empregadora (que era a nova prestadora dos serviços). O contrato de experiência tem o escopo de permitir ao empregador avaliar não só as aptidões profissionais do empregado, mas, também, seu caráter, seu temperamento perante os seus superiores e colegas, sua capacidade para cumprir as ordens e a sua afinidade com o serviço. Mais do que isso, é sabida a natureza *intuito personae* do contrato de trabalho, e por isto o novo empregador poderá sempre celebrar contrato de experiência com quem nunca foi seu empregado.
(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000596-17.2010.5.03.0004 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 18/03/2011 P.136).

30 - CONTRATO DE FRANQUIA

RESPONSABILIDADE - CONTRATO DE FRANQUIA - DISTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA CELULAR - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - Sendo exclusivamente comercial o contrato celebrado entre a empregadora do recorrente (TELECOMUNICAÇÕES DIGITALL LTDA.) e a 2ª reclamada (CLARO S.A.), com o objetivo da comercialização e distribuição dos serviços de telefonia celular, descabe falar em responsabilidade solidária ou subsidiária. Isto porque, não se pode cominar qualquer tipo de responsabilidade à empresa franqueadora pelas obrigações decorrentes dos contratos de trabalho firmados pela franqueada, empresa autônoma, independente e com personalidade jurídica própria, que atuava com total liberdade na revenda de produtos, à qual o reclamante estava subordinado, de quem recebia ordens e era remunerado.
(TRT 3ª Região Quinta Turma 0000563-39.2010.5.03.0097 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 14/02/2011 P.169).

31 - CONTRATO DE PATROCÍNIO

RESPONSABILIDADE - CONTRATO DE PATROCÍNIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. O contrato de patrocínio cultural firmado entre os reclamados não enseja a responsabilidade subsidiária do patrocinador pelas parcelas trabalhistas inadimplidas pelo patrocinado, porquanto não se vislumbra terceirização de serviços típica. A mera divulgação da marca do patrocinador nos materiais promocionais do patrocinado não constitui atividade de apoio ou acessória ao empreendimento, não sendo, pois, aplicável o item IV da Súmula 331 do TST.
(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000184-50.2010.5.03.0113 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 14/02/2011 P.33).

32 - CONTRATO DE TRABALHO NO EXTERIOR

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA MAIS FAVORÁVEL. CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO. Tendo sido o trabalhador contratado no Brasil, por empresa aqui sediada, para trabalhar no exterior, tal fato atrai a incidência da Lei 7064/82, que assegura ao laborista a aplicação da legislação brasileira protetiva do trabalho, sempre que esta for mais favorável que o disciplinado na lei do local laborativo, afastando o princípio da *lex loci executionis contracti*, tratado na Súmula 207/TST, de forma genérica, exatamente porque existe lei nacional regulativa específica (7064/82) disciplinando a hipótese.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0000869-26.2010.5.03.0091 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 24/02/2011 P.66).

33 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

33.1 AVISO PRÉVIO INDENIZADO -CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - Impensável vislumbrar o aviso prévio indenizado como contraprestação direta ao trabalho despendido pelo obreiro - premissa que afasta a natureza salarial da verba. É da natureza do tributo incidir sobre manifestação de riqueza que denote capacidade contributiva (artigo 145, parágrafo 1º, da CR/88). E tal não ocorre quando o contribuinte percebe verba tipicamente indenizatória, pois a indenização recompõe uma perda sofrida. Se houve perda, não há, evidentemente, manifestação de riqueza, tampouco capacidade contributiva.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0002100-94.2008.5.03.0144 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 29/03/2011 P.111).

33.2 FATO GERADOR - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR E POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 449/08. Com a edição da Medida Provisória nº 449 de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/09, o fato gerador das contribuições previdenciárias passou a ser a efetiva prestação dos serviços ao longo do contrato de trabalho (Regime de Competência). Todavia, a nova norma somente pode produzir efeitos no futuro, uma vez que é vedada a sua retroação para alcançar fatos já ocorridos antes da edição do novo regramento, em razão do que dispõe o § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal, no sentido de que as contribuições sociais somente podem ser exigidas depois de transcorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Dessa forma, considerando-se que a medida provisória em discussão foi publicada em 04/12/2008 e tendo essa, força de lei, desde essa data, somente a partir de 05/03/2009, ou seja, após o transcurso do prazo nonagesimal, é que seus efeitos serão produzidos, nos termos do disposto no artigo 43, da Lei 8.212/91 (nova redação).

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0040200-57.2002.5.03.0006 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 03/03/2011 P.91).

33.2.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FATO GERADOR. Antes da entrada em vigor da Lei n. 11.941, de 27.05.2009 (derivada da conversão em lei da MP 449, datada de 03.12.2008, que deu nova redação ao parágrafo 2º do artigo 43 da Lei n. 8.212/91), os débitos previdenciários oriundos de decisão proferida por esta Especializada só eram exigíveis depois da respectiva liquidação e intimação do executado para efetuar o pagamento. A despeito de considerações sobre a efetiva aplicabilidade do preceito introduzido na Lei 8.212 pela MP 449, posteriormente convertida na Lei n. 11.941 de 2009, o qual prevê, agora de forma expressa, que a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias devidas em razão de sentença ou acordo judicial dá-se com a prestação de serviços (artigo 43, §2º da Lei 8.212), fato é que a citada norma legal não pode retroagir seus efeitos, para consolidar a situação do devedor em mora anteriormente à sua edição. Todavia, a TRJF, por maioria de votos, em sua atual composição, vencido este Relator, entende que o recolhimento da contribuição previdenciária deve ser efetuado a partir da ocorrência da atividade laboral, seja qual for a data do pagamento do respectivo salário. Agravo provido.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0106100-50.2009.5.03.0035 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 03/03/2011 P.170).

34 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

34.1 COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COBRANÇA - PRIVILÉGIOS DA FAZENDA NACIONAL - RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. É deserto o recurso ordinário interposto por entidade sindical sem o devido pagamento das custas processuais fixadas na Origem. O art. 606 da CLT foi revogado pela Constituição da República de 1988, na medida em que se vedou no inciso I, do art. 8º, "ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical". Daí, não se pode mais condicionar a cobrança das contribuições sindicais à expedição pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho de título de dívida (art. 606, *caput*, CLT). Desta feita, o privilégio posto no § 2º, do art. 606, "os da Fazenda Pública, para a cobrança da dívida ativa" também não tem razão de ser, afinal, quando se tem por revogado o *caput* de uma norma, igual destino cabe aos seus parágrafos. O artigo 606 da CLT tinha razão de ser, enquanto se sustentou, até a Constituição da República de 1988, que a natureza jurídica dos Sindicatos era de entidade para-estatal (daí se aduzir em certidão de dívida e privilégios da Fazenda), fixada a sua autonomia privada, não há que se lhe assegurar, ainda, aqueles privilégios. Hipótese em que se nega provimento ao agravo de instrumento. (TRT 3ª Região Nona Turma 0000873-86.2010.5.03.0051 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 09/02/2011 P.87).

34.2 EDITAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - O art. 605 da CLT não exige a publicação de edital para recolhimento de contribuição sindical em jornal do local da sede do devedor, mas em "jornais de maior circulação local", sendo que, diante da pena de confissão e revelia aplicada à ré, ausente à audiência, tem-se que o jornal de maior circulação no município sede da ré é o "Estado de Minas". Ademais, o Sindicato-Autor tem como base territorial o Estado de Minas Gerais e sede em Belo Horizonte, logo, como a contribuição sindical devida pela ré teria que ser recolhida em conta bancária de Belo Horizonte, nos termos do art. 586 da CLT, não se justifica que a publicação de editais de cobrança fosse realizada em jornal da localidade em que se situa a sede da ré. (TRT 3ª Região Nona Turma 0001188-43.2010.5.03.0010 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 09/02/2011 P.90).

34.3 MULTA - APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 600 DA CLT - A Lei nº 8.022/90, ao cuidar das penalidades decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições sindicais rurais, revogou tacitamente o artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e os artigos 598 e 600 da CLT, uma vez que em seu artigo 2º disciplinou de forma diferente os encargos decorrentes da mora, incompatível com o regramento anterior e mais vantajoso para o contribuinte. Tais assertivas levam a conclusão de que não sendo possível a repristinação da lei anterior, que determinava a aplicação do artigo 600 da CLT, e, considerando inexistente norma específica, somente as contribuições em atraso cobradas anteriormente as Leis nºs 8.022/90 e 8.847/94 é que ensejam a aplicação do citado dispositivo consolidado. Outro importante aspecto que afasta a incidência da multa estabelecida no artigo 600 da CLT é a previsão da multa progressiva, que, no caso de mora, pode superar o valor principal, apresentando assim natureza confiscatória, vedado pelo artigo 150, IV, da CR/88. (TRT 3ª Região Décima Turma 0000549-38.2010.5.03.0135 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 08/02/2011 P.117).

35 - COTAS MARGINAIS E INTERLINEARES

CABIMENTO - COTA MARGINAL. VEDAÇÃO. É defeso às partes, inclusive à União Federal, por meio de seu procurador, lançar nas peças dos autos, verso e anverso, qualquer cota ou manifestação manuscrita. A prática é vedada pelo artigo 161 do

CPC e pelo artigo 25 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
(TRT 3ª Região Nona Turma 0116600-09.2007.5.03.0113 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 23/02/2011 P.126).

36 - DANO MATERIAL

36.1 DANO MORAL - PERDA DE UMA CHANCE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA DE CHANCE. FASE PRÉ-CONTRATUAL. TESTE DE APTIDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. A indenização por perda de uma chance é devida quando o lesado, por ato ilícito do responsável, tem frustrada uma vantagem futura e certa, ocasionando-se aqueles danos ao patrimônio jurídico, de ordem material ou moral. Na forma da lei, é inerente ao poder empresarial exigir dos candidatos a emprego em seus quadros de pessoal a satisfação de condições objetivas mínimas, o que se justifica pela busca constante de qualidade na execução dos objetivos empresariais, com o máximo de eficiência, vedada qualquer forma de discriminação. Não comete ato ilícito, a rejeição de candidato ao emprego que não atende as condições exigidas para o cargo, não sendo por isto devidas indenizações por danos materiais e morais, decorrentes da fase de pré-contratação, ainda mais, quando, no caso, o empregado não faz qualquer prova de ter perdido chance de nova colação profissional.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0000806-78.2010.5.03.0033 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 14/03/2011 P.100).

36.1.1 PERDA DE UMA CHANCE DE EMPREGO - EXPECTATIVA REAL E EFETIVA DE CONTRATAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DEVIDA - DANOS EMERGENTES E PERDAS E DANOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - A reclamada tem liberdade de contratar quem quiser como empregado, contudo, a liberdade de contratar é limitada pela função social do contrato (art. 421 do Código Civil). Ao contratar outra pessoa para a vaga, após criar real e efetiva expectativa de contratação na pessoa do reclamante, a reclamada abusou do seu direito de livre escolha de quem contratar como empregado, cometendo, assim, ato ilícito, nos termos do art. 187 do Código Civil. Diante do ato ilícito praticado pela reclamada ("Teoria da Perda da Chance"), devida ao reclamante a indenização por dano material pela perda de uma chance de emprego de professor na reclamada, na forma de perdas e danos (danos emergentes e lucros cessantes), conforme o disposto nos artigos 946 e 402 do Código Civil. Além da indenização por danos materiais, também é devida a indenização por danos morais, ante o inescusável abalo psicológico sofrido pelo reclamante, que teve que reformular sua vida profissional, ao pedir demissão do emprego anterior e se dedicar à proposta de emprego na reclamada, que escolheu como a mais conveniente e que lhe gerou maior expectativa de contratação, em detrimento de outras existentes ou prováveis propostas de emprego de professor.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000734-51.2010.5.03.0014 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 14/01/2011 P.11).

36.2 INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL - REPARAÇÃO - ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. O dano material enseja reparação indenizatória, a título de repor as perdas e ganhos futuros decorrentes da redução da capacidade profissional do empregado, o que se pode dar em forma de pensionamento ou em um único pagamento, na esteira da previsão contida no art. 950 do Código Civil. No caso presente, contudo, considerando-se o valor razoável do pensionamento mensal, a determinação da constituição de capital pela devedora (art. 475-Q do CPC) e o fato de ela ser microempresa, não é aconselhável adotar-se o critério facultado no parágrafo único do referido artigo, sob pena de comprometer a sua estabilidade financeira. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000385-74.2010.5.03.0070 RO Recurso Ordinário

37 - DANO MORAL

37.1 ANOTAÇÃO NA CTPS - CTPS - ANOTAÇÃO ABUSIVA - DANO MORAL INDENIZÁVEL. A CTPS, além de ser documento de identidade, retrata a vida profissional do trabalhador e, como tal, torna-se fonte de referência para futuras contratações; é nela que o potencial empregador obtém informações sobre a experiência profissional, os salários e o tempo de permanência em cada emprego, de modo que o documento "pode ser um padrão de honra ou uma advertência". Constatado que a anotação feita pela ex-empregadora, em excesso do que determina o art. 29 da CLT, é lesiva à imagem profissional da trabalhadora, mantém-se a condenação no pagamento de indenização por dano moral.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000849-67.2010.5.03.0145 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 28/01/2011 P.109).

37.2 ASSALTO - ASSALTO - INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO - ALEGADA NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. A culpa por assaltos no interior dos veículos de transporte coletivo urbano ou em qualquer outro estabelecimento, ainda que resulte em violência ao trabalhador pela ação de bandidos, não pode ser imputada às empregadoras, pois não são responsáveis por políticas públicas necessárias para impedir ou amenizar a expressiva violência no país. Trata-se de um problema de escala mundial, decorrente de inúmeras causas, em cujo contexto toda a sociedade é vítima.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0000461-47.2010.5.03.0087 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Marcelo Furtado Vidal DEJT 10/03/2011 P.112).

37.2.1 DANO MORAL - ASSALTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Embora inegáveis os transtornos decorrentes do assalto sofrido pelo reclamante, em sua residência, onde fabricava jóias para a reclamada, não ficou comprovada a prática de qualquer ato ilícito por parte desta, seja por ação ou omissão. E porque ausente um dos requisitos essenciais para a reparação vindicada, mantenho o indeferimento do pedido.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000171-69.2010.5.03.0107 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 10/01/2011 P.110).

37.2.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSALTO SOFRIDO POR COBRADOR DE ÔNIBUS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. No caso de assaltos sofridos por motoristas e cobradores dentro dos veículos, é de se aplicar o disposto no parágrafo único do art. 927 do CC/02, tornando desnecessária a prova da culpa ou do dolo da empresa no evento ocorrido. Isso porque motoristas e cobradores de coletivos estão expostos a risco dessa natureza acima do médio a que se submete a coletividade em geral, de modo a ensejar a obrigação da empregadora de reparar o dano, pelo infortúnio sofrido, com fulcro na responsabilidade objetiva.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0000702-96.2010.5.03.0062 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DEJT 03/02/2011 P.88).

37.2.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - BANCO - ASSALTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade objetiva do empregador advém naquelas hipóteses em que o exercício da atividade econômica, por sua própria natureza, gera riscos à integridade física do empregado, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Esse dispositivo é integralmente aplicável ao direito do trabalho, principalmente porque é da própria definição do empregador a

assunção dos riscos da atividade econômica (CLT, art. 2º). Portanto, assalto sofrido pelo gerente de banco, ainda sem qualquer cautela de segurança por parte do reclamado, gera o direito a indenização por danos morais.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0146100-61.2009.5.03.0110 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende DEJT 14/03/2011 P.43).

37.3 ASSÉDIO SEXUAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO SEXUAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. O assédio sexual é caracterizado pelo constrangimento reiterado a que um empregado é submetido, normalmente por parte de um superior hierárquico, com o objetivo de obter favores de natureza sexual. É certo ainda que a doutrina mais abalizada distingue duas espécies de assédio sexual. O "assédio sexual por chantagem", em que a vítima deve ceder às exigências do seu superior hierárquico para obter algum benefício no contrato de trabalho, ascensão funcional ou mesmo não perder o emprego, assim como o "assédio sexual por intimidação", com incitações sexuais inoportunas ou humilhações reiteradas da vítima, tornando o ambiente de trabalho ofensivo, hostil e prejudicial (BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 6ª ed. São Paulo: Ltr, 2010. p. 946). Assim sendo, simples flertes no ambiente de trabalho não caracterizam conduta abusiva nesse sentido, mormente quando as colocações são realizadas de maneira civilizada, sem configurar comportamento insistente e inconveniente que possa avançar para a violência psíquica intimidativa, não ensejando, portanto, a pretensão reparatória por danos morais.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000880-75.2010.5.03.0149 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 30/03/2011 P.62).

37.4 CARACTERIZAÇÃO - BANCÁRIO - MONITORAMENTO DA CONTA-CORRENTE - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA. O simples monitoramento por parte do banco das contas mantidas pelos seus empregados (procedimento também adotado em relação aos clientes comuns), seguindo as determinações do Banco Central, sem a divulgação dos dados sigilosos, não caracteriza dano moral, sendo indevida a indenização vindicada a este título.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0036900-83.2009.5.03.0025 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DEJT 28/02/2011 P.43).

37.4.1 DANOS MORAIS - CÂMERA INSTALADA NO INTERIOR DO VESTIÁRIO - FOCALIZAÇÃO APENAS DAS ÁREAS DE CIRCULAÇÃO E DE LAVATÓRIOS - INEXISTÊNCIA. Câmera instalada dentro de vestiário que não focaliza as áreas íntimas do banheiro, considerando-se como tais aquelas em que se situam os vasos sanitários e os chuveiros e nas quais os empregados realmente não podem ter sua intimidade violada, não configuram violação da intimidade pessoal do trabalhador, não caracterizando danos morais passíveis de indenização.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0107400-22.2009.5.03.0108 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 14/03/2011 P.105).

37.4.2 DISCUSSÃO ENTRE EMPREGADOS - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO. A indenização por danos morais pressupõe inequívoca comprovação de lesão à imagem, honra, intimidade ou vida privada do empregado (artigo 5º, X, da Constituição Federal), o que não se configurou no caso dos autos, em que ocorreu um episódio isolado de desentendimento e discussão entre colegas de trabalho, situação que não está apta a romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, afetando a sua imagem, honra e convívio social.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0000201-38.2010.5.03.0032 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 28/03/2011 P.93).

37.4.3 RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS NO LOCAL DE TRABALHO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Em regra, a indenização por danos morais pressupõe um ato ilícito consubstanciado em erro de conduta ou

abuso de direito praticado pelo ofensor, um prejuízo suportado pelo ofendido, com a subversão dos seus valores subjetivos da honra, dignidade, intimidade ou imagem e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do agente e o dano experimentado pela vítima. No caso, a ausência de sanitários e refeitório no local de trabalho configura ilícito empresarial, que causa inquestionável constrangimento aos seus empregados, ofensa moral que merece reparação. Afinal, é obrigação do empregador oferecer ambiente hígido de trabalho aos seus empregados e possibilitar-lhes a satisfação de suas necessidades básicas, devendo sempre adotar todas as medidas e providências necessárias para propiciar um ambiente de trabalho hígido e saudável, obrigação que decorre do próprio princípio da alteridade. Valendo registrar, por oportuno, que a NR-24 da Portaria 3.214/78 trata das condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, entre as quais está a disponibilização de instalações sanitárias, conforme parâmetros mínimos que devem ser observados, regra que, entretanto, sendo desrespeitada, representa conduta antijurídica causadora de dano moral aos trabalhadores, ofensa pela qual o empregador deve ser responsabilizado.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0000907-55.2010.5.03.0053 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 28/03/2011 P.163).

37.5 DISPENSA POR JUSTA CAUSA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. Sabidamente, a possibilidade de indenização pecuniária decorrente de danos morais tem seu alicerce no Direito Civil (C.C. artigos 186 e 927) e também no que dispõe o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, que, em sua segunda parte, aborda o problema da responsabilidade civil do empregador, nos casos em que este incorrer em dolo ou culpa, quando então faz jus o empregado à reparação por dano efetivamente sofrido, em decorrência da relação de emprego. De base subjetiva, o direito reparatório pressupõe a prova do dano, do nexo causal e da culpa patronal. No caso destes autos, a dispensa por justo motivo, adequadamente aplicada pela primeira Ré, operou-se de forma regular e restrita ao ambiente de trabalho, sem que o Autor fosse exposto ao ridículo, a qualquer situação vexatória ou que efetivamente lhe ofendesse a honra e a intimidade, ou que lhe prejudicasse a imagem perante os colegas ou à sociedade, não havendo, pois, que se falar em qualquer dano moral indenizável.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0000113-23.2010.5.03.0089 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 24/02/2011 P.56).

37.6 INDENIZAÇÃO - ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS E DA MULTA RESCISÓRIA DE 40% - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. É evidente nos autos que a primeira reclamada, tendo dispensado a reclamante do emprego, a ela entregou as guias para saque do FGTS + 40% mesmo sabendo da ausência de provisão de fundos em sua conta vinculada, já que não efetuou a tempo e modo os depósitos correspondentes, frustrando a sua expectativa de receber o benefício social que lhe era devido por lei e que auxiliaria a autora a prover o seu sustento no momento do desemprego. Em face disso, configurado o ilícito patronal, a lesão moral e o nexo de causalidade entre os dois elementos anteriores, é devida a responsabilização da empregadora pelo pagamento de indenização por danos morais, com amparo nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000346-44.2010.5.03.0081 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DEJT 11/02/2011 P.54).

37.6.1 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. MELINDRE E CONTRARIEDADE DECORRENTE DE MÁ RESPOSTA DADA POR SUPERIOR HIERÁRQUICO EM UMA ÚNICA OPORTUNIDADE. Indevida a indenização por dano moral por atos rotineiros nas relações de trabalho, em decorrência de ocorrência de simples melindre, mágoa ou contrariedade causados ao trabalhador. A circunstância de o autor ter recebido, em uma única ocasião, má resposta de seu superior hierárquico, por si só, não pode gerar direito à reparação civil, sob pena de

banalizar o dano moral.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0068000-41.2009.5.03.0030 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 25/01/2011 P.115).

37.6.2 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRATAMENTO OFENSIVO E HUMILHANTE DO EMPREGADO, AGRAVADO PELA ACUSAÇÃO DE FURTO. Sendo indubitável o caráter ofensivo do tratamento dirigido ao reclamante, tem-se que a disseminação generalizada desse tipo de conduta patronal, ao atingir não apenas o autor mas também seus colegas, não minimiza mas ao contrário agrava o clima de desrespeito e desconsideração existente no ambiente laboral, sendo certo que todo empregador, por deter o poder diretivo na relação empregatícia, deve obrigatoriamente zelar por instituir e manter um "locus" profissional amistoso e respeitoso. Não se olvide, ademais, que a prática, pelo empregador ou seus prepostos, de ato lesivo da honra e boa fama do empregado, é expressamente tipificada como falta ensejadora da rescisão indireta do contrato de trabalho, prevista no art. 483, "e" da CLT, o que deixa patente o caráter odioso desse tipo de conduta, tão grave a ponto de poder gerar a ruptura do pacto, por justa causa do empregador. No caso concreto, tendo havido ofensa grave à pessoa do empregado, sob duplo prisma - o da capacidade intelectual (palavras ofensivas, v.g, "burro"), e o da lisura no comportamento (na acusação de furto de mercadoria) -, justifica-se a majoração do quantum indenizatório fixado em primeira instância, dado que a questão deixou de ser ali analisada sob tal enfoque.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0166300-32.2009.5.03.0129 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DEJT 18/01/2011 P.78).

37.6.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPREGADO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE/ODONTOLÓGICO - ABUSO DE PODER PATRONAL. Se não existe culpa da reclamada e nexos de causalidade entre o suposto dano moral alegado pelo recorrente e o *eventus damni* do acidente do trabalho ocorrido em 05/07/1999, tal não afasta a possibilidade do dano moral perpetrado pela reclamada em virtude de uma causa diversa, alegada na causa *petendi* da petição inicial, consistente no constrangimento e humilhação com o cancelamento do Plano de Saúde/Odontológico pelo empregador. A reclamada obrou com culpa, ao demitir o reclamante no curso da suspensão do seu contrato de trabalho em virtude do gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e ao lhe impor o cancelamento dos benefícios do Plano de Saúde/Odontológico quando o reclamante mais precisava dessa proteção social, para a qual contribuiu mensalmente com descontos salariais durante toda a vigência do contrato de trabalho. Constitui inescusável abuso de poder patronal o cancelamento do Plano de Saúde/Odontológico sem motivação fundamentada nas causas previstas no seu Regulamento ou como atitude patronal repulsiva à suspensão do contrato de trabalho dos seus empregados, motivada por aposentadoria por invalidez (que não rompe o vínculo jurídico de emprego), em acintosa conduta de desprezo às expressas determinações contidas nas normas cogentes de lei, do artigo 475 da CLT e do artigo 118 da Lei nº 8.213, de 1991, que exprimem a imposição do interesse público sobre o interesse privado do empregador. Recurso provido em parte.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0083700-50.2009.5.03.0097 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 21/02/2011 P.55).

37.6.4 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. AMEAÇA DE DISPENSA. Não se olvida que, em regra, a dispensa é ato que decorre da vontade do empregador, no exercício do poder diretivo, quando mais se constatado o desempenho insatisfatório do trabalhador. Contudo, essa prerrogativa de comando não autoriza o patrão a construir cenário profissional, a impedir o empregado de reivindicar o reparo de determinada situação irregular. Caso contrário, admitir-se-ia

a imunidade do empregador contra toda ação por parte do contingente de pessoas que lhe prestam serviço, ainda que ela fosse legítima. Afinal, o empregador não pode se valer do poder diretivo, como escudo ou instrumento de represália às investidas da classe profissional, contra abusos cometidos na organização da empresa.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000484-41.2010.5.03.0071 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende DEJT 21/03/2011 P.34).

37.7 PESSOA JURÍDICA - DANO MORAL - PESSOA JURIDICA - LESÃO À HONRA OBJETIVA DA EMPRESA. A noção de dano moral, após a Constituição Federal de 1988, não mais se restringe ao "pretium doloris", estendendo-se também à pessoa jurídica que tem seu nome ou imagem atacados. A proteção constitucional objetiva resguardar a imagem ou credibilidade da empresa, pois, embora a pessoa jurídica não seja titular da honra subjetiva (afeta exclusivamente ao ser humano) é detentora da honra objetiva que, uma vez violada, acarreta o dever de reparação (artigo 186 do CCB/02). Assim, na esfera trabalhista, se o empregado lesar a honra da empresa, para qual trabalha, deve arcar com o ônus de reparação da lesão perpetrada. "In casu", o contexto probatório comprovou, sobejamente, que a reclamante, no exercício de suas funções, não honrou a confiança que lhe foi depositada, na medida em que passou "a maquiagem as contas da reclamada, bem como aquelas pessoais da sócia", repassando cheques de alunos para outras contas, falsificando extratos bancários, não providenciando o pagamento de plano de saúde, não recolhendo FGTS, COFINS e INSS, não pagando contas particulares da sócia, utilizando-se de cartão de crédito da sócia para uso próprio, informando o seu endereço para interceptar cobranças, não pagando fornecedores, etc., culminando com sua dispensa por justa causa, cuja indenização ao empregador se impõe. Reforça esse entendimento o disposto no artigo 52 do CC/2002, bem como a Súmula 227 do STJ. Vistos os autos, relatados e discutidos estes autos de recursos ordinário e adesivo da MM. 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0111400-59.2004.5.03.0005 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 09/02/2011 P.75).

37.8 QUANTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Para a fixação do *quantum* indenizatório, por não obedecer a nenhum critério objetivo, deve-se pautar o julgador, segundo o consenso adotado na doutrina e jurisprudência, pelo escopo pedagógico e retributivo, não se podendo admitir, validamente, que o causador do dano seja obrigado a pagar indenização condizente tão-somente com a sua condição econômica. Esse objetivo pedagógico da punição deve orientar o julgador para que também o grau de culpa do agente e a extensão do dano sejam considerados na fixação da indenização, em conjunto com a condição econômica das partes.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0153400-02.2009.5.03.0037 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 07/01/2011 P.47).

37.9 RESPONSABILIDADE - RECURSO ORDINÁRIO - DANO MORAL - AGRESSÃO FÍSICA ENTRE EMPREGADOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NÃO CONFIGURADA. Tratando-se de desavença de natureza estritamente pessoal entre empregados e não havendo sequer indício de que o empregador tenha contribuído com a animosidade, com o agravamento de suas consequências ou com a criação de ambiente laborativo hostil, não há como responsabilizá-lo civilmente, na forma dos arts. 932, inciso III e 933, ambos do Código Civil.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000757-89.2010.5.03.0048 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 23/02/2011 P.122).

37.9.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR DANOS MORAIS A responsabilidade civil do empregador por danos morais só é possível se provada a

prática de conduta culposa ou dolosa que tenha sido a causadora da ofensa ao bem jurídico do trabalhador. Eventuais obstáculos à satisfação das necessidades fisiológicas do motorista de carro forte, na hipótese dos autos, não decorreram de abuso do poder diretivo e nem de rigor da reclamada, mas da necessidade de segurança. Ademais, o reclamante laborou por mais de vinte e dois anos na empresa reclamada, o que autoriza a inferir que inexistiu dano a ser compensado, pois o labor por longo período, sem qualquer manifestação anterior, demonstra que ele não se sentia incomodado com a situação vivenciada.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000456-29.2010.5.03.0021 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 02/03/2011 P.75).

37.10 REVISTA PESSOAL/ÍNTIMA - DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA CONSTRANGIMENTO. REPARAÇÃO DEVIDA. O respeito à dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da Constituição da República, devendo tal fundamento ser garantido a todos os cidadãos nos diversos segmentos da sociedade. Deste modo, não se pode admitir que, em nome do poder diretivo e fiscalizador que a lei confere ao empregador e da subordinação decorrente da relação de emprego, venha o patrão submeter seus empregados à revista íntima de forma primitiva e humilhante, mormente nos dias atuais em que a tecnologia disponibiliza ao consumidor meios de fiscalização e de vigilância de ambientes de forma eficaz, sem constranger tanto as pessoas vigiadas como ocorre nas revistas íntimas e pessoais. Por estes motivos, devida é a compensação por danos morais em função do sofrimento e constrangimento ocasionados a seus empregados.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000629-85.2010.5.03.0075 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 10/02/2011 P.107).

37.10.1 REVISTA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. A revista realizada de modo impessoal e indistinta é direito do empregador, com o objetivo de zelar pelo patrimônio. Revelando a prova dos autos que a revista era feita em todos os empregados, através de uma máquina que sinalizava caso o funcionário portasse alguma mercadoria, em área interna da empresa, não avistada pelo público externo, não se vislumbra que esse tipo de procedimento possa causar dano de ordem moral ao empregado. Indevida, portanto, a indenização pleiteada.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0000798-40.2010.5.03.0021 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo DEJT 21/03/2011 P.147).

37.11 SIGILO BANCÁRIO - DANO MORAL - ACESSO A CONTA BANCÁRIA DO EMPREGADO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DOS DADOS - LEGITIMIDADE DA PROVA - AMPLA DEFESA - O sigilo bancário brasileiro não pode ser tido como direito personalíssimo inviolável, até porque é dever-poder do Estado a fiscalização patrimonial e tributária, quer em razão dos contornos do art. 12 da Lei Complementar nº 70/91, dos artigos 196 a 200 do CTN, e da Lei 9.311/96, além da Lei Complementar 105/2001. Trata-se, portanto, do confronto entre o exercício do legítimo direito de ampla defesa com o direito ao sigilo bancário, e que se resolve em favor do primeiro, este sim inscrito no art. 5º, LV, da CR/88. Cabe ao empregador dirigir a exploração da atividade econômica e a prestação de serviços dos seus empregados, sendo que no caso específico da atividade bancária anoto que a consulta aos dados bancários do empregado decorre na natureza da relação empregatícia com a instituição. Não há que se perquirir da quebra de sigilo bancário na modalidade "intrusão", se o dever de sigilo que se impõe à instituição financeira diz respeito à impossibilidade de "revelação" desses dados a terceiros, o que não ocorreu no caso em espécie.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0001131-34.2010.5.03.0104 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 16/02/2011 P.138).

37.12 TRANSPORTE DE VALORES - ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE VALORES. EXIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES SUFICIENTES À SUA

REALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O transporte de valores somente será executado por empresa especializada contratada ou pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça, e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça (art. 3º da Lei n. 7.102/1983). Não comprovada nenhuma dessas hipóteses, mas que o empregador, ao arrepio da lei, direcionava o empregado a essa atividade, sem, em contrapartida, lhe disponibilizar o aparato necessário para resguardar a sua segurança, deve repará-lo com o pagamento de indenização por danos morais, por lhe causar constrangimento e ofensa, mormente aos direitos alusivos a sua personalidade, pois, nesse contexto, o que prevalece é o risco; naturalmente, não se espera a materialização do infortúnio, para que se tenha configurado o dano à pessoa do trabalhador, despreparado funcionalmente para o mister exigido.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000864-74.2010.5.03.0100 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende DEJT 24/01/2011 P.38).

37.12.1 BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. Bancário que transporta valores sem qualquer segurança, em seu próprio automóvel, em desacordo com os ditames da Lei nº 7.102/83, faz jus à indenização por danos morais, ainda que não tenha sido vítima de assaltos, porque se expõe a um risco acentuado de forma constante. O dano moral decorre da angústia, do constrangimento, do temor, da ansiedade e do medo experimentados pelo trabalhador, que se vê totalmente desprotegido e vulnerável à ação dos criminosos. O valor da indenização por danos morais deve se mostrar compatível com a gravidade dos efeitos do dano causado, com o grau de culpa do empregador e com o equilíbrio que deve haver entre a vedação do enriquecimento sem causa por parte do lesado e a capacidade econômica do causador do dano. Deve-se levar em conta também que processos envolvendo casos semelhantes tem se repetido com uma certa frequência neste Tribunal, de forma que o valor da indenização deve ser de tal monta que desestimule o reclamado na reiteração da prática abusiva constatada no presente feito.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000013-88.2010.5.03.0147 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 23/02/2011 P.91).

37.12.2 DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. PRÁTICA SEM POTENCIAL OFENSIVO. Ainda que se verifique constrangimento, dissabor, ou desconforto emocional por parte do autor, em decorrência de ser obrigado a transportar numerário de uma agência a outra em seu próprio carro, sem qualquer aparato de segurança, tal fato, de per si, não implica o direito à reparação pleiteada. Entendimento contrário conduziria o ordenamento jurídico a uma banalização do dano moral e abarrotaria o Judiciário com este tipo de pretensão, onde se buscam indenizações pelos mais triviais aborrecimentos do dia-a-dia, nas relações jurídico-sociais.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0000081-80.2010.5.03.0036 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 07/01/2011 P.12).

37.13 USO DE SANITÁRIO - LIMITAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO - CARACTERIZAÇÃO. A restrição ao uso do sanitário configura violação à intimidade do empregado quando o empregador impõe algum obstáculo concreto ou causa embaraços e constrangimentos ao empregado. Esta a situação verificada na hipótese vertente, em que o preposto da reclamada fazia questionamentos e comentários indiscretos, quando a reclamante solicitava autorização para ir ao banheiro. Esta conduta abusiva gerava constrangimento e humilhação à autora, importando, assim, em ofensa a seu patrimônio moral.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0001042-47.2010.5.03.0092 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 01/03/2011 P.105).

37.13.1 RESTRIÇÃO USO BANHEIRO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A exigência patronal que impõe ao empregado pedir autorização para ir ao banheiro, somente sendo permitida a ida de uma pessoa por vez ao toailete, é absurda e viola não só a saúde do trabalhador, mas principalmente sua dignidade e intimidade. Além disso, a imposição do uso de crachá com os dizeres "autorização para ir ao banheiro" expõe o obreiro ao ridículo, acarretando-lhe indubitáveis danos morais. Assim agindo, a reclamada extrapolou seu poder diretivo e organizacional, devendo ser apensada com a indenização respectiva. (TRT 3ª Região Sétima Turma 0000717-89.2010.5.03.0151 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 25/01/2011 P.116).

38 - DANO MORAL COLETIVO

INDENIZAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE PESQUISA DE OPINIÃO. SERVIÇOS DE ENTREVISTA/COLETA DE DADOS PARA PESQUISA, REVISÃO E DIGITAÇÃO DE DADOS. CONTRATAÇÃO DE FREE LANCERS. DANO MORAL COLETIVO. O procedimento adotado pelas rés, de contratar trabalhadores, na condição de autônomos, para o exercício de funções inerentes à sua atividade-fim (entrevista/coleta de dados para pesquisa, revisão e digitação de dados), impondo-lhes a observância de diretivas acerca da prestação de serviços, revela-se antijurídico e autoriza a reparação por danos morais coletivos. O dano moral coletivo "corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade" (Xisto Tiago de Medeiros Neto, Dano Moral Coletivo. São Paulo: LTr, 2.ed., p. 137). O reconhecimento do dano moral coletivo (e a possibilidade de sua reparação) tem respaldo constitucional (art. 5º, X, da Constituição Federal) e é tutelado pela Lei 6.938/1981, da Política Nacional do Meio Ambiente, pela Lei 8.07/1990, do Código de Defesa do Consumidor e pela Lei 7.347/1985, da Ação Civil Pública. No caso, a atitude das rés revela nítido propósito de reduzir custos de produção, colocando em risco a condição social e a dignidade de toda uma classe de trabalhadores, na medida em que traduz sonegação de direitos trabalhistas. Diante da conduta antissocial das demandadas, impõe-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, a ser destinada a instituições beneficentes com atuação nas áreas de educação, hospitalar e formação profissional, de modo a surtir efeitos diretos à população.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0163600-46.2009.5.03.0109 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 29/03/2011 P.139).

39 - DEFICIENTE FÍSICO/REABILITADO

DISPENSA - EMPREGADA REABILITADA PELO INSS. DISPENSA IMOTIVADA, SEM COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO FIXADA NO ART. 93 DA LEI 8.213/91. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO. Sabidamente o art. 93 da Lei 8.213/91, ao fixar a condição do preenchimento de cotas de cargos, nas empresas com mais de cem empregados, por pessoas deficientes habilitadas ou beneficiárias do INSS reabilitadas, na forma proporcionalmente estabelecida, limita o direito potestativo do empregador de resilir unilateralmente o contrato de trabalho do empregado reabilitado ou deficiente habilitado, sem que se observe a imprescindível e imediata contratação de substituto em condições semelhantes, impedindo a dispensa e tornando nula a rescisão operada nessas circunstâncias. Nesse aspecto, o

legislador, ao assim estabelecer, instituiu, ao menos em situação de transição, uma espécie de garantia de emprego ao ocupante ocasional das vagas a eles destinadas. Desse modo, sem a admissão de outro trabalhador em condições semelhantes, o contrato do empregado portador de deficiência ou reabilitado não pode ser rescindido. Não se trata de conferir estabilidade a mais em favor do empregado reabilitado ou deficiente habilitado, mas instituir requisito indispensável para a dispensa imotivada deste, de forma dar efetividade aos princípios e garantias constitucionais, objetivando, assegurar o direito à isonomia (art. 5º, "caput", CF/88), bem como a efetivação dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, CF/88), além de almejar o cumprimento do comando previsto no art. 170, *caput*, da CF/88, segundo o qual, "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social". Nesse contexto, a disposição legal visa fazer uma proteção legal à dispensa de empregados portadores de alguma deficiência ou reabilitados, que, sabidamente, possuem maiores dificuldades de recolocação no mercado de trabalho. No caso em apreço, a Reclamante, comprovadamente reabilitada para o exercício de função compatível, conforme promovido pelo INSS, nos termos do referido dispositivo legal, somente poderia ser dispensada "após a contratação de substituto de condição semelhante". Todavia, este requisito não foi observado pelo Reclamado, inexistindo prova nos autos nesse sentido, impondo-se reconhecer que a dispensa da Reclamante é nula.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0001125-42.2010.5.03.0002 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT 20/01/2011 P.95).

40 - DEPÓSITO RECURSAL

40.1 CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA DEVEDORA PRINCIPAL - APROVEITAMENTO. Na condenação subsidiária existe um benefício de ordem, em que o responsável subsidiário somente responde pelo crédito executado se este não for satisfeito pelo devedor principal. Portanto, não há dúvidas de que o depósito recursal efetuado pela devedora principal, que não pleiteia a sua exclusão da lide, aproveita os demais réus condenados subsidiariamente. Aplicação analógica da Súmula 128, III, do Colendo TST.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0149700-31.2009.5.03.0065 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 23/02/2011 P.107).

40.2 LITISCONSÓRCIO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL POR PARTE DE UM DOS LITISCONSORTES. POSSIBILIDADE QUANDO NÃO PLEITEADA A EXCLUSÃO DA LIDE POR PARTE DO DEPOSITANTE. A despeito da obrigatoriedade da parte condenada em parcela de ordem patrimonial efetuar o depósito recursal sempre que pretender interpor recurso ordinário perante a Justiça do Trabalho, o inciso III, da Súmula 128 do TST autoriza a dispensa desse requisito de admissibilidade recursal, sempre que um dos litisconsortes efetue o recolhimento cabível e não postule sua exclusão da lide. Com efeito, o depósito recursal estabelecido na normativa processual do trabalho tem natureza de garantia do juízo e não de condenação acessória, razão pela qual não há de se falar em multiplicidade de depósitos por parte dos vários litisconsortes, exceto na hipótese supra aventada, de modo a que o êxito do recurso do depositante não deixe o juízo desguarnecido.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0000765-83.2010.5.03.0010 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 28/02/2011 P.229).

41 - DESCONTO SALARIAL

LEGALIDADE - DESCONTOS SALARIAIS - RESPONSABILIZAÇÃO COLETIVA - VEDAÇÃO LEGAL. A mera estipulação de cláusula contratual prevendo a possibilidade do ressarcimento de prejuízos causados pelo empregado, na forma do que determina o artigo 462, § 1º, da CLT, não autoriza, por si só a efetivação de descontos nos salários do empregado, o que só se justifica mediante a verificação *in concreto* de dano ao empregador, de culpa do empregado e de nexo de causalidade entre o dano e a culpa, nada do que foi apurado e justificado pela reclamada recorrente. Ademais, a previsão de cláusula autorizativa de descontos salariais por motivo de culpa do empregado, inserida no contrato individual de trabalho, não fundamenta juridicamente um desconto coletivo, pois sua eficácia jurídica se restringe à responsabilidade jurídica pessoal do empregado, decorrente de atos praticados pessoalmente pelo empregado. Não se dignando o empregador a promover a apuração da verdadeira autoria do desaparecimento de mercadorias, ou não logrando êxito nessa apuração, o dano material por ele sofrido corre por conta dos riscos inerentes ao negócio, não podendo ser rateado entre os empregados que trabalham em determinado setor ou estabelecimento, face à regra geral da proibição dos descontos salariais estatuída no artigo 462, *caput*, da CLT. (TRT 3ª Região Terceira Turma 0000715-54.2010.5.03.0011 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 07/02/2011 P.53).

42 - DIREITO DE ARENA

PERCENTUAL - DIREITO DE ARENA. PERCENTUAL. O percentual mínimo de 20% a que alude o § 1º do art. 42 da Lei 9.615/98 só é obrigatório diante do silêncio das partes, tendo em vista que a lei permite a pactuação de porcentagem inferior, não sendo razoável concluir que a lei exigiria convenção para estipulação de condição mais vantajosa para o atleta. (TRT 3ª Região Quinta Turma 0000662-97.2010.5.03.0003 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 14/03/2011 P.97).

43 – DISPENSA

PORTADOR DE HIV - PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO DO TRABALHADOR. Embora inexista em nosso ordenamento jurídico norma legal prevendo a estabilidade do empregado portador do vírus HIV, certo é que a jurisprudência da corte superior trabalhista, vem se posicionando no sentido de inverter o ônus da prova em prol do trabalhador portador do vírus HIV, incumbindo ao empregador o encargo de infirmar a motivação discriminatória da dispensa. Nesse contexto, considerando-se não ter sido evidenciada nos autos outra motivação para a ruptura contratual, torna-se verossímil a tese de que ela ocorreu em virtude das licenças médicas e mal-estar decorrentes do fato de ser o autor portador do vírus HIV, restando incontroverso nos autos que a empresa tinha ciência da enfermidade, caracterizando-se, assim, abuso do empregador no direito de rescisão contratual, impondo-se, em decorrência, a nulidade do ato, com a conseqüente reintegração do obreiro. (TRT 3ª Região Sétima Turma 0000344-50.2010.5.03.0089 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 25/01/2011 P.100).

44 - DOENÇA PROFISSIONAL

44.1 NEXO CAUSAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EXPOSIÇÃO A AGENTE RADIOATIVO. URÂNIO E TÓRIO. DOENÇA DO TRABALHADOR. NEOPLASIA MALIGNA. PRESUNÇÃO DO NEXO CAUSAL DOENÇA X TRABALHO. O anexo I do

Decreto 3.048/99 traz um elenco de "agentes patogênicos causadores de doenças profissionais" e correspondentes "trabalhos que contêm o risco"; a listagem inclui radiações ionizantes no item XXIV explicitando as atividades laborais de risco, dentre as quais estão: "extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição), como o urânio". O anexo II, Lista A, da mesma norma, arrola "agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional relacionados com a etiologia de doenças profissionais" e o rol contém uma série de cânceres "causalmente relacionados" com elementos radioativos (item XXIV). Por outro lado, o art. 21-A da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 11.430/96, dispõe que: "a perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID". O dispositivo de lei remete aos anexos de regulamentação contidos no Decreto 3.048/99, traduzindo, assim, uma presunção legal em favor do acometimento por doença profissional, nos termos do art. 334, IV, do CPC. Trata-se, evidentemente, de presunção relativa (*juris tantum*). Nesse contexto jurídico, quando atestado que o trabalhador oriundo de minas de material radioativo padece de neoplasia maligna, impõe-se presumir o nexo causal doença X trabalho restando à empresa reclamada o ônus da contraprova. DOENÇA PROFISSIONAL DECORRENTE DE EXPOSIÇÃO A MATERIAL RADIATIVO. URÂNIO E TÓRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. "RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇAS OCUPACIONAIS DECORRENTES DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE. Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos artigos 7º, XXVIII, 200, VIII, 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81" - Enunciado 38 por ocasião da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça de Trabalho (Brasília; 2.007).

(TRT 3ª Região Décima Turma 0098900-09.2008.5.03.0073 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 10/01/2011 P.126).

44.1.1 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM AMBIENTE RUIDOSO. MINERAÇÃO. PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO. PRESUNÇÃO DO NEXO CAUSAL DOENÇA X TRABALHO. O anexo II do Decreto 3.048/99 traz um elenco de "agentes patogênicos causadores de doenças profissionais" e correspondentes "trabalhos que contêm o risco"; a listagem inclui o agente ruído no item XXI explicitando as atividades laborais de risco, dentre as quais estão: "Mineração, construção de túneis, exploração de pedreiras (detonação, perfuração); (...) trabalho com máquinas que funcionam com potentes motores a combustão". O mesmo anexo II, Lista A, arrola "agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional relacionados com a etiologia de doenças profissionais" e o rol traz expressa a doença ocupacional "Perda da Audição Provocada pelo Ruído (H83.3)" (item XXI). Por outro lado, o art. 21-A da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 11.430/96, dispõe que: "a perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID". O dispositivo de lei remete aos anexos de regulamentação contidos no Decreto 3.048/99, traduzindo, assim, uma presunção legal em favor do acometimento por doença profissional, nos termos do art. 334, IV, do CPC. Trata-se, evidentemente, de presunção relativa (*juris tantum*). Nesse contexto jurídico, quando atestado que o trabalhador oriundo de setores operacionais de empresa de mineração padece de perda auditiva induzida por ruído, impõe-se presumir o nexo causal doença X trabalho restando à empresa reclamada o ônus da contraprova. (TRT 3ª Região Décima Turma 0062200-39.2009.5.03.0060 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli

Dias DEJT 22/02/2011 P.117).

44.2 PRESCRIÇÃO - DOENÇA OCUPACIONAL - PRESCRIÇÃO. No caso de doença ocupacional ocorrida na vigência do contrato de trabalho, o nascimento da pretensão indenizatória ocorre quando o trabalhador tem ciência inequívoca da sua incapacidade laborativa, contando-se a partir daí o prazo prescricional para ajuizamento da ação. Constatado que a empregada teve conhecimento da sua incapacidade laboral decorrente de doença ocupacional, em lapso anterior aos cinco anos que precederam à propositura da ação, não sendo a empregada portadora de seqüela alguma, fluiu inexoravelmente o prazo prescricional, estando correta a sentença que declarou inexigíveis as pretensões de receber indenização por danos decorrentes daquela doença.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0104700-62.2009.5.03.0144 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 23/02/2011 P.104).

45 – DOMÉSTICO

45.1 CARACTERIZAÇÃO - MOTORISTA PARTICULAR. TRABALHADOR DOMÉSTICO. Categoriza-se como empregado doméstico todos aqueles que trabalham em prol de pessoa ou família, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 1º da Lei 5.859/72. Neste contexto, pode-se afirmar que não apenas os empregados que trabalham no âmbito residencial são domésticos, mas também aqueles que realizam atividades externas em prol da pessoa ou família, como os motoristas particulares que conduzem seus patrões para o trabalho, lazer, etc. Comprovado nos autos que o reclamante era motorista particular do reclamado, não se lhe aplicam os direitos previstos na CLT.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0090200-13.2009.5.03.0072 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 10/02/2011 P.112).

45.2 ENFERMEIRO - CARACTERIZAÇÃO - EMPREGADO DOMÉSTICO. CARACTERÍSTICAS. O conceito de empregado doméstico encontra-se no artigo 1º da Lei 5.859/72 como: "aquele que presta serviço de natureza contínua e de finalidade não lucrativa a pessoa ou família, no âmbito residencial destas". Desse modo, além dos elementos gerais característicos da figura do empregado atinentes à pessoalidade, onerosidade e subordinação, apresentam-se no vínculo de emprego doméstico elementos especiais, quais sejam: continuidade, finalidade não lucrativa dos serviços, apropriação dos serviços apenas por pessoa física ou por família e efetuação dos serviços em função do âmbito residencial do tomador à luz da lei especial. "In casu", como ficou provado que a reclamante foi contratada para prestar serviços para cuidar da saúde da reclamada (*de cujus*), no âmbito residencial desta, fica afastada a aplicação das disposições contidas na Lei nº 7.498, de junho de 1986, que disciplina sobre a Profissão de Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, reconhecendo-se a condição de empregada doméstica da reclamante.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0109800-23.2008.5.03.0147 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 01/03/2011 P.106).

45.3 FERIADO - EMPREGADA DOMÉSTICA - DIREITO DE DESCANSO NOS DIAS DE FERIADO - Com a publicação da Lei nº 11.324/06, que revogou a alínea "a" do artigo 5º da Lei nº 605/49, os trabalhadores domésticos passaram a ter direito aos feriados civis e religiosos. Portanto, a partir do dia 20.07.2006, data da publicação da lei mencionada, caso haja trabalho em dias de feriado civil ou religioso, o empregador deve proceder com o pagamento do dia em dobro ou conceder uma folga compensatória em outro dia da semana (artigo 9º da Lei nº 605/49).

(TRT 3ª Região Décima Turma 0138700-52.2009.5.03.0059 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 24/03/2011 P.116).

45.4 FGTS - DOMÉSTICO. FGTS. OPÇÃO DO EMPREGADOR PELO NÃO RECOLHIMENTO. INDEVIDO. Como previsto no art. 15, p. 3º, da Lei 8.036/90, o empregado doméstico só faz jus ao FGTS quando o empregador optar pelo seu recolhimento, bastando que o faça uma só vez, para tornar o direito consolidado, não podendo voltar atrás, e quando incontroverso que o empregador optou pelo não recolhimento o direito não deve ser reconhecido.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0000692-18.2010.5.03.0041 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 14/03/2011 P.98).

46 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

GARANTIA DO JUÍZO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO - DIFERENÇA ÍNFIMA ENTRE O DÉBITO EXEQUENDO E OS VALORES RELATIVOS AOS BENS CONSTRITOS - CONHECIMENTO POR EXCEÇÃO - PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, AMPLA DEFESA, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a execução garantida por dinheiro e bens, cujos valores somados alcançam quase a totalidade do valor exequendo, restando diferença ínfima entre o débito exequendo e os valores relativos aos bens constritos, e, tendo o juízo concedido às partes a oportunidade do art. 884 da CLT, impõe-se o conhecimento dos Embargos à Execução em face dos princípios da razoabilidade, ampla defesa, duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional, vez que não é razoável obstar o prosseguimento da execução e causar prejuízo não só à Executada, mas principalmente ao Exequente que teria que esperar a garantia integral da execução, com nova abertura de prazo para oposição de Embargos, eternizando o feito desnecessariamente, devendo, por exceção, serem os embargos conhecidos. Agravo provido.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0046600-13.2009.5.03.0016 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 19/01/2011 P.109).

47 - EMBARGOS DE TERCEIRO

47.1 AUTO DE PENHORA - AUSÊNCIA - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO AUTO DE PENHORA DO BEM. A cópia do auto de penhora do bem objeto da controvérsia é documento essencial à propositura da ação de Embargos de Terceiro (artigo 1050 do CPC). A ausência do documento implica na extinção do feito sem julgamento de mérito, com base na regra do inciso IV do artigo 267 do CPC. Os embargos de terceiro são considerados incidente na execução trabalhista. Embora distribuídos por dependência à execução, constituem ação autônoma, autuada em apartado. Assim, é necessária a prova documental da constrição judicial, fato constitutivo do direito vindicado pelo seu autor (artigo 818 da CLT e inciso I do artigo 333 do CPC), que não pode ser suprida por remissões ao processo principal, cujos autos permanecem na instância originária.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0001305-77.2010.5.03.0028 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 16/03/2011 P.87).

47.2 LEGITIMIDADE ATIVA - EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. A qualidade de parte, no Direito Processual, é atributo de quem tem interesse e legitimidade para propor e contestar a ação (artigo 3º do CPC), pois é em razão dessas circunstâncias que autor e réu são admitidos a atuar no processo e obrigados aos efeitos do provimento judicial almejado, cujo conteúdo não pode prejudicar nem beneficiar terceiros, segundo dispõe artigo 472, do CPC. Decorre desse dispositivo legal que, para fins de execução, terceiros são aqueles que não figuram no título executivo, não sendo, por isso, partes legítimas para

figurarem no processo de execução, até que haja decisão judicial fixando sua responsabilidade pela satisfação da obrigação fixada no título executivo. Portanto, nos termos do artigo 1046 do CPC, há legitimação para oposição de embargos de terceiro, quando a embargante impugna a decisão que determinou a penhora de bem contra si, a despeito de não ser parte ou codevedora, e de não ter sido citada, negando a ocorrência de fatos ensejadores de responsabilidade pela quitação de créditos trabalhista, utilizados como fundamento (alegada condição de sucessora). Se a agravante não participou do processo de conhecimento, e não figura do título executivo, obviamente não está obrigada a manejar embargos à execução, quando sofre abrupta constrição de bens sem a prévia ciência dos motivos da ordem judicial e sem ter sido citada para a execução.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0001297-42.2010.5.03.0112 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 10/03/2011 P.77).

48 – EMPREGADO

TRABALHADOR EVENTUAL - DISTINÇÃO - TRABALHADOR EVENTUAL E EMPREGADO. DISTINÇÃO. O trabalho subordinado, regido pela CLT, difere do eventual. O objeto da relação é idêntico - obrigação de fazer - porém, na relação de emprego, a obrigação se insere na atividade constante do tomador. Já a contratação eventual muitas vezes visa a um resultado certo, que não coincide com o trabalho corriqueiro ou inserto no escopo produtivo empresarial.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0001025-31.2010.5.03.0053 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 02/03/2011 P.87).

49 - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

PAGAMENTO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ARTIFÍCIO UTILIZADO PELA EMPRESA PARA PAGAR SALÁRIOS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. Deve a reclamada arcar com o pagamento integral e em parcela única do empréstimo consignado a que o reclamante foi obrigado a contrair junto ao Banco do Brasil, no valor das verbas salariais que lhe eram devidas. Não se trata de empréstimo contraído de livre e espontânea vontade pelo autor, mas de artifício de que se valeu a empresa para "pagar" os salários atrasados não quitados a tempo e modo.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000181-90.2010.5.03.0147 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 28/01/2011 P.64).

50 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDO UNILATERALMENTE PELA CEMIG - IMPLANTAÇÃO SEM A PRESENÇA DOS ENTES SINDICAIS REPRESENTANTES DAS CATEGORIAS E HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - ÓBICE AO PLEITO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL QUE NÃO SE CONFIGURA. Em discussão envolvendo a existência de Plano de Cargos e Salários, como óbice à aplicação dos ditames do artigo 461 da CLT, imperioso que o quadro de carreira, além de observar a alternância dos critérios de promoção, por antiguidade e merecimento, seja também homologado pelo Ministério do Trabalho. Nesse sentido, a diretriz consolidada pelo C. TST, consubstanciada na Súmula 6, item I e termos do § 2º, do artigo 461 da CLT. Ainda que aduzida a implantação através de acordo coletivo de trabalho, celebrado nos idos do ano de 2003, carece o processado de demonstração da participação efetiva da entidade sindical, mas conta com confissão expressa da Cemig no sentido de que as cláusulas estabelecidas não contaram com a participação do representante da categoria, tampouco foi o PCR homologado pelo Ministério do Trabalho, fato incontroverso.

Ademais, não se verifica, no mesmo, a existência de critérios claros e objetivos para a promoção observando-se a alternância de promoção, por merecimento e antiguidade, restando mantida sua invalidade, para os fins pretendidos. (TRT 3ª Região Quarta Turma 0000552-72.2010.5.03.0044 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 10/03/2011 P.42).

51 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

51.1 MEMBRO DA CIPA - RENÚNCIA - INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE. CIPA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA TRABALHADORA QUE NÃO PRETENDE RETORNAR AO EMPREGO. RENÚNCIA. A estabilidade provisória da representante dos empregados na CIPA existe para proteger a atuação perante este órgão, não se constituindo vantagem pessoal. O desejo da trabalhadora de não retornar ao emprego se traduz em renúncia à estabilidade, por perder a representação dos trabalhadores na CIPA. Não se aplica o art. 496 da CLT, pois a estabilidade do cipeiro decorre do exercício da função, não de um direito permanente adquirido pelo empregado em decorrência do transcurso do tempo no emprego - estabilidade decenal.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000404-65.2010.5.03.0075 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 02/02/2011 P.78).

51.2 PRÉ-APOSENTADORIA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA CONVENCIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO À OBTENÇÃO DA GARANTIA DE EMPREGO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Evidenciado nos autos que, por ocasião da ruptura contratual, contava o Reclamante com menos de 12 meses da data prevista em lei para a implementação do tempo exigido para a sua aposentadoria, como professor, resta atendido o único requisito para fazer jus à estabilidade pré-aposentadoria, na forma prevista nos instrumentos coletivos da categoria. Impõe-se, desta forma, o pagamento da indenização dos salários do período correspondente à garantia de emprego estabelecida na norma convencional, cuja pretensão foi formulada sucessivamente, porquanto satisfeita a única condição instituída.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0000398-47.2010.5.03.0111 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 10/02/2011 P.132).

52 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

ABORTO - ABORTO ESPONTÂNEO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A empregada tem direito à estabilidade provisória até o momento do aborto espontâneo, fazendo jus, a partir daí, ao repouso semanal remunerado de duas semanas disposto no artigo 395 da CLT. Até o momento em que sofre o aborto, justifica-se a estabilidade no emprego, tendente a proteger a saúde e a subsistência do nascituro, que, neste lapso, ainda está presente no corpo de sua genitora, carente de proteção.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000132-97.2010.5.03.0034 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 25/02/2011 P.97).

53 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL

53.1 DIRIGENTE - DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE - INDENIZAÇÃO - A Justiça do Trabalho não está autorizada a converter mandato sindical em indenização, pois o instituto se destina ao grupo organizado de trabalhadores e não à pessoa física do dirigente. Reconhece-se que em certas circunstâncias a permanência no emprego torna-se difícil, mas situações de atrito são esperadas por aquele que exerce o mandato sindical que, uma vez eleito, dele não pode mais abrir

mão. Se o próprio mandatário não se vê em condições de enfrentar tais situações que são esperadas por aquele que exerce a atividade sindical, é injustificável o pagamento de indenização.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0001261-36.2010.5.03.0003 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Denise Amâncio de Oliveira DEJT 02/03/2011 P.91).

53.1.1 DIRIGENTES SINDICAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LIMITAÇÃO. SÚMULA 369, II, DO TST. Depreende-se da norma disposta no art. 522 c/c § 3º do art. 543, ambos da CLT, que a estabilidade provisória é assegurada apenas a 7 membros eleitos para cargo na diretoria do Sindicato, não se permitindo a esta entidade beneficiar com a garantia no emprego diretores em número superior ao estipulado na lei, frisando-se que, nos termos da Súmula 369, II, do TST, a restrição imposta pelo referido art. 522 foi recepcionada pela Carta Magna, o que leva ao entendimento de que o princípio constitucional da liberdade sindical, que veda a interferência e a intervenção do Poder Público na organização dos Sindicatos (art. 8º, I, da CR), não confere a estas entidades o direito de assegurar estabilidade provisória para tantos cargos de direção lhe for conveniente.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0000538-28.2010.5.03.0064 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo DEJT 21/03/2011 P.141).

54 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

RECORRIBILIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO DO TRABALHO. RECORRIBILIDADE. Embora a doutrina admita o cabimento da Exceção de Pré-executividade no Processo do Trabalho, tem-se como inadequada a sua veiculação, quando as matérias nela tratadas são próprias de Embargos à Execução, de acordo com o art. 741, do CPC. Ademais, cumpre salientar que a Exceção de Pré-executividade, ou Objeção Pré-processual, foge à regra geral de recorribilidade de que trata a alínea "a" do art. 897 da CLT. A decisão que acolher tem a natureza de sentença e pode ser atacada pelo credor, por Agravo de Petição, mas a decisão que a rejeita assume natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato (Súmula nº 214 do TST), somente podendo ser atacada pela via dos Embargos à Execução, depois de garantido o juízo. Admitir-se a possibilidade de agravar de petição da decisão que rejeita liminarmente a exceção de pré-executividade importa em tornar ordinário via absolutamente excepcional e não prevista em lei.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0108300-53.2007.5.03.0050 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva DEJT 14/02/2011 P.118).

55 - EXECUÇÃO

55.1 CONCURSO DE CREDITORES - CONCURSO DE CREDITORES. O art. 711 do CPC deve ser interpretado em consonância com os incisos II e III do parágrafo único dos arts. 29 e 187, respectivamente, da Lei 6.830/80 e do CTN, bem como com o art. 962 do CCB, este expresso no sentido de que "quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento de todos".

(TRT 3ª Região 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0330700-28.2010.5.03.0000 MS Mandado de Segurança Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 04/03/2011 P.79).

55.2 DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Frustrada a execução contra o devedor principal, o

responsável subsidiário passa a responder imediatamente pelo débito exequendo, facultando-se-lhe, todavia, o exercício da prerrogativa contida no art. 827 e parágrafo único do Código Civil. Privilegia-se, dessa forma, a efetividade da satisfação do crédito trabalhista do modo mais célere possível, restando assegurado ao responsável subsidiário ressarcir-se em ação regressiva contra o devedor principal e seus sócios, já que, se houve a sua responsabilização, foi porque incorreu em culpa *in eligendo*, quando da contratação do prestador de serviços, e *in vigilando*, durante a execução do contrato.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0079400-48.2008.5.03.0075 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DEJT 31/03/2011 P.143).

55.3 FRAUDE - FRAUDE À EXECUÇÃO - BOA-FÉ DO AQUIRENTE - AUSÊNCIA DE MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS - PESQUISAS JUNTO AOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. A fraude à execução pressupõe a ocorrência de dois fatos simultâneos: a pendência de um processo de conhecimento, de execução ou cautelar, à época da alienação ou oneração do bem; e o estado de insolvência a que, em virtude desta alienação ou oneração, seja conduzido o devedor. Assim ocorrendo, em nada importará se houve ou não boa-fé por parte do adquirente, pois a inércia deste em averiguar, antes da aquisição do bem, a existência de demanda contra o vendedor, não poderá prejudicar o exequente, cujo crédito possui natureza alimentar. Máxime quando se verifica que o comprador sequer tomou medidas acautelatórias, como pesquisas junto aos órgãos do Poder Judiciário, quando da aquisição do bem para o fim de se resguardar de eventuais danos. Para eximir o bem da constrição judicial, no caso de um veículo, não basta a inexistência, à época da compra, de impedimento junto ao DETRAN/MG. E, para que se possa presumir, de fato, a boa-fé, de molde a se estudar a impossibilidade de penhora, mister que a parte interessada tenha tomado amplas medidas acautelatórias quanto ao bem que está adquirindo, o que inclui também, obviamente, àquele que o está alienando.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0000568-89.2010.5.03.0023 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 14/02/2011 P.97).

55.4 REMIÇÃO - EXECUÇÃO. REMIÇÃO. Nos termos do artigo 651 do CPC antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida. Ocorre que no presente caso, o executado foi intimado da decisão que homologou a adjudicação apenas posteriormente à assinatura do respectivo auto, o que lhe impediu de exercer o seu direito. Assim, merece prevalecer a decisão que permitiu a remição da execução mesmo após a assinatura do auto de adjudicação. (TRT 3ª Região Quinta Turma 0055900-96.2007.5.03.0071 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 07/02/2011 P.266).

56 - EXECUÇÃO FISCAL

ASSINATURA ELETRÔNICA/DIGITAL - EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA SUBSCRITAS POR ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. Deve-se admitir a regularidade da execução fiscal proposta com base em documentos apenas assinados digitalmente, pois a própria União Federal responsabiliza-se por sua autenticidade, não se olvidando de que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade, competindo ao executado arguir e demonstrar eventual vício. A hipótese se equipara à de efetiva chancela e, ainda que sob forma diversa, atendeu à finalidade da legislação atinente à matéria. Agravo de petição provido para afastar a inépcia da inicial acolhida em primeiro grau.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0180900-40.2009.5.03.0038 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT

57 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA

57.1 FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - FAZENDA PÚBLICA - EC 30/2000 - POSSIBILIDADE. Não há qualquer óbice contra o direcionamento da execução provisória em face da Fazenda Pública, já que o art. 100, § 1º da CR/88, ao aludir as sentenças transitadas em julgado, não exclui outros créditos, mas apenas impõe a inclusão no orçamento daqueles originários das sentenças transitadas em julgado, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII). A execução provisória ocorre até a penhora, sendo proibidos quaisquer atos de alienação. Tratando-se de execução provisória em face da Fazenda Pública, não haverá penhora, por vedação legal. (TRT 3ª Região Segunda Turma 0012200-75.2008.5.03.0058 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 23/02/2011 P.93).

57.2 LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART. 475-O DO CPC. A natureza alimentar dos créditos trabalhistas, nos termos do parágrafo 1º do art. 100 da Constituição da República e a presunção do estado de necessidade do trabalhador, em face da sua condição de hipossuficiente em contraponto à superioridade do empregador permitem a aplicação subsidiária do art. 475-O do CPC no processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT, haja vista que a referida norma torna eficaz e célere a tutela jurisdicional, ensejando a solução definitiva dos conflitos, independentemente do pleno exercício do direito de ação ou de defesa pela parte contrária, coibindo, assim, o uso desse direito, em muitos casos, apenas para postergar a satisfação da condenação, o que acarreta a negação da idéia de justiça e a descrença na função pacificadora do Estado. Acrescente-se que a aplicação do art. 475-O do CPC no processo do trabalho, em face da incontroversa natureza alimentar dos créditos trabalhistas executados, se harmoniza com o princípio constitucional da razoável duração do processo expresso no inciso LXXVIII do art. 5º da CR. Assim, em se tratando, na espécie, de crédito de natureza alimentar decorrente da relação de emprego e demonstrado o estado de necessidade da trabalhadora, impõe-se a aplicação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 475-O do CPC, dando-se provimento ao agravo obreiro para autorizar o levantamento do depósito existente nos autos, limitado ao valor do crédito líquido da reclamante apurado em liquidação de sentença, que não atinge o limite de sessenta salários mínimos estabelecido na referida norma. (TRT 3ª Região Quarta Turma 0021900-32.2008.5.03.0137 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 24/01/2011 P.88).

58 – FERROVIÁRIO

58.1 AUXÍLIO SOLIDÃO - FERROVIÁRIO. AUXÍLIO SOLIDÃO. EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Em se tratando, o auxílio solidão, de norma coletiva, instituída por liberalidade da empresa, a sua supressão posterior, com garantia de manutenção de seu pagamento apenas aos empregados admitidos em data anterior à extinção do benefício e o não pagamento do mesmo aos empregados admitidos posteriormente, ou seja, quando já extinto o benefício, não implica em afronta ao princípio da isonomia, cujo escopo é o tratamento desigual aos desiguais (TRT 3ª Região Quinta Turma 0070500-46.2007.5.03.0064 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 21/02/2011 P.172).

58.2 HORAS IN ITINERE - FERROVIÁRIO - HORAS IN ITINERE - A especificidade do artigo 238, parágrafo 1º, da CLT versa sobre o período despendido pelo

maquinista entre o local de trabalho e os pontos de partida ou chegada do trem. As horas *in itinere*, diversamente, referem-se ao período despendido entre a residência do obreiro e o local de trabalho, como prevê o artigo 58, parágrafo 2º, da CLT. Com efeito, não há regra que exclua, dos ferroviários, o direito ao recebimento da verba em epígrafe.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0101000-61.2008.5.03.0064 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 15/03/2011 P.134).

59 - GRUPO ECONÔMICO

CARACTERIZAÇÃO - GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR - CARACTERIZAÇÃO - REVEZAMENTO DE INTEGRANTES DA MESMA FAMÍLIA NO GERENCIAMENTO DOS NEGÓCIOS. Sob o prisma da lei juslaboral, a existência do grupo econômico independe da administração, controle ou fiscalização de uma empresa líder sobre as demais. Ainda que o grupo atue de forma horizontal, detendo as empresas que o compõe personalidade e autonomia próprias, sem relação de subordinação, interessa do ponto de vista objetivo a exploração do fim comum, em um mesmo plano, com participação no mesmo empreendimento, lato senso considerado. Esta interpretação, doutrinária e jurisprudencial, faz coro ao fim tutelar do Direito do Trabalho e atende à realidade fática e à garantia de proteção ao crédito devido ao empregado. Exatamente em face do caráter alimentar, essência máxima da natureza deste crédito que lhe é devido, não poderá permanecer o obreiro à eterna mercê de discussões inúteis e estéreis sobre a responsabilidade societária. Demonstrado, na espécie, que as empresas Arizona e Vic Segurança estão submetidas a controle familiar na gestão dos negócios comuns e concomitantes, de interesses símiles e com freqüente alternância de titularidade de quotas entre os sócios, integrantes da mesma família, em franca relação de coordenação entre os empreendimentos que ostentam objeto social coincidente, o provimento ao apelo é medida que se impõe, caracterizado o grupo econômico familiar.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0154800-60.2008.5.03.0013 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 10/03/2011 P.87).

60 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTELIGÊNCIA DO ART. 114, I DA CR/88. A EC/45/2004 ampliou os contornos da competência da Justiça do Trabalho, acolhendo os conflitos decorrentes da relação de trabalho, conforme se infere do art. 114, I da CR/88. A cobrança de honorários advocatícios é decorrente de relação de trabalho, e não de consumo (bens materiais), pois o objeto do Direito do Trabalho não se reduz mais à relação de emprego (trabalho assalariado). A prestação de serviços advocatícios é uma atividade cujo resultado não se objetiva em um bem material e não gera riqueza ou valor para a sociedade. Não obstante esta atividade imaterial seja profissional, não é assalariada e não descaracteriza sua adequação ao conceito de "relação de trabalho". O art. 114, I da CR/88 restringiu o conceito de consumo apenas para "bens materiais", mas não de atividade profissional de pessoas físicas, competência desta Justiça do Trabalho, que, se não acompanhar a viragem histórica, estará fadada a se encolher e perder legitimidade perante a sociedade.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0001524-57.2010.5.03.0136 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva DEJT 14/03/2011 P.69).

61 - HONORÁRIOS PERICIAIS

61.1 ADIANTAMENTO - ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - RESTITUIÇÃO INDEVIDA - É certo que o autor, por fazer jus à gratuidade judiciária, não deve arcar com a importância correspondente aos honorários periciais, a teor do artigo 790-B da CLT. Por outro lado, é de se considerar que o réu, quando adianta a verba honorária ao perito, age voluntariamente para remunerar o trabalho do expert, não lhe sendo facultado exigir restituição da União. (TRT 3ª Região Sétima Turma 0137200-61.2009.5.03.0087 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 27/01/2011 P.70).

61.1.1 HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. RESTITUIÇÃO. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais cabe unicamente à parte vencida na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da CLT), que, no caso vertente, foi o Reclamante. Considerando, todavia, a situação específica dos autos, em que ao Autor foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, quando a primeira Reclamada já havia adiantado a importância referente aos honorários periciais, deverá a Secretaria da Vara expedir o ofício requisitório ao Eg. Regional, a fim de que a primeira Ré receba o crédito atinente ao adiantamento da verba honorária por ela efetivada no processado, na forma da Resolução nº 66 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (TRT 3ª Região Oitava Turma 0047700-19.2009.5.03.0043 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 14/03/2011 P.137).

61.2 EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DO PAGAMENTO NA FASE EXECUTIVA Quando o devedor apresenta um valor menor que o devido e o credor um montante superior ao que lhe cabe, ambos atuaram com visível distorção eis que a liquidação de uma sentença não comportaria senão um único resultado pecuniário, e por causa disto a designação de perícia contábil decorre do erro recíproco dos litigantes, de modo que os honorários periciais devem ser suportados pelas partes, na proporção da distância de cada cálculo em relação à conta homologada. (TRT 3ª Região Nona Turma 0130000-96.2007.5.03.0014 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 10/01/2011 P.101).

61.3 REDUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - REDUÇÃO DO VALOR. Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta o trabalho realizado pelo expert, sua complexidade, o desempenho, o dispêndio da diligência e a dificuldade de averiguação - utilizando-se, para tal fim, um critério subjetivo, porquanto não existe uma tabela pré-fixada para tal. Deve ser levado em conta, ainda, o salário percebido por um trabalhador brasileiro e a realidade econômica do país, reduzindo-se a verba honorária sempre que o valor arbitrado for superior ao que comanda o critério de razoabilidade, utilizado para sua fixação. (TRT 3ª Região Primeira Turma 0191500-41.2009.5.03.0032 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 04/03/2011 P.121).

62 - HORA EXTRA

62.1 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. TEMPO GASTO NA FILA DO REFEITÓRIO. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA. Não implica tempo à disposição aquele gasto na fila do refeitório, porque neste período o trabalhador está aguardando para servir-se, situação que é comum nos centros urbanos em relação à generalidade das pessoas, razão pela qual não se pode cogitar de horas extras pela inobservância do intervalo mínimo de uma hora. (TRT 3ª Região Segunda Turma 0000923-85.2010.5.03.0157 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 09/02/2011 P.73).

62.2 SUPRESSÃO - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. SÚMULA 291 DO C. TST. ENTE PÚBLICO. REGIME CELETISTA. APLICABILIDADE. A conduta do Município (de supressão de horas extras habitualmente prestadas) vai de encontro ao art. 468 da CLT, constituindo notória alteração contratual lesiva aos direitos do reclamante. E nem se alegue que o reclamado é pessoa jurídica de direito público, pois, tendo em vista que a contratação do reclamante se deu nos moldes da CLT, ele se sujeita a tal regime jurídico, conforme preconiza o art. 173, §1º, da CR/88. Assim, ao admitir empregados na forma dos dispositivos consolidados, o ente público equipara-se ao empregador privado em direitos e obrigações, despindo-se do poder de império a que está vinculado.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0000726-90.2010.5.03.0138 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 07/02/2011 P.307).

62.3 TEMPO À DISPOSIÇÃO - HORAS EXTRAS. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE FORNECIDO A TÍTULO GRACIOSO PELA EMPRESA E TROCA DE ROUPA NO LOCAL DE TRABALHO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Comprovado que a utilização de transporte especial fornecido pelo empregador e a troca de roupa no local de trabalho eram facultativas, período em que o obreiro não recebia ordens, o tempo por ele gasto nesses procedimentos não deve ser considerado como à disposição do empregador e, por isso, não se exige sua marcação no cartão de ponto.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000363-45.2010.5.03.0028 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DEJT 18/01/2011 P.73).

62.3.1 TEMPO À DISPOSIÇÃO. 1. TROCA DE UNIFORMES - COLOCAÇÃO E RETIRADA DE EQUIPAMENTOS - TEMPO DE SERVIÇO EFETIVO. Se não existe lei que imponha a troca de roupa nos estabelecimentos da empresa, existe a moral e os bons costumes que impedem que tal troca ocorra no meio da rua. Desde os primórdios do surgimento da legislação trabalhista está assentada uma premissa jurídica básica, fundamental no princípio protetor do Direito do Trabalho, de que o empregado deve sair da empresa tão limpo e arrumado ao final do expediente, quanto entrou no início do expediente, de sorte que o tempo gasto pelo empregado com sua higiene pessoal e troca de roupa constituem tempo de serviço efetivo, não meramente aguardando ordens, mas as executando. O tempo gasto pelo empregado para vestir equipamentos ou para tirá-los, com mais razão, é tempo despendido em proveito do empregador, não apenas em proveito pessoal, pouco importando se esse equipamento seja pesado ou leve, a exemplo dos invocados equipamentos de proteção individual. 2. ARTIGO 4º, *CAPUT*, DA CLT - INDISPONIBILIDADE DA NORMA JURÍDICA COGENTE. Normas convencionais dispositivas de normas jurídicas indisponíveis, a exemplo da invocada cláusula 86 da CCT de 2008, que pretende regulamentar leoninamente o que venha a ser o "tempo à disposição", são natimortas, pois o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, não reconhece como válida a negociação coletiva cujo escopo seja deturpar ou limitar a definição legal ditada pelo artigo 4º, *caput*, da CLT.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0055000-07.2009.5.03.0019 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 07/02/2011 P.46).

62.4 TRABALHO DA MULHER - IGUALDADE DE DIREITOS TRABALHISTAS ENTRE HOMENS E MULHERES - RESTRIÇÃO AO PLANO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE - MATÉRIA COMUM AO DIREITO DO TRABALHO E AO DIREITO PREVIDENCIÁRIO - INALTERABILIDADE DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DA SAÚDE DA MULHER - ARTIGO 384 DA CLT. A igualdade de direitos proclamada pelos artigos 5º, inciso I, e 7º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, se restringe ao conceito jurídico de "pessoa", posto se restringir aos direitos de personalidade, que dela emanam, e ao aspecto patrimonial que resulta, genérica e abstratamente, da mesma aptidão física e intelectual da pessoa maior e capaz em exercitar

trabalho. A promulgação da Constituição Federal de 1988 embora tenha estatuído em norma a proteção da pessoa, independente do sexo, é impotente para alterar a realidade da diversidade fisiológica entre homens e mulheres, razão pela qual subsistem no ordenamento jurídico brasileiro todas as disposições legais da legislação trabalhista atinentes à ergonomia da mulher e à sua condição de única pessoa capaz da concepção materna, que foram originalmente promulgadas pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1945, ou que foram acrescentadas posteriormente. Toda pessoa tem, genérica e abstratamente os mesmos direitos trabalhistas mínimos, o que decorre muito mais do princípio jurídico protetor (*pro operario*), do que propriamente do reconhecimento da Constituição, já que não se conciliam perfeitamente a previsão constitucional e a prática constitucional. Essa mesma proteção mínima trabalhista se comunica com a proteção mínima previdenciária. O preceito do artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal vigente estabelece apenas uma isonomia jurídica econômica entre os patrimônios salariais de homens e de mulheres, dando a esta um "plus" de tutela trabalhista. No que tange à proteção previdenciária mínima, a mulher continua sendo beneficiária da redução da carência em 5 (cinco) anos, em relação aos homens, para a obtenção do direito às aposentadorias (artigo 201, § 7º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988). Não é demais relembrar que a equiparação da proteção trabalhista entre o empregado rural e o empregado urbano (artigo 7º, *caput*) é a causa da fusão entre os antigos regimes previdenciários da CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social, que regia os segurados empregados urbanos, e do PRORURAL - Programa de Previdência Social do Trabalhador Rural, que regia os segurados empregados rurais, resultando no RGPS - Regime Geral da Previdência Social, instituído pelo artigo 201 da Constituição Federal de 1988, com a peculiaridade da "condição especial de concessão de benefício previdenciário" retro mencionada, além de assumir (em seu inciso II) a "proteção à maternidade, especialmente à gestante", deixando claramente definido, do ponto de vista jurídico, que "maternidade" e "gestação" são categorias distintas da fisiologia feminina, ausentes na fisiologia masculina. O preceito do artigo 384 da CLT tem como pressuposto essa diversidade fisiológica entre a mulher e o homem e dispõe sobre de proteção específica da saúde da mulher, determinando ao empregador a concessão de um intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos, entre o término da jornada normal e o início da prestação de trabalho extraordinário. (TRT 3ª Região Terceira Turma 0039900-48.2009.5.03.0104 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 21/02/2011 P.43).

62.4.1 INTERVALO DO ART. 384/CLT. O intervalo previsto no art. 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, visto que esta é clara ao estabelecer a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I), com a proibição de diferenças salariais, funcionais e critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX). Embora possa haver exceções à regra da equiparação, estas somente se justificam por circunstâncias biofísicas inerentes às funções prestadas, que, no caso da mulher, encontram-se ligadas à sua capacidade física e à proteção da maternidade, o que não é o caso em tela. Não seria o caso de se conceder a qualquer dos gêneros o "melhor dos dois mundos", visto que a mulher tem lutado pela igualdade salarial e de tratamento, não se podendo admitir o privilégio injustificado, que resultaria em mais um motivo de discriminação da mulher no mercado de trabalho. (TRT 3ª Região Oitava Turma 0000749-91.2010.5.03.0152 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior DEJT 20/01/2011 P.82).

62.5 TRABALHO EXTERNO - SERVIÇO EXTERNO. HORAS EXTRAS. Não é a atividade externa em si mesma que determina o afastamento do regime de controle da jornada, mas sim a inviabilidade do controle em razão da forma como se dá a prestação dos serviços. Também o fato de tal condição ter sido anotada na CTPS do obreiro e na ficha de registro de empregados não tem condão, por si só, de afastar

o reconhecimento de realidade diversa. Restando provado que havia efetiva fiscalização indireta da jornada de trabalho pelo empregador é imperioso reconhecer o direito à percepção de horas extras pelo comprovado labor em regime de sobrejornada.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000704-31.2010.5.03.0009 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DEJT 18/01/2011 P.76).

63 - HORAS DE SOBREAVISO

CARACTERIZAÇÃO - HORAS DE SOBREAVISO - LOCALIZAÇÃO DO EMPREGADO VIA TELEFONE CELULAR - DESCARACTERIZAÇÃO. A simples possibilidade de localização do empregado pelo empregador, fora da jornada de trabalho, mediante telefone celular, não implica o reconhecimento do estado de sobreaviso tendo em vista a amplitude de uso daquela tecnologia telefônica, que permite a localização das pessoas em grande parte do planeta. Necessária a prova de que o empregado era obrigado a manter-se nos arredores da empresa para poder comparecer sempre que acionado em horário extraordinário.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0000067-95.2010.5.03.0101 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 24/01/2011 P.173).

64 - HORAS IN ITINERE

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DO DIREITO. INVALIDADE. Não é válida negociação coletiva que representa mero mecanismo de renúncia de direito mínimo já assegurado ao trabalhador, como as horas "in itinere" previstas no artigo 58, § 2º, da CLT. As normas autônomas de trabalho encontram limites nas garantias, direitos e princípios instituídos pela Constituição Federal e que são intangíveis à autonomia coletiva. O simples fato de a Constituição Federal legitimar os acordos e convenções coletivas de trabalho não credencia a flexibilização incondicionada dos direitos trabalhistas mínimos já consolidados e regradados pelo ordenamento jurídico trabalhistas, em foro constitucional e infraconstitucional. O legislador constituinte, quando deliberou permitir essa flexibilização, fez expressa ressalva, como nos incisos VI, XIII e XIV do artigo 7º da CF/88. Tanto assim que, pela melhor exegese do artigo 7º da Constituição da República, observa-se, em seu caput, que "são direitos dos trabalhadores ... além outros que visem à melhoria de sua condição social". A norma de recepção, portanto, tem apenas o propósito de expungir da comunidade jurídica a possível dúvida de seu acolhimento pelo novo ordenamento jurídico constitucional, jamais criando ou estabelecendo instituto jurídico novo ou força normativa maior do que anteriormente possuía. E esta é a situação do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88. Assim, não se pode, sob o pretexto de invocar o reconhecimento desses instrumentos normativos, retirar ou eliminar direitos previstos na Constituição ou norma infraconstitucional, pois a tanto não estão autorizados os entes coletivos. Nessa linha de pensamento, a interpretação das normas autônomas do Direito do Trabalho procede-se através do critério do conglobamento por instituto, através do qual devem se compensar desvantagens e benefícios em relação a cada instituto criado pelas normas heterônomas de direito, não se tendo admitido validamente "negociada" a renúncia de direito assegurado ao trabalhador, como as horas previstas no artigo 58, § 2º, da CLT, sem que isso implique, como dito, melhoria da condição social do trabalhador.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0140000-67.2009.5.03.0053 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 10/03/2011 P.141).

65 - IMPOSTO DE RENDA

CÁLCULO - IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. Com a edição da Lei 12.350, de 20.12.10, que acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713, de 22.12.88, o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos provenientes de decisões desta Justiça do Trabalho deve ser feito em conformidade com a nova regra, explicitada na Instrução Normativa 1.127, de 7.2.11, da Receita Federal, exceto juros, que, embora previstos na referida Instrução, não sofrem a tributação em face da natureza indenizatória que lhes atribui o art. 404 do CCB (cf. OJ 400 da SBDI-I do TST).

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0106100-74.2008.5.03.0103 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 28/02/2011 P.182).

66 - JORNADA DE TRABALHO

66.1 INTERVALO - SERVIÇO FRIGORÍFICO - INTERVALO DO ARTIGO 253 DA CLT - MEDIDA DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR - Sempre que há labor no interior das câmaras frigoríficas, ou na movimentação de mercadorias entre ambientes frios e quentes, é devido o referido intervalo. Aliada ao fornecimento dos equipamentos de proteção individual, tal medida se destinada à proteção da saúde do trabalhador submetido a temperaturas adversas. Assim, ainda que forneça todos os equipamentos de proteção, a empregadora não se exime de conceder o intervalo. (TRT 3ª Região Sétima Turma 0000470-17.2010.5.03.0149 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 15/03/2011 P.114).

66.1.1 TRABALHO EM CÂMARAS FRIAS. INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. O intervalo especial previsto no art. 253 da CLT tem por principal finalidade resguardar a integridade física do empregado que permanece por uma hora e quarenta minutos seguidos no interior de câmara fria ou nela adentrando com frequência. Destarte, restando provado nos autos que o reclamante se ativava de forma frequente no interior da câmara fria, nela adentrando e saindo durante toda a jornada de trabalho, faz jus ao aludido intervalo, sendo que a não-concessão deste implica no pagamento como extra do tempo equivalente.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0100700-38.2009.5.03.0073 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 21/03/2011 P.44).

66.2 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO DIÁRIO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. CONCESSÃO NO INÍCIO DA JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. O intervalo intrajornada se situa dentro da jornada diária do trabalho, com vistas a recuperar as energias do empregado, pelo esforço empreendido na consecução de suas atividades. Assim, a concessão integral da pausa, logo na primeira hora da jornada, não atende à finalidade de resguardar a saúde e a segurança do empregado, de forma a preservar a higidez física e mental dele; afinal, sem trabalho, não há a necessidade do descanso.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000999-69.2010.5.03.0138 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende DEJT 07/02/2011 P.68).

66.2.1 INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO DE DESLOCAMENTO ATÉ O LOCAL DE ALIMENTAÇÃO. INCLUSÃO. Não é razoável crer que a integralidade da hora de intervalo deva ser, necessariamente, destinada à alimentação e ao descanso do trabalhador. Pelo contrário, inclui-se no intervalo o tempo necessário para o deslocamento até o local onde fará sua refeição, seja um refeitório, um restaurante ou sua própria residência. Trata-se do mesmo raciocínio que se aplica às necessidades de higiene do empregado, tais como lavar as mãos, ir ao banheiro ou trocar de roupa, atividades essas que também devem ser realizadas durante o intervalo, sem que o descaracterizem.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000611-93.2010.5.03.0033 RO Recurso Ordinário

Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 28/01/2011 P.72).

66.3 INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO/SUPRESSÃO - ELIMINAÇÃO, REDUÇÃO OU FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INVALIDIDADE. É bem verdade que o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República conferiu plena eficácia aos instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas correspondentes representações sindicais, distinguindo a negociação entre empregadores e empregados, como, de resto, sempre se pautou o próprio Direito do Trabalho, o qual prestigia a autocomposição das partes na solução dos litígios. Por outro lado, as negociações coletivas encontram também limites nas garantias, direitos e princípios instituídos pela mesma Constituição e que são intangíveis à autonomia coletiva, tais como as normas de proteção e de segurança do trabalhador, que tutelam a sua vida e a sua saúde. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do colendo TST: "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Invalidade. Exceção aos condutores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte coletivo urbano. I - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1998), infenso à negociação coletiva". II - Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionários ao final de cada viagem, não descontados da jornada. Não observados os requisitos para a validação da redução do aludido intervalo, conforme item II da indigitada orientação jurisprudencial, correta a imposição do pagamento correspondente ao valor integral da hora suprimida.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000265-57.2010.5.03.0029 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 24/01/2011 P.20).

66.3.1 INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. O artigo 71 da CLT estabelece que ao trabalho que exceder seis horas diárias, há a obrigatoriedade de concessão de intervalo de, no mínimo, uma hora para repouso ou alimentação. As normas concernentes ao intervalo intrajornada são cogentes, de direito público, que visam a preservar a saúde e higidez física e mental dos empregados, não admitindo qualquer restrição, ainda que pela via da negociação coletiva. Frise-se que não só a legislação, como também a doutrina e jurisprudência consideram que as disposições relativas à concessão do intervalo para descanso e alimentação são normas imperativas de medicina e segurança do trabalho. Configurando lapso de tempo não remunerado, sendo trabalhado, deve ser pago como labor extraordinário. Logo, qualquer que seja o regime de horário, a pausa não pode ser dispensada. Assim, a supressão, ainda que parcial do intervalo, assegura ao trabalhador o recebimento, como extraordinária, de uma hora, nos termos do disposto pela Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do colendo TST.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000165-04.2010.5.03.0094 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 21/03/2011 P.30).

66.4 JORNALISTA - JORNALISTA. JORNADA REDUZIDA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. Conforme o disposto no Decreto nº 83.284/79, o jornalista que exerce funções típicas de sua profissão em entidade pública e privada, mesmo não jornalística, sob cuja responsabilidade for editada publicação destinada à circulação externa, faz jus aos benefícios da jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0001275-06.2010.5.03.0137 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 07/02/2011 P.284).

66.5 REGIME DE 12 POR 36 HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA 12 X 36 - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-FRUIÇÃO - A simples adoção da jornada especial, na hipótese, não significa que o empregado tivesse de trabalhar doze horas seguidas sem se alimentar ou que só pudesse fazê-lo concomitantemente à prestação de serviços. E nem se poderia disso cogitar, pois tal implicaria usurpar-se do empregado uma necessidade vital (descanso e alimentação), que é vinculada à saúde do trabalhador e à segurança no trabalho. Não se tem reconhecido validade sequer à negociação coletiva que, expressamente, exclui o direito ao intervalo. A matéria, inclusive, foi pacificada pela SDI-I/TST, por meio da OJ n. 342, *in verbis*: "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafanado à negociação coletiva".

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000293-61.2010.5.03.0114 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 10/01/2011 P.112).

66.6 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS - VALIDADE. É sabido e ressaltado que o empregado que está sujeito ao trabalho alternado, ora pela manhã, ora à tarde e ora à noite, enquadra-se no regime de turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, inciso XIV, CR), independente do estabelecimento de folgas semanais e intervalos intrajornada, ressaltando que a tutela do legislador tem como destinatário o trabalhador que labora no referido regime de turnos e pretende minimizar os efeitos de alternância dos horários de trabalho sobre a saúde do obreiro, prejudicial ao seu metabolismo. Por essa razão a extensão do horário somente pode ser admitida com previsão expressa em normas coletivas de vigência regular. A propósito, o artigo 7º inciso XXVI da Constituição da República constitui norma de recepção ao reconhecimento da eficácia dos instrumentos coletivos de trabalho, legitimamente firmados pelas representações sindicais. Assim, em havendo dúvida quanto à validade da negociação entre empregadores e empregados, reafirma-se a postura adotada pelo Direito do Trabalho, que prestigia a autocomposição das partes na solução dos litígios. Se o mandamento constitucional dispõe que as partes podem negociar direitos do trabalhador, esse permissivo encerra que vantagens compensatórias devem ser concedidas em troca dos direitos negociados, considerando o critério do conglomeramento por instituto, segundo o qual, eventuais desvantagens compensam-se por meio da concessão de benefícios. Lado outro, em havendo normas coletivas autorizando a jornada de 12 horas para os trabalhadores que laboravam em turnos ininterruptos de revezamento, sem que as horas excedentes à sexta sejam consideradas como horas extras, em face das 24 horas, após dois dias consecutivos, com jornada de doze horas, laborados no horário diurno e das 48 horas, após dois dias de trabalho, na mesma jornada, no período noturno, apoiado no princípio constitucional da livre negociação, nos termos do art. 7º, XXVI, da CR, deve ser respeitada a negociação coletiva, tendo em vista a norma que conferiu às representações sindicais legitimidade para negociação de direitos e benefícios da categoria profissional envolvida. De se notar que para tanto, não há necessidade de conter no texto normativo expressa menção à flexibilização da jornada como se de turno ininterrupto de revezamento cuidasse a hipótese. Assim autorizado convencionalmente o labor em regime de escala, esta prevalece sobre o texto legal, diante do privilégio constitucional que detém a negociação coletiva e por se tratar de direito revestido de indisponibilidade relativa (artigo 7º, XXVI, da CR/88).

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0001016-29.2010.5.03.0034 RO Recurso Ordinário

Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 14/02/2011 P.114).

66.6.1 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. É pacífico o entendimento de que o sistema nominado na Carta Constitucional de turnos ininterruptos de revezamento se caracteriza pelo trabalho executado em porções de horários que se alternam a cada semana, quinzena ou mês, de tal forma a fechar o ciclo de vinte e quatro horas. Nesse sistema o trabalhador é deslocado para cumprir jornada de trabalho em parcelas preponderantes do dia ou da noite, alternadamente a cada semana, quinzena, mês ou qualquer outra periodicidade estabelecida pelo empregador. O trabalho prestado nessa condição implica sobrecarga ao organismo dos trabalhadores em razão das alterações cronobiológicas que provoca. No caso em exame, constata-se que o reclamante trabalhou em dois turnos alternados das 6:00h às 15:48h e das 15:48h à 01:09, com intervalo para refeição, situação que compreende uma considerável variação nos horários de sono e vigília. A questão posta em exame, entretanto, vai além do plano fático, situando-se no ambiente jurídico, em cujo estuário primeiro é necessário examinar a norma e depois verificar a submissão dos fatos a ela e extrair as conclusões. A doutrina e jurisprudência pátrias reconhecem que a caracterização do art. 7º, XIV, da Carta Política, se dirige ao fenômeno da existência de trabalho em turnos e sua alternância periódica e uniforme e não ao funcionamento do estabelecimento empregador, sendo oportuno citar o caso líder decidido pelo E. STF sob nº 205815, Rel. Min. Jobim. O intérprete mor da Constituição da República fixou seu entendimento com clareza no sentido de considerar adequado ao art. 7º, XIV as hipóteses de turnos que completam as 24 horas e assim visto, a OJ-360 do Col. TST está em assincronia com a jurisprudência de nossa Corte Maior.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000472-59.2010.5.03.0028 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 22/03/2011 P.108).

67 – JORNALISTA

HORA EXTRA - JORNALISTA - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - NULIDADE - ART. 304 DA CLT. Nos termos do art. 304 da CLT, a jornada normal de cinco horas, estabelecida para o jornalista, pode ser elevada para sete horas "mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, e em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou à refeição". A pré-contratação de horas extras, destarte, não é válida e o salário inicialmente pactuado remunera apenas a jornada normal de trabalho, devendo ser pagas como extras a sexta e a sétima horas pré-contratadas.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000357-74.2010.5.03.0113 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 09/02/2011 P.65).

68 - JUSTA CAUSA

68.1 DESÍDIA - DESÍDIA FUNCIONAL - JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO - CONDUTA FALTOSA REINCIDENTE. Para caracterização da justa causa apta ao rompimento do contrato de trabalho, doutrina e jurisprudência entendem indispensável a presença da imediatidade, da gravidade da falta imputável somente ao empregado, da inexistência de perdão, tácito ou expresso, da relação de causa e efeito, como fator determinante da rescisão, além da repercussão danosa, sem que, ainda, se evidencie duplicidade de punição e observada seja a gradação da pena. Imperioso, ainda, que para imputação de justo motivo à dispensa em quaisquer das causas elencadas no artigo 482, da CLT, a falta do empregado torne impossível a manutenção do vínculo de emprego. *In casu*, trata-se de desídia

funcional, amplamente demonstrada e capaz de autorizar a dispensa por justa causa, caracterizada a franca incúria do autor, ausência de zelo e interesse no exercício de suas funções, comprometendo o bom desempenho da atividade empresária. Manifestou-se, como comprovado, pela deficiência do trabalho executado decorrente de um mesmo erro insistentemente cometido, ceifando a confiança do empregador na prestação laboriosa e honesta, inerente a um ajuste em que deve imperar a boa-fé. Ademais, reincidente o empregado desidioso, não obstante as advertências aplicadas em ínfimo lapso temporal, não se cogita em excesso de rigor, muito pelo contrário, restando flagrante tentativa de, pedagogicamente, recuperar o trabalhador. Inviabilizada a continuidade da relação empregatícia, afigura-se legítima a justa causa aplicada.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0001164-22.2010.5.03.0137 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 24/01/2011 P.127).

68.2 IMPROBIDADE - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO - ATO DE IMPROBIDADE - Demonstrado nos autos que o autor apresentou atestado médico para abono de falta sabendo-o de conteúdo inverídico, restou caracterizada a prática de ato de improbidade previsto no art. 482, "a", da CLT, o qual, diante das circunstâncias do caso concreto, reveste-se de gravidade capaz de quebrar a fidedignidade necessária à continuação do vínculo empregatício entre as partes e autoriza a dispensa do autor por justa causa.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0000870-61.2010.5.03.0042 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Marcelo Furtado Vidal DEJT 10/03/2011 P.126).

68.3 MAU PROCEDIMENTO - MAU PROCEDIMENTO - JUSTA CAUSA - NÃO CONFIGURAÇÃO. O mau procedimento do empregado, como infração passível de ruptura contratual por justa causa (artigo 482, "b", da CLT), caracteriza-se por qualquer comportamento que evidencie a quebra do decoro, respeito ou a falta de compostura por parte do empregado, capazes de prejudicar o ambiente de trabalho, que não se enquadrem nas demais infrações previstas na norma consolidada. Tratando-se de aplicação de justa causa, o fundamento deve ser robusto e convincente, já que a gravidade desta modalidade de infração acarreta mácula no histórico profissional do trabalhador, podendo até mesmo inviabilizar novas chances de emprego. Portanto, evidenciado nos autos que o reclamante se reportou ao seu superior utilizando a expressão de tratamento "querido", a ruptura contratual por justa causa nos termos da alínea "b" do artigo 482 da CLT se revela desproporcional entre o suposto comportamento faltoso e a punição imposta ao autor, mormente quando demonstrado nos autos de que se tratou de fato isolado ocorrido no ambiente de trabalho.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0107400-11.2009.5.03.0144 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 16/02/2011 P.113).

69 - JUSTIÇA GRATUITA

69.1 CONCESSÃO - JUSTIÇA GRATUITA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. A contratação de advogado particular, por si só, não constitui obstáculo à obtenção da gratuidade da justiça, já que os dispositivos legais que regulam a matéria não elegem tal circunstância como fato impeditivo do direito, até porque existe sempre a possibilidade de o advogado prestar serviços a título gratuito ou, ainda, de acordar que apenas com o sucesso da ação venha a obter alguma vantagem econômica.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000196-24.2010.5.03.0094 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 04/02/2011 P.65).

69.2 ENTIDADE FILANTRÓPICA - ENTIDADE FILANTRÓPICA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A garantia de acesso à justiça do exercício do

direito à ampla defesa e do contraditório não prescinde da observância da legislação infraconstitucional que regula o processo e o direito de ação em si, a qual inclui o preparo prévio como um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal. No caso, a reclamada, a par do importante e relevante serviço prestado na área de assistência social e profissional de jovens carentes, não se enquadra em qualquer das hipóteses legais de isenção do depósito recursal e do pagamento das custas. Veja-se que Lei nº 10.537/02, que acrescentou à CLT o art. 790-A, isentando do pagamento de custas as entidades enumeradas nos incisos I e II, não estendeu esse benefício às instituições filantrópicas. Tampouco a Lei nº 5.584/70, que disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, contemplou o empregador com o benefício da justiça gratuita. Diante desse quadro, a reclamada permanece obrigada a efetivar o prévio recolhimento das custas e do depósito recursal como requisito indispensável para o conhecimento de seu apelo.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000663-79.2010.5.03.0004 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 08/02/2011 P.119).

70 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - DISTINÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ "VERSUS" ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A litigância de má-fé somente pode ser verificada na fase de conhecimento, porquanto nesta o litígio se desenvolve. Uma vez transitada em julgado a sentença, os atos temerários da parte se circunscrevem no modelo jurídico dos atos atentatórios à dignidade da Justiça, porquanto consistem em oposição maliciosa ao cumprimento do julgado, atraindo a penalidade prevista no artigo 601/CPC, aplicável ao Direito Processual do Trabalho, ante sua total pertinência.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0042100-49.2009.5.03.0097 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 10/03/2011 P.109).

71 - LITISPENDÊNCIA

AÇÃO COLETIVA/INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA E AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. A ação trabalhista coletiva, espécie do gênero denominado de tutela metaindividual, estabelece-se por intermédio da organização sindical de qualquer grau ou associação, para postular direitos para a categoria. Isso não constitui, só por si, óbice a que o empregado, individualmente ajuíze a reclamação trabalhista individual, singular ou plúrima, uma vez que a legitimidade, no caso, é concorrente, não se podendo falar em caracterização da litispendência. É inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando se cogita da defesa de direitos individuais homogêneos através da tutela coletiva trabalhista. E nos termos do artigo 104 do CDC, não há óbice para que o associado ingresse com ação individual autônoma, buscando os mesmos direitos (além de outros) já vindicados pelo sindicato de sua categoria profissional. Por outro lado, é inegável que no desdobramento da titularidade da relação de direito material, a identidade de partes aflora, à medida que os beneficiados são identificados, fazendo vir à tona uma espécie um pouco diferente, por assim dizer, atípica de litispendência, como acontece também com o instituto da coisa julgada envolvendo a ação coletiva. Isso porque se admite a ocorrência de coisa julgada, quando o órgão sindical - ou de natureza sindical - atua postulando direitos dos trabalhadores e, por ficção jurídica, os próprios trabalhadores são identificados nesta substituição. Para efeito do processo, ambos são a mesma pessoa. Então ocorre litispendência quando restar comprovado que o direito é postulado por seu titular e pelo sindicato de classe, na qualidade de substituto processual, desde que o nome do(s) reclamante(s) conste do rol dos substituídos. E ainda quanto à aplicação da coisa julgada entre a ação

coletiva e a individual, lembre-se de que a regra aplicada às tradicionais ações individuais, de que a sentença faz coisa julgada somente entre as partes, não beneficiando ou prejudicando terceiros (artigo 472/CPC) não é apropriada, pois as exigências e peculiaridades inerentes aos direitos metaindividuais clamam outro tratamento. Por isso, a sentença proferida nas ações coletivas projeta seus efeitos em relação a todos, com algumas especificidades. A matéria é disciplinada pelo artigo 103 do CDC. Especificamente quanto às ações coletivas manejadas na defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos, a coisa julgada tem efeito "erga omnes" apenas para o caso da procedência do pedido (art. 103, inciso III, do CDC). É o que a doutrina intitula de efeitos da coisa julgada "in utilibus", transportando-se para a relação individual o resultado positivo do processo, beneficiando todos os reclamantes (art. 97 do CDC). E, na hipótese da improcedência do pedido da ação civil pública, os titulares do direito que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão regularmente propor ação individualmente (art. 103, /S/S 2º, do CDC). Trata-se da coisa julgada "secundum eventum". Portanto, se é possível a coisa julgada com resultado positivo para o efeito "erga omnes", em regra e potencialmente é possível a litispendência e ela se estabelece diante da prova em torno do rol de substituídos da ação coletiva. O resultado positivo na ação coletiva tornará possível o efeito "erga omnes" e vai necessariamente captar aquele substituído que constar do rol, sendo perfeitamente possível a litispendência em relação à ação individual ou plúrima da qual faz parte mesmo trabalhador. (TRT 3ª Região Décima Turma 0000457-08.2010.5.03.0023 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 24/02/2011 P.84).

72 – LOCAÇÃO

BEM DE PROPRIEDADE DO EMPREGADO - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MOTOCICLETA. POSSIBILIDADE. O autor trabalhava na função de entregador de jornal, concluindo -se que a parcela paga a título de locação de motocicleta era para viabilizar a prestação do trabalho, não configurando artifício da reclamada para se esquivar da aplicação dos preceitos de natureza trabalhista, previdenciária e fiscal. Não há óbice que as partes juntamente com o contrato de emprego celebrem outro contrato em que o empregado loca uma motocicleta de sua propriedade para o empregador. (TRT 3ª Região Segunda Turma 0000787-75.2010.5.03.0032 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Orlando Tadeu de Alcantara DEJT 25/02/2011 P.104).

73 – MAGISTRADO

73.1 INAMOVIBILIDADE - JUIZ AUXILIAR. INAMOVIBILIDADE. As garantias asseguradas ao magistrado pelo artigo 95 da Constituição da República não traduzem mero privilégio, pois consubstanciam o meio de assegurar a independência e a autonomia do Poder Judiciário, resguardando-o de pressões externas. Consoante o ensinamento de José Afonso da Silva, a inamovibilidade, juntamente com a vitaliciedade e a irredutibilidade de subsídio, constitui garantia de independência do Judiciário e assegura "a permanência do juiz no cargo para o qual foi nomeado, não podendo o tribunal, e menos ainda o governo, designar-lhe outro lugar onde deva exercer suas funções" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª ed, 2003, Malheiros Editores, São Paulo. p. 577). Conquanto se reconheça a aplicação de tal garantia aos juízes substitutos, é indispensável ter em vista o fato de que estes magistrados ocupam cargo destinado a suprir necessidades de um tribunal, as quais exigem, sim, o deslocamento do substituto entre diversas varas e comarcas. A designação do juiz substituto para atuar nas varas onde esteja ausente o titular não configura, portanto, ofensa à inamovibilidade, a qual oferece proteção ao magistrado substituto contra abusos

que objetivem comprometer a independência de suas decisões. Por isso mesmo, cabe aos tribunais regulamentarem os critérios de designação dos juízes substitutos com o fim de lhes assegurar regras claras e democráticas para as sucessivas designações. No âmbito deste Regional tal diretriz foi observada com a edição da Instrução Normativa 01/2006, a qual assegura aos juízes substitutos o posicionamento nos quadros de auxílio fixo ou móvel, formados consoante a opção e a ordem de antiguidade de cada magistrado. De acordo com o artigo 2º dessa norma, o Juiz Titular da Vara pode suscitar objeção ao auxílio a qualquer tempo, ao longo da sua duração. Dessa forma, a renúncia ao auxílio manifestada pelo titular após iniciado o trabalho do juiz auxiliar faz cessar a atuação deste e, diante da ausência de vagas para auxílio fixo, determina o seu retorno ao quadro móvel. A alteração, no caso, não implica ofensa à garantia da inamovibilidade.

(TRT 3ª Região Órgão Especial 0000088-49.2011.5.03.0000 RecAdm Recurso Administrativo Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 18/03/2011 P.123).

73.2 SUSPEIÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. ADVOGADO DA PARTE. Não obstante inexistir disposição expressa, tanto na CLT quanto no CPC, que obrigue o juiz a se declarar suspeito por nutrir inimizade ou qualquer tipo de animosidade pelo advogado de uma das partes, é certo que o parágrafo único do art. 135 do CPC faculta ao magistrado a possibilidade de se declarar suspeito por motivos de foro íntimo, dispensando-o de declarar as suas razões. Com efeito, não se pode olvidar que a imparcialidade do juiz, além de um pressuposto processual de existência válida da relação jurídica processual, é também um direito constitucional, uma garantia fundamental do cidadão, que visa a justiça da decisão e assegurar a dignidade do processo. Nesse aspecto, embora o art. 801 da CLT estabeleça algumas hipóteses de suspeição do Juiz, é certo que o referido dispositivo legal não trata o instituto de forma completa. Desse modo, em face da omissão referente a outras importantes causas de impedimento e suspeição e da compatibilidade dos institutos, é que devem ser aplicadas, também na lide trabalhista, as regras previstas nos arts. 134 e 135 do CPC, nos termos do art. 769 da CLT.

(TRT 3ª Região Órgão Especial 0092100-19.2010.5.03.0000 AgR Agravo Regimental Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 11/02/2011 P.43).

74 – MOTORISTA

74.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. SÚMULA 364/TST. O adicional de periculosidade será sempre devido ao empregado que permaneça, por tempo razoável, em área de risco normatizada, sendo certo que, de acordo com a Súmula nº 364 do Col. TST, o adicional somente não será devido quando o contato se der de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se der por tempo extremamente reduzido. No desempenho da atividade de motorista acompanhando o abastecimento do veículo, praxe tolerada ou recomendada pela empresa, não se pode dizer que o contato do trabalhador com produtos inflamáveis não fosse habitual, como também não o era por "tempo extremamente reduzido", e menos ainda, de caráter eventual ou fortuito. Quando as atividades exercidas pelo empregado, de forma rotineira ou periódica, tornam obrigatório seu contato com inflamáveis em condições perigosas, ainda que de forma intermitente, o risco para o empregado faz parte da sua jornada semanal e/ou mensal, ou seja, encontra-se inserida na vida profissional desenvolvida junto à empresa. A atividade eventual, ao contrário, é aquela que ocorre de forma aleatória e imprevisível, exatamente por não corresponder a tarefas próprias da função desempenhada pelo empregado na organização empresarial.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0131000-75.2009.5.03.0107 RO Recurso Ordinário

Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 15/02/2011 P.147).

74.2 JUSTA CAUSA - JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO - CONDUTA FALTOSA GRAVE - MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. *In casu*, amplamente demonstrada a conduta faltosa grave do autor, motorista de transporte urbano coletivo que após o envolvimento em acidente de trânsito confessadamente deixou o local, sem preocupar-se com eventuais responsabilidades, referenda-se sem sombra de dúvida a manutenção da justa causa para a dispensa perpetrada. Caracterizada a franca incúria do autor, ausência de zelo, de prudência e até de civilidade, ceifando a confiança do empregador na prestação laboriosa e honesta, inerente a um ajuste em que deve imperar a boa-fé, resta inviabilizada a continuidade da relação empregatícia, afigurando-se legítima a justa causa aplicada, ainda que decorrente de uma única falta praticada, diante das peculiaridades que norteiam a hipótese vertente.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0086300-56.2009.5.03.0093 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva DEJT 21/02/2011 P.127).

75 – MULTA

75.1 ART. 475-J DO CPC - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PRÉVIA - COMINAÇÃO EXPRESSA - INDISPENSABILIDADE. A imposição da multa do art. 475-J do CPC, em caso de inadimplência da obrigação judicialmente reconhecida, não se contrapõe à processualística do trabalho. Trata-se de mais um mecanismo apto a conferir efetividade à tutela jurisdicional, tendo em vista, inclusive, a natureza alimentar do crédito trabalhista. Contudo, se observada, como no caso vertente, a inexistência de prévia intimação do executado, com a expressa cominação de incidência da multa de 10% sobre o montante da execução, na forma prevista no indigitado dispositivo processual, resta obstada a apenação do devedor nos moldes pretendidos pelo exequente, sob pena de aviltamento aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0027200-90.2007.5.03.0110 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DEJT 17/02/2011 P.138).

75.1.1 MULTA DO ART. 475-J, CPC. CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO. O executado não pode ser surpreendido com a aplicação da multa, prevista no art. 475, J, do CPC (sob pena de ofensa ao princípio do contraditório). Por isso, deve constar do mandado de citação, penhora e avaliação endereçado ao devedor a cominação da pena prevista no art. 475-J do CPC para a hipótese de não-pagamento do montante da condenação e da ausência de garantia da execução (sendo nomeados bens à penhora ou garantida a execução pelo depósito da quantia objeto da execução, a multa não pode ser exigida do devedor, posto que a ele é assegurada a oportunidade de garantir a execução - art. 880 da CLT). Não sendo o executado intimado com essa cominação, observando-se que esta cominação também não consta da decisão executada, incabível a sua aplicação.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0025300-02.2008.5.03.0025 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida DEJT 11/02/2011 P.51).

75.2 ART. 475-J DO CPC - FAZENDA PÚBLICA - ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. Em se tratando de condenações impostas à Fazenda Pública, impõe-se a observância do regramento previsto no art. 100 da CR/88 (precatório ou RPV), não havendo como se fixar prazo para pagamento direto na forma do art. 475-J do CPC.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0063600-54.2007.5.03.0094 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 11/02/2011 P.61).

75.3 ART. 475-0 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPOTECA JUDICIAL -

MULTA DO ART. 475-O DO CPC - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A utilização das novas regras processuais civis vai ao encontro da diretriz que norteia o processo trabalhista, qual seja, a efetividade do provimento jurisdicional, por se tratar de crédito de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência daquele que forneceu sua força de trabalho e que não recebeu a contraprestação pecuniária garantida pela lei. Observa-se, assim, o fiel cumprimento do dispositivo constitucional que assegura a razoável duração do processo e os meios hábeis à celeridade de sua tramitação - inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88). Neste compasso, em razão do disposto no art. 769 da CLT, o emprego de novas regras processuais que regem a execução civil não representa afronta à lei, sendo inteiramente possível sua utilização de ofício, pelo julgador. A oneração da demandada tem finalidade, aqui, de coibir arguições inúteis e frear medidas protelatórias, ausente obstáculo a esta determinação. Embargos de declaração a que se nega provimento.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0143000-58.2009.5.03.0091 ED Embargos de Declaração Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 21/02/2011 P.138).

75.4 ART. 477 DA CLT - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. MORTE DO EMPREGADO. O entendimento predominante no C. TST é o de que a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT não é aplicável às hipóteses em que a extinção do contrato de trabalho decorre do falecimento do empregado, tampouco sendo razoável exigir do empregador, nesse caso, o ajuizamento de ação de consignação em pagamento.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000890-50.2010.5.03.0075 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 04/03/2011 P.103).

76 – PEDIDO

POSSIBILIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - A possibilidade jurídica do pedido, como uma das condições da ação, só não se verifica quando houver proibição legal ao exercício do direito vindicado. Logo, ainda que ao Reclamante não exista razão quanto ao mérito da pretensão, não há como lhe negar o direito de ação assegurado pelo inciso XXXV, artigo 5º da CR/88. A ação é um direito abstrato e é exercido independentemente da existência ou inexistência do direito material que se pretende reconhecer constituindo as questões acerca do vínculo de emprego com as seguradoras, ora reclamadas, matérias de mérito. O exame da presença ou não das denominadas condições da ação deve se dar necessariamente ainda no plano abstrato, *in statu assertionis*, ou seja, à vista do que se afirmou na peça inicial e independentemente de sua efetiva ocorrência.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0170900-44.2009.5.03.0114 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 22/02/2011 P.133).

77 – PENHORA

77.1 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - IMPENHORABILIDADE. BEM GRAVADO COM GARANTIA REAL. A teor do artigo 22 da Lei 9.514/97, que rege a alienação fiduciária de coisa imóvel, o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantir o crédito, transfere ao credor fiduciário a propriedade resolúvel de coisa imóvel. Assim, o credor fiduciário mantém a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem, ficando com o devedor a posse direta e a condição de depositário. Logo, é inadmissível a penhora sobre o bem alienado fiduciariamente, sob pena de se responsabilizar quem não é o obrigado pela dívida trabalhista.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0148900-23.2009.5.03.0026 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 01/03/2011 P.109).

77.2 AVALIAÇÃO - PENHORA - AVALIAÇÃO - Não se prestam a infirmar a avaliação da penhora levada a efeito pelo Oficial de Justiça Avaliador, notas fiscais em que não se pode identificar ainda que genericamente identidade dos bens vendidos e aqueles penhorados.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0079700-51.2009.5.03.0050 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 10/01/2011 P.93).

77.3 BEM DE FAMÍLIA - BEM DE FAMÍLIA - DESCARACTERIZAÇÃO. Se o imóvel constricto não constitui a moradia permanente da família, nem tampouco se destina à sobrevivência digna da entidade familiar, descaracteriza-se o bem de família, submetendo-se a regular oneração, pois o objetivo da norma é o de garantir a moradia ou a subsistência familiar.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0036100-94.2007.5.03.0067 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DEJT 31/03/2011 P.135).

77.3.1 BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A finalidade do denominado bem de família é proteger o mais fraco economicamente contra o mais forte, que se utiliza do seu poder social e financeiro para cometer abusos de toda ordem contra devedores insolventes pela própria situação a qual lhe impôs o próprio credor. Neste caso, não se pode dar privilégio a empresário contra empregado, hipossuficiente na relação jurídica mantida entre eles. A Constituição da República, no seu artigo 7º, garante aos trabalhadores tais direitos, impondo-se, por consequência, que se promova a efetividade destes direitos, que têm natureza alimentar, sob pena de se tornar inócua tal garantia. Desta forma, não pode a empresa - ou o seu sócio, que é responsável solidário -, parte sabidamente mais forte na relação jurídica que se extinguiu, se beneficiar de tal instituto, em detrimento do pagamento de crédito privilegiado cuja titularidade é da parte vulnerável economicamente. Acatando-se este entendimento, operar-se-ia uma inversão de valores, permitindo-se que uma lei criada com escopo protetivo sirva como instrumento de opressão por parte de devedores insolventes.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0107300-51.2007.5.03.0136 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 14/03/2011 P.35).

77.3.2 BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ALUGUEIS. Comprovado que os valores relativos aos alugueis do bem de família são revertidos para o pagamento de dívidas do IPTU do próprio imóvel, não há dúvidas de que se encontram protegidos pela impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/90, cujo objetivo é garantir as condições mínimas de conforto e dignidade à entidade familiar.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0065200-81.2001.5.03.0010 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 16/02/2011 P.106).

77.3.3 BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, dispondo o art. 5º que, "para os efeitos da impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente". Assim, na hipótese de o casal ou entidade familiar ser possuidor de outro imóvel, ainda que edificado no mesmo terreno, anexo à moradia principal, nada obsta a penhora desse imóvel secundário.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0001243-52.2010.5.03.0023 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 14/02/2011 P.178).

77.4 BEM IMÓVEL - PENHORA. BEM IMÓVEL. CONDOMÍNIO. A situação de co-propriedade condominial incidente sobre bem imóvel não impede o gravame judicial da parte ideal pertencente à executada, independentemente de o bem ser ou não pro diviso, e independentemente da citação do co-proprietário, terceiro no processo.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0021000-45.2007.5.03.0085 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DEJT 21/02/2011 P.37).

77.5 CONTA CONJUNTA BANCÁRIA - PENHORA - CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. Tratando-se de conta bancária conjunta, os valores nela existentes são de propriedade comum dos seus titulares, podendo responder integralmente por dívida de qualquer deles, sendo, pois, válida a penhora realizada sobre valores em que somente um dos correntistas figura como réu/executado no processo trabalhista. (TRT 3ª Região Oitava Turma 0000959-89.2010.5.03.0008 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior DEJT 20/01/2011 P.90).

77.6 EXCESSO - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXCESSO DE PENHORA NÃO CONFIGURADO. Não há que se falar em excesso de penhora quando o bem penhorado garante a execução em inúmeros processos, sendo certo que, quitada a totalidade dos valores devidos aos credores, o saldo remanescente será liberado ao devedor. Ademais, a agravante, para se precaver de eventual prejuízo, poderá fazer uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 651 do CPC, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, na forma do referido dispositivo legal. (TRT 3ª Região Segunda Turma 0181400-94.2009.5.03.0042 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 23/03/2011 P.86).

77.6.1 EXCESSO DE PENHORA - INEXISTÊNCIA. Apesar de o bem imóvel constricto revelar-se em valor muito superior ao do débito exequendo, não se pode cogitar em excesso de penhora se a devedora não se utilizou da prerrogativa contida nos art. 880 e 882 da CLT, indicando bens móveis livres e desembaraçados compatíveis ao quantum da execução, ou feito uso da faculdade que lhe é atribuída pelo artigo 651 do CPC, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida. Convém lembrar que eventual excesso não afetará a executada, pois, caso haja alienação, a importância que sobejar, após a satisfação do credor e das despesas judiciais, ser-lhe-á restituída, nos termos do artigo 710 do CPC. (TRT 3ª Região Sétima Turma 0200000-66.2009.5.03.0042 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 29/03/2011 P.143).

77.7 MICROEMPRESA - PENHORA. MAQUINÁRIO DE EMPRESA. PESSOA JURÍDICA. ART. 649, V, DO CPC. A impenhorabilidade que recai sobre as máquinas necessárias ou úteis ao exercício da profissão (art. 649, V, do CPC) diz respeito à atividade profissional da pessoa física, não se aplicando, em princípio, à pessoa jurídica, que exerce atividade econômica mais complexa. Diz-se "em princípio" porque, em se tratando de microempresas, a jurisprudência em determinados casos vem admitindo a impenhorabilidade, isto é, quando verificada a essencialidade dos bens penhorados para o negócio empresarial, o mesmo ocorrendo quando a empresa, constituída por um único sócio, ele atua pessoalmente, caso em que fica evidenciada a essencialidade para o desenvolvimento da profissão. (TRT 3ª Região Quinta Turma 0000485-18.2010.5.03.0106 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 21/02/2011 P.169).

77.8 PROVENTOS - PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. Embora não haja dúvidas, ainda, de que o executado deve quitar o crédito do trabalhador o mais rápido possível, não se pode olvidar que o valor por ele percebido, a título de aposentadoria, é indispensável à sua sobrevivência e manutenção. Não se pode, sob a alegação de que se busca a satisfação de crédito alimentar, privar o agravado de parte de seus proventos, submetendo-o a privações que afetam as condições mínimas de sobrevivência. (TRT 3ª Região Primeira Turma 0043200-13.2009.5.03.0041 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida DEJT 18/02/2011 P.83).

77.9 ROSTO DOS AUTOS - PENHORA DE CRÉDITO TRABALHISTA NO ROSTO DOS AUTOS PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO CÍVEL QUE SE PROCESSA EM FACE DO EMPREGADO EXEQUENTE. EXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA ADVINDA DO JUÍZO COMUM. OBSERVÂNCIA IMPERATIVA. Diante da determinação de penhora de crédito trabalhista no rosto dos autos de uma ação executória que tramita nesta Especializada, cumpre, tão-somente, ao Juízo da execução na Justiça do Trabalho acatar a ordem, porquanto esta advém de um Juízo de mesmo grau hierárquico jurisdicional. Eventual discussão em torno da regularidade da constrição somente poderá ser suscitada perante o Juízo que determinou o ato. (TRT 3ª Região Oitava Turma 0134400-92.2009.5.03.0044 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 03/03/2011 P.112).

77.10 VALIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO - ARROLAMENTO FISCAL DE BENS - PENHORA - POSSIBILIDADE. O arrolamento averbado no registro do imóvel sobre o qual recaiu a penhora efetivada nestes autos, não se trata de um direito real de garantia e sim, de um instrumento de controle dos bens do devedor, instituído pelo fisco. Neste contexto, tem-se que o executado apenas deverá informar ao credor, *in casu*, o INSS, qualquer ato que caracterize a oneração daquele bem, não assistindo a esta autarquia federal quaisquer dos efeitos dos direitos reais de garantia, mormente o privilégio, suscitado pela agravante. Desta forma, nada obsta a penhora e o praxeamento do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial, bastando que a executada informe ao INSS a existência desta oneração, evitando-se assim, o ajuizamento de Medida Cautelar Fiscal e a lavratura da respectiva autuação administrativa, nos termos da Lei nº 8.397, de 1992 e Lei nº 8.212, de 1991.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000715-78.2010.5.03.0003 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 28/02/2011 P.55).

77.10.1 PENHORA DE CRÉDITO EXISTENTE EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. Os valores investidos em planos de previdência privada não contam com a proteção da impenhorabilidade absoluta, tratando-se de simples aplicação financeira passível de resgate parcial ou integral a qualquer tempo, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 649 do CPC, que as enumera de forma exaustiva.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0067100-06.2009.5.03.0112 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 21/03/2011 P.144).

78 - PLANO DE SAÚDE

78.1 DEPENDENTE BENEFICIÁRIO - INCLUSÃO - PLANO DE SAÚDE DECORRENTE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PERMANÊNCIA DO EMPREGADO APÓS A RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO - INCLUSÃO DE DEPENDENTE BENEFICIÁRIO - RESPONSABILIDADE. O "caput" do artigo 30 da Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde, assegura o direito do empregado dispensado sem justa causa de manter sua condição de beneficiário do plano de saúde decorrente de vínculo empregatício nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, sendo que o § 2º do aludido dispositivo legal estabelece que a manutenção é extensiva a todo grupo familiar, desde que inscritos quando vigente o pacto laboral. À luz desse dispositivo e restando evidenciado nos autos que, por ocasião da dispensa do autor, não constava registro de dependentes beneficiários do plano de saúde, não há que se cogitar na responsabilidade da empregadora em incluí-los no plano de saúde de ex-empregado. Ademais, posterior modificação nas condições e na extensão de cobertura do plano assistencial, após a extinção do pacto laboral, não acarreta responsabilidade da ex-empregadora ao pagamento da

verba, mas sim da Administradora do Plano de Saúde.
(TRT 3ª Região Segunda Turma 0138300-80.2009.5.03.0142 RO Recurso Ordinário
Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 19/01/2011 P.139).

78.2 MANUTENÇÃO - Manutenção do Plano Saúde - Art. 31 da Lei 9.656/98. - Na esteira do *caput* do art. 31 da Lei 9.656/98, o aposentado que tenha contribuído por no mínimo dez anos para o plano de saúde ofertado em decorrência do contrato de trabalho, tem o direito de permanecer no plano, nos mesmos moldes vigentes enquanto ativo, desde que arque integralmente com o seu custo.
(TRT 3ª Região Terceira Turma 0001083-57.2010.5.03.0013 RO Recurso Ordinário
Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende DEJT 28/02/2011 P.65).

78.3 RESTABELECIMENTO - RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. Sendo válida a migração para o Plano TelemarPrev em detrimento ao Plano PBS Telemar, não há que se cogitar no restabelecimento do plano de saúde do reclamante, pois, nos termos do artigo 77 do Regulamento do Plano PBS Telemar, apenas os participante em gozo de aposentaria e pensão poderiam se inscrever no Plano de Assistência Médica ao Aposentado (PAMA). Não tendo o autor se aposentado sob a vigência do PAMA, instituído pelo Regulamento PBS Telemar não faz jus à concessão e muito menos ao restabelecimento do plano de saúde, pois jamais o usufruiu.
(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000074-42.2010.5.03.0019 RO Recurso Ordinário
Rel. Juiz Convocado Orlando Tadeu de Alcantara DEJT 23/02/2011 P.92).

79 – PRÊMIO

CONCESSÃO - PRÊMIO POR MÉRITO INDIVIDUAL - POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS DA EMPRESA - DIREITO DE GESTÃO DO EMPREGADOR - Não cabe ao Poder Judiciário intervir nos mecanismos de gestão da empresa para reexaminar critérios de avaliação de desempenho de seus empregados, imiscuindo-se em política interna *corporis* de Recursos Humanos. A mera avaliação do empregado sobre si mesmo não é suficiente para obrigar a empresa a pagar-lhe por desempenho que compete a ela, empresa, quantificar, fazendo uso de seu poder diretivo, e certamente com base em critérios que atendem aos seus objetivos empresariais.
(TRT 3ª Região Nona Turma 0076700-29.2009.5.03.0087 RO Recurso Ordinário
Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 16/02/2011 P.132).

80 – PRESCRIÇÃO

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Não se aplica ao processo do trabalho a prescrição *ex officio*, nos termos do art. 219, § 5º do CPC, pois incompatível com o próprio Direito do Trabalho. Isso porque a prescrição é a perda, pelo decurso do tempo, da pretensão atribuída pela lei ao titular de exigir pelas vias judiciais o cumprimento de determinado direito. Os direitos trabalhistas são visceralmente irrenunciáveis; são indisponíveis, constituindo a prescrição uma espécie de exceção ao mencionado princípio. A CLT é omissa a respeito da possibilidade de o juiz, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Assim, o parágrafo 5º do art. 219, do CPC, para ser aplicado no processo do trabalho, tem de passar pelo crivo da compatibilidade, conforme artigos 769 e 8º da CLT. Considerando-se que a prescrição é a perda da pretensão, que fulmina, ainda que indiretamente, o direito material sobre o qual está alicerçada toda a dignidade do trabalhador não se verifica aquela a subsidiariedade, pois se exige uma aguda e serena harmonia interior e intrínseca. Assim, a persistência da omissão é melhor do que a aplicação

subsidiária, porque o intérprete disporá de outras fontes de Direito do Trabalho, mais aptas a realizar a justiça que é a principal finalidade do Direito. Neste contexto, a prescrição trabalhista somente deve ser conhecida e decretada, quando suscitada por quem a beneficia. Enfim, a prescrição é matéria de defesa e se não foi suscitada pelas reclamadas não pode ser declarada "ex officio".

(TRT 3ª Região Décima Turma 0151100-82.2009.5.03.0129 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 01/03/2011 P.109).

81 – PROCESSO

FATO SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRELIMINAR ARGUIDA DE OFÍCIO - FATOS SUPERVENIENTES - ART. 462 DA CLT C/C ART. 769 DA CLT - SÚMULA 394 DO TST. A reclamante ajuizou anteriormente ação perante outro juízo, a qual se encontra em grau de recurso, fundamentando seu pedido em determinada situação fática (pedido de rescisão indireta do contrato por descumprimento pelo empregador de obrigação contratual), optando por continuar a prestação laborativa até o final da demanda. Ocorre que, no curso do processo, a situação se alterou (vez que a autora fora dispensada por justa causa). Para essas hipóteses o legislador previu a ocorrência de fatos supervenientes, alterando a situação fática, provocando o Judiciário a adotar medidas processuais para adequá-los à nova realidade laboral, de modo a evitar o desfecho da lide sem observância dos fatos atuais, quando modificados por fatores supervenientes, como ocorre "in casu". Assim, ao contrário de ter ajuizado nova reclamatória trabalhista, deveria a reclamante ter se dirigido ao juízo anterior, ou diretamente ao Tribunal onde se encontra o processo, por meio de simples petição, vez que a Súmula 394 do TST é expressa nesse sentido, autorizando o peticionamento com informações acerca da modificação do "status quo ante" do processo, para tomando-os em consideração, julgar a demanda como se entender de direito. Nessa perspectiva processual, conclui-se pela aplicação dos artigos 462 e 471, ambos do CPC c/c art. 769 da CLT e Súmula 394 do TST, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC c/c art. 769 da CLT.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000583-52.2010.5.03.0025 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 09/02/2011 P.68).

82 – PROFESSOR

82.1 ADICIONAL NOTURNO - PROFESSOR. ADICIONAL NOTURNO. O artigo 57 da CLT não impede a concessão do adicional noturno ao professor, pois as normas específicas que regulam as condições especiais de trabalho dos professores (artigos 317 a 324 da CLT) não são incompatíveis com as disposições que regulam o trabalho noturno, em especial o disposto no artigo 73 da CLT. Assim, deverá prevalecer a regra geral acerca da concessão desse adicional.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0000703-23.2010.5.03.0049 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 24/02/2011 P.106).

82.2 CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO - PROFESSOR. REDUÇÃO NO NÚMERO DE HORAS-AULA. Impõe-se o deferimento das diferenças salariais fundadas na redução no número de horas-aula, quando demonstrado que o empregador deixou de observar os critérios exigidos na norma coletiva para realizar essa alteração contratual. Consoante disposição expressa da cláusula convencional, a redução do número de aulas do professor, quando resultante da diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrículas não motivadas pelo empregador, somente terá validade se homologada pelo sindicato profissional. Deixando a

empregadora de observar tal determinação, há de ser considerada ineficaz a alteração contratual que implicou redução da carga horária da autora. Havendo disposição convencional específica sobre o tema, não se aplica o entendimento contido na Orientação jurisprudencial 244 da SDI 1 do TST. Conquanto prevaleça nesse precedente posicionamento favorável à redução da carga horária, desde que respeitado o valor do salário-hora-aula, é certo que, no caso em apreço, a reclamada estava obrigada a seguir as diretrizes contidas na norma coletiva para alterar o número de aulas. Não o fazendo, a alteração é nula, como já ressaltado. (TRT 3ª Região Sétima Turma 0000482-70.2010.5.03.0136 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 15/03/2011 P.114).

82.2.1 PROFESSOR. REDUÇÃO NO NÚMERO DE HORAS-AULA. Impõe-se o deferimento das diferenças salariais fundadas na redução no número de horas-aula, quando demonstrado que o empregador deixou de observar os critérios exigidos na norma coletiva para realizar essa alteração contratual. Consoante disposição expressa da cláusula convencional, a redução do número de aulas do professor, quando resultante da diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrículas não motivadas pelo empregador, somente terá validade se homologada pelo sindicato profissional. Deixando a empregadora de observar tal determinação, há de ser considerada ineficaz a alteração contratual que implicou redução da carga horária da autora. Havendo disposição convencional específica sobre o tema, não se aplica o entendimento contido na Orientação jurisprudencial 244 da SDI 1 do TST. Conquanto prevaleça nesse precedente posicionamento favorável à redução da carga horária, desde que respeitado o valor do salário-hora-aula, é certo que, no caso em apreço, a reclamada estava obrigada a seguir as diretrizes contidas na norma coletiva para alterar o número de aulas. Não o fazendo, a alteração é nula, como já ressaltado.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000482-70.2010.5.03.0136 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 15/03/2011 P.114).

82.3 COORDENADOR DE CURSO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - COORDENADOR DE ENSINO - CATEGORIA DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR - Na qualidade de coordenador de ensino, o trabalhador desempenha tarefas distintas do magistério, estas típicas do professor, pois aquelas se caracterizam pelo conteúdo administrativo, de organização do curso, de apoio aos docentes, de representação da instituição, etc, atividades que enquadram o empregado, ainda que professor, na categoria dos auxiliares de administração escolar.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000805-35.2010.5.03.0020 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 30/03/2011 P.81).

82.3.1 COORDENADOR DE CURSO - PROFESSOR E COORDENADOR DE CURSO - ENQUADRAMENTO. O exercício simultâneo da atividade de professor e coordenador de curso (auxiliar de administração escolar), por meio de dois contratos de trabalho distintos, enseja enquadramentos diversos, conforme expressa previsão nos respectivos instrumentos coletivos de cada categoria profissional.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000741-37.2010.5.03.0016 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 01/02/2011 P.92).

82.4 EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUTORA PROFESSORA. PARADIGMA PROFESSOR E COORDENADOR DE CURSO. POSSIBILIDADE. Fixando a norma convencional que o exercício de função relacionada à administração escolar constitui contrato de trabalho independente daquele relativo ao exercício da função de professor, é possível a equiparação entre a autora, que é apenas professora, e o paradigma, que exerce função de professor e de coordenador de curso, desde que, como professores, estejam presentes os pressupostos do art. 461 da CLT.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000117-04.2010.5.03.0140 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 25/01/2011 P.92).

82.4.1 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROFESSOR DOUTOR. PROFESSOR MESTRE. A distinção de titulação entre o professor mestre (situação da autora) e o professor doutor (situação do paradigma) autoriza o tratamento salarial diferenciado porque significa não apenas a consumação de aprofundamento na seara da pesquisa, como uma posição específica dentro das expectativas institucionais, até pela valorização do status do professor-doutor sob o prisma das avaliações de curso realizadas pelo MEC. O critério diferenciador é adotado nas instituições públicas de ensino superior e pode, logicamente, ser transposto para as particulares.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0154200-26.2009.5.03.0103 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DEJT 24/02/2011 P.76).

82.5 INSTRUTOR - INFORMÁTICA - INSTRUTOR DO SENAI X PROFESSOR - O enquadramento do empregado na categoria diferenciada de professor somente pode ocorrer quando presentes os pressupostos caracterizadores da atividade docente, quais sejam, a habilitação e registro profissionais, o ensino sistemático e metódico, além da avaliação e registro de aproveitamento, sendo, pois, necessária a observância do que dispõe o art. 317 da CLT. Evidenciando-se que o reclamante ministrava aulas de informática em curso destinado à formação profissional dos industriários, sem qualquer formação legal específica, suas atividades não podem ser equiparadas àquelas desempenhadas pelo professor, eis que não se exige o cumprimento dos requisitos legais pertinentes à categoria profissional diferenciada.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000728-92.2010.5.03.0095 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 25/01/2011 P.116).

82.6 INTERVALO INTERJORNADA - INTERVALO INTERJORNADA. ART. 66, DA CLT. APLICÁVEL AO PROFESSOR. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A Constituição Federal estabelece a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio das normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII). Nesse sentido, prevê o artigo 66 da CLT o intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas consecutivas, medida indispensável para o resguardo físico e mental do empregado, não havendo razão lógica ou jurídica para excluir essa garantia à categoria dos professores. A norma constitucional sobrepõe-se, inclusive, a uma possível interpretação restritiva do art. 57, do texto consolidado, vez que tal dispositivo não veda a aplicação das normas que tratam sobre a jornada dos trabalhadores em geral para os integrantes das denominadas categorias especiais, desde que não colidentes com as normas especiais de jornada desses trabalhadores.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0170100-38.2009.5.03.0042 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 28/03/2011 P.188).

82.7 SUPERVISOR DE ESTÁGIO - SUPERVISÃO DE ESTÁGIO - CARGO DESPROVIDO DE FUNÇÃO DOCENTE. Equivoca-se a recorrente em supor que o fato de avaliar alunos, conferir notas e sanar dúvidas sejam atividades exclusivas de professor, pois a atividade de Supervisão de Estágio não se insere nas atividades próprias de educação, que abrange o ensino, a pesquisa e a extensão (artigo 206, inciso II, da Constituição Federal de 1988). O estágio é uma atividade conexa com a atividade de educação, mas não é atividade de ensino, sendo apenas uma ponte de transição entre a Escola e o Mercado de Trabalho, razão pela qual possui um disciplinamento jurídico próprio, ditado pela Lei nº 11.788, de 25/09/2008, podendo, portanto, ser desempenhada a sua supervisão tanto por um professor habilitado quanto por um técnico prático. Embora a recorrente tenha argumentado com a necessidade de habilitação para o exercício das atividades que desempenhava, não esclareceu se teria essa habilitação e/ou qual seria, já que a legislação federal de ensino exige habilitação mínima de especialista, mestrado ou

doutorado, para o exercício de funções docentes. A supervisão de estágio não é atividade de ensino, sequer configurando uma "função", pois se trata de um "cargo". O cargo de Supervisor de Estágio não envolve função docente, pois, no seu exercício, o Supervisor de Estágio não ministra conhecimentos teóricos ao aluno, uma vez que o estágio existe como uma instância de aplicação prática dos conhecimentos teóricos obtidos pelos alunos dentro da sala de aula. Essa é a razão pela qual o artigo 7º, *caput*, da Resolução CNE/CES nº 03, de 07/11/2001, estabelece que o local do desenvolvimento do estágio, nos Cursos de Enfermagem, se dará fora da Instituição de Ensino Superior, porque deverá ocorrer em hospitais gerais e especializados, ambulatorios, rede básica de serviços de saúde e comunidades.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0167300-96.2009.5.03.0087 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 07/02/2011 P.88).

82.7.1 SUPERVISOR DE ESTÁGIO CURRICULAR. PROFESSOR. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Nos termos da cláusula 51ª da CCT, professor é o profissional que exerce a atividade docente, assim entendida a atividade de ministrar aulas para turma ou classe regular de alunos, bem assim aqueles que exerçam as atividades que abrangem o ensino, a pesquisa, a extensão e o exercício de cargo ou função afeto a estas atividades. Por sua vez, a Lei 11.788/08 dispõe, em seu art. 1º que "o estágio é ato educativo escolar supervisionado", fazendo parte do projeto pedagógico do curso, integrando o itinerário formativo do educando e visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular. Trata-se de atividade de importância crucial no processo formativo, permitindo ao aluno o contato prático com as matérias teóricas lecionadas e o treinamento do estudante com a profissão escolhida. Assim, seja pela imprescindibilidade para o exercício da profissão de enfermeiro a passagem pelo estágio supervisionado, como conjunto de disciplinas práticas obrigatórias do currículo escolar, seja pela importância e responsabilidade das atividades desenvolvidas, a Supervisora de Estágio deve ser enquadrada como professora, para fins, inclusive de aplicação do instrumento coletivo da categoria.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0000369-20.2010.5.03.0071 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 10/03/2011 P.108).

83 - PROFESSOR UNIVERSITÁRIO

DISPENSA - A ESTABILIDADE E A GARANTIA NO EMPREGO NO SISTEMA JURÍDICO-TRABALHISTA BRASILEIRO - CASOS RESTRITOS ÀS EXPRESSAS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E NORMATIVAS - VALIDADE DO ATO DE DISPENSA DE PROFESSOR DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR TOMADO COM FUNDAMENTO NO PODER POSTESTATIVO DO EMPREGADOR - Sabe-se que o instituto da estabilidade no emprego, dentro do nosso sistema jurídico-trabalhista, é restrito a pouquíssimas situações: ou é a antiga estabilidade decenal, do artigo 492 da CLT, para quem tem direito adquirido a tal regime, ou a estabilidade do dirigente sindical, na forma do artigo 8º, VIII da CR. Quanto ao mais, temos simples garantias de emprego, perfeitamente conversíveis em indenizações, como aquelas previstas no ADCT da Constituição da República para a situação da gestante e para os membros da CIPA, ou ainda o caso da garantia de 01 ano pós-acidentária da Lei 8.213/91, e, finalmente, alguns poucos casos estabelecidos em negociação coletiva de trabalho, ou expressamente contratada. Para além destas situações, ainda prevalece o poder potestativo de dispensa do empregado por parte do empregador, malgrado a previsão constitucional dependente de lei complementar jamais editada, de limitações deste poder. Daí porque há de prevalecer, como válida e eficaz, a dispensa de professor de instituição privada e ensino superior decidida e efetivada por quem, na forma estatutária, detém poderes exclusivos para tanto.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0003900-37.2009.5.03.0011 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 10/01/2011 P.77).

84 – PROVA

84.1 GRAVAÇÃO TELEFÔNICA - GRAVAÇÃO TELEFÔNICA SEM CIÊNCIA DO INTERLOCUTOR - PROVA - ILICITUDE - Uma vez apresentada pelo reclamante como prova do pedido de indenização por danos morais gravação efetuada de modo clandestino, sem o conhecimento do reclamado, que se apresenta como o outro interlocutor, não se pode considerá-la como meio lícito de prova. As reproduções por meio mecânico, fotográfico, cinematográfico, fonográfico ou de outra espécie só são válidas como prova se obtidas por meios lícitos. Entendimento em sentido diverso implicaria violação ao artigo 5º, LVI, da Constituição Federal, porque ofende norma de direito material que garante a privacidade da pessoa, e ilegítima, por contrariar a lei processual, ao ser feita sem autorização judicial.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0134300-21.2009.5.03.0018 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 22/02/2011 P.104).

84.2 VALIDADE - BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos do § 2º do artigo 224 da CLT o simples pagamento de gratificação de função superior a 1/3 do salário efetivo não autoriza o empregador a exigir do bancário a jornada de oito horas, sendo necessária, igualmente, prova suficiente de que o empregado, na hierarquia da empresa, ocupe lugar de destaque. E-MAIL. VALIDADE COMO MEIO DE PROVA. As mensagens enviadas por meio de e-mail enquadram-se no conceito amplo de meio de prova contido no art. 332 do CPC, segundo o qual são hábeis para provar a verdade dos fatos, ainda que não nominados, todos os meios legais e moralmente legítimos, sendo cabível a realização de perícia para verificar sua autenticidade, caso questionada objetivamente a veracidade do seu conteúdo. DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES POR BANCÁRIO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. É devida indenização por danos morais ao bancário obrigado a realizar transporte de valores desprovido de segurança mínima para o desempenho da atividade, conforme exigido na Lei 7102/83. O dano moral prescinde de prova, pois decorre da própria natureza humana ("dano in re ipsa").

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0000731-76.2010.5.03.0053 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 28/02/2011 P.229).

85 - PROVA EMPRESTADA

ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - PROVA EMPRESTADA. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. Verificando que a reclamada, em defesa, trouxe aos autos prova pericial emprestada de outro processo, sem que tenha havido expressa anuência da parte contrária quanto à sua utilização neste processo, o que é imprescindível, como o é, também, o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Não tendo havido a expressa concordância da reclamada com a adoção de prova produzida em outro processo, a juntada do referido documento é vedada. Sob este enfoque, acolhe-se a preliminar de nulidade do julgado, por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem, para que seja realizada a prova pericial requerida pela parte.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000840-74.2010.5.03.0026 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 07/02/2011 P.61).

86 - PROVA TESTEMUNHAL

86.1 DISCERNIMENTO - TESTEMUNHA - POUCA INSTRUÇÃO ESCOLAR - PERGUNTAS EM TOM CATEDRÁTICO - DISCERNIMENTO. Ainda que, ab absurdo, as perguntas endereçadas pelo julgador às partes e às testemunhas tenham sido feitas de maneira catedrática, as evidências que emergem dos registros lançados na ata da audiência de instrução e julgamento, é de que elas entenderam perfeitamente o que lhes foi perguntado e responderam convenientemente o objeto das indagações que lhes foram feitas. Ter pouca instrução escolar não é causa de *capitis diminutio* do cidadão, que possui, presuntivamente, capacidade plena para o exercício dos atos da vida civil.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000916-50.2010.5.03.0042 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 07/02/2011 P.64).

86.2 MULTA - PROVA TESTEMUNHAL. MULTA POR FALTAR COM A VERDADE EM JUÍZO. CABIMENTO. As repetidas constatações de incongruências entre depoimentos testemunhais denuncia a sensação de impunidade com que muitos comparecem à Justiça, prestando compromisso legal e, sem pejo, faltando com a verdade, certos de que nada lhes ocorrerá. Ainda que fechar os olhos a esse comportamento possa induzir o desprestígio da Justiça e da ordem jurídica, além de comprometer inutilmente a celeridade e efetividade processuais, pelo largo tempo empreendido em suas oitivas e no processamento de eventuais incidentes de acareação, não autoriza ao Juiz do Trabalho investir-se de competência penal, aplicando à testemunhal multa, antecipando-se à sanção penal pelo falso testemunho, sem observância dos princípios do *due process of law*.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0145500-15.2009.5.03.0086 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 30/03/2011 P.93).

87 – RADIALISTA

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO - RADIALISTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES. Como se vê, o acúmulo de funções sobressai cristalino dos referidos depoimentos, enquanto que a reclamada não apresentou prova para infirmar as declarações em comento, não sendo possível acolher o argumento da recorrente de ausência de provas do mesmo. Vale ressaltar que a profissão de radialista compreende três atividades básicas (administração, produção e técnica), sendo que a atividade técnica se subdivide em oito setores. Sempre que houver acúmulo de funções dentro de um mesmo setor, haverá pagamento de adicional, que varia de acordo com a potência da rádio. Havendo acumulação em setores diversos, o caso de pagamento de outro salário.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0170300-41.2009.5.03.0011 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 22/03/2011 P.136).

88 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FALÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. DEVEDORA PRINCIPAL. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A circunstância de existir a condenação de forma subsidiária implica o prosseguimento dos atos expropriatórios em relação à empresa responsabilizada subsidiariamente diante da insolvência comprovada da devedora principal pelo deferimento da recuperação judicial e/ou da falência decretada. No caso de processamento da recuperação judicial da devedora principal, tornar-se-ia sustentável a suspensão da execução por 180 dias, com fulcro nos dispositivos da Lei 11.101/05 (art. 6º, § 2º c/c art. 52). Não cabe falar em suspensão da execução nesta Justiça Especial quando já superado aquele prazo. De toda sorte, pontue-se que não cabe falar em suspensão da execução no juízo trabalhista quando há devedor subsidiário condenado. Não há outro

entendimento razoável no âmbito trabalhista, sem implicar ofensa às disposições da Lei 11.101/05, Não se pode submeter o trabalhador à espera, quando existente responsável subsidiário capaz de quitar a obrigação trabalhista com maior rapidez, tampouco cabe sujeitar o obreiro à morosidade de eventual execução perante o Juízo Falimentar, dada a natureza do crédito alimentar, que prefere a qualquer outro e é pautado pela observância aos princípios da economia e celeridade processuais.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0079800-56.2009.5.03.0098 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 24/02/2011 P.86).

89 – RECURSO

89.1 ORDEM DE APRECIACÃO - RECURSOS APRESENTADOS POR AMBAS AS PARTES. ORDEM DE APRECIACÃO. LIBERDADE ORIENTADA. A norma processual, a rigor, não determina a ordem em que as matérias serão apreciadas nos recursos. O faz apenas quando indica ao contestante as matérias que deve enumerar primeiro. Todavia esse rol serve também para balizar a atividades de todos os demais operados do direito que atuam no processo. No entanto, quando determinada questão irá influir diretamente no resultado das demais, justo e razoável que o magistrado relator as considere em primeiro lugar, na medida em que isso poderá tornar desnecessária a apreciação do restante do apelo. Agindo assim, cabe ao julgador procurar agrupar as matérias segundo o grau de prejudicialidade, a identidade das mesmas, ficando ainda autorizado a inverter a ordem de apreciação, quando necessário, e analisando os apelos em conjunto naquilo que couber.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0000054-79.2010.5.03.0042 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 28/02/2011 P.202).

89.2 PRAZO - CONTAGEM - PROCESSO DO TRABALHO - RECURSO ORDINÁRIO - ADMISSIBILIDADE - DIÁRIO ELETRÔNICO - DIVULGAÇÃO - DATA DE PUBLICAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - A Lei 11.419/2006 que unificou os procedimentos relativos à Informatização do Processo Judicial, fixou seja considerada a data de publicação de determinado ato, como sendo o primeiro dia útil após a data de divulgação - que sabidamente é aquela que encabeça o Diário Eletrônico - e que a contagem dos prazos processuais se dará no primeiro dia útil seguinte à data da publicação. Isso, na mesma linha anterior que vigorava no processo juslaboral neste Regional, pelas normas inseridas na Resolução Administrativa 147/2008 e em consonância com a regra geral de prazos processuais inseridas no artigo 184 e parágrafos do CPC. Assim, cabe às partes o cuidado de observarem o regramento legal para não serem surpreendidas pela intempestividade recursal.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0111000-05.2009.5.03.0091 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 28/03/2011 P.170).

90 - RELAÇÃO DE EMPREGO

90.1 CARACTERIZAÇÃO - RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. O vínculo empregatício encontra-se regulamentado pelo artigo 3º da CLT, nos termos do qual o trabalhador terá sua prestação laboral sujeita à fiscalização e controle do tomador dos serviços, que se afigura como empregador. Este tem o poder de dirigir os trabalhos segundo sua conveniência, mediante uma jornada diária pré-determinada, não restando ao trabalhador, em regra, liberdade para auto-administrar-se nesse aspecto. Deverão estar presentes, também, as figuras da onerosidade, a fim de que não se configure o trabalho voluntário; a pessoalidade, que inviabiliza ao empregado fazer-se substituir por outra pessoa, e a execução de trabalhos contínuos ligados à atividade econômica do empregador, sob a ótica da não-eventualidade. Bem assim, a prestação dos serviços ficará a cargo de pessoa

física, segundo o que dispõe o art. 2º do texto celetizado, já que a pessoa jurídica não trabalha, mas exerce atividade econômica. A norma registrada neste comando legal define como empregador a empresa individual ou coletiva que contrata e assalaria o trabalhador, para a consecução das atividades objetivadas pelo empreendimento, e assume os riscos econômicos daí advindos. Portanto, a caracterização da figura do empregado assume um conjunto de elementos interligados, aos quais se acrescentam as características do empregador, par contraposto seu, sendo certo que a ausência de qualquer deles desvirtua o instituto, apontando outro tipo de relação, que não a empregatícia.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0068400-86.2009.5.03.0052 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 03/03/2011 P.144).

90.2 CARRETEIRO - RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE - CARRETEIRO AUTÔNOMO DEVIDAMENTE INSCRITO NA ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - LEI 11.442/2007. Não forma vínculo de emprego entre a empresa que exerça atividade de transportes de carga e o trabalhador carreteiro autônomo, prestando serviços em veículo próprio, devidamente inscrito na ANTT, mesmo porque a prestação de serviços não se faz com exclusividade sob a égide da CLT, existindo outros meios legais que também a compreendem. Carreteiro autônomo o Reclamante, nesta qualidade prestou seus serviços em prol da empresa Reclamada, pelo que não é empregado na verdadeira acepção do termo e, por isso, não pode se valer das regras das Leis Consolidadas.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000304-32.2010.5.03.0004 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DEJT 15/02/2011 P.123).

90.3 COMODATO - CONTRATO DE COMODATO GRATUITO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a configuração do vínculo empregatício são necessários a prestação de serviços por pessoa física, com pessoalidade, subordinação jurídica, não-eventualidade e onerosidade, nos termos dos arts. 2º e 3º, da CLT. No caso dos autos, constata-se a existência de contrato de empreitada entre reclamante e reclamado até o ano 2000, para construção de casa em condomínio, e, posteriormente, o estabelecimento de regime de comodato gratuito, permitindo o reclamado que o reclamante residisse no imóvel até 2008, quando não saindo da casa por notificação judicial, foi o réu obrigado a ajuizar ação de reintegração de posse para que o autor a desocupasse. Desincumbiu-se a contento o reclamado, portanto, do seu ônus de provar os fatos impeditivos da existência da relação de emprego entre as partes.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0084300-89.2009.5.03.0091 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 10/03/2011 P.125).

90.4 DIRETOR - DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE - Não é empregado o diretor de sociedade anônima, eleito na forma estatutária, que se reporta apenas ao Conselho Administrativo, na tomada de decisões, sem jamais se encontrar em condições de subordinação com respeito à sociedade de cuja estrutura constituía uma parte essencial.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000898-07.2010.5.03.0017 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 30/03/2011 P.82).

90.5 DOMÉSTICO - RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. TRABALHO CONTÍNUO E TRABALHO DESCONTÍNUO. O entendimento predominante nesta Especializada exige a continuidade da prestação de serviços para o reconhecimento da relação de emprego doméstico, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 5.859/72. Considerando que como os demais trabalhadores o empregado doméstico tem direito ao repouso semanal remunerado, o trabalho em pelo menos 3 dias por semana autoriza o reconhecimento da relação de emprego porque está na zona limite entre trabalho contínuo e descontínuo. Sem prova do trabalho pelo menos 3

vezes por semana não há como reconhecer o vínculo de emprego doméstico.
(TRT 3ª Região Quarta Turma 0000656-92.2010.5.03.0067 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva DEJT 24/01/2011 P.110).

90.6 ESTÁGIO - ESTÁGIO. VALOR SOCIAL E ABUSO. PRÁTICAS FREQUENTES. FORMAÇÃO DE VÍNCULO. O contrato de estágio é social e academicamente muito relevante, consistindo numa complementação da formação do estudante junto a uma atividade organizacional. Por meio do estágio ele se integra ao mundo do trabalho, justamente no vetor em que busca para sua vida profissional. E a empresa, atendendo a sua função social, legalmente prevista, concede o estágio e ainda se beneficia de força de trabalho em formação adiantada, a um custo bem moderado. Acessoriamente, tem ainda oportunidade de selecionar novos talentos, ainda não onerados pelo mercado de trabalho. Há, pois, proveito para ambas as partes e até mesmo para a universidade que encaminha o estudante. Enfim toda a sociedade ganha com a oportunidade. Entretanto, exatamente por isso, todo o cuidado na ativação multifacetada deve ser envidado para que o êxito seja possível. O estagiário não pode representar apenas uma mão de obra excepcionalmente econômica, desvirtuando-se, assim, o nobre escopo do estágio. Comprovado que o estudante ativava-se no conjunto produtivo como indispensável força de trabalho, compondo com grande envolvimento a atividade empresarial, indispensável o reconhecimento judicial da formação direta do vínculo empregatício.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0000580-97.2010.5.03.0025 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 28/02/2011 P.223).

90.7 MÉDICO - MÉDICO PLANTONISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE. AUTONOMIA. Se o conjunto probatório dos autos corrobora a tese defensiva de que, na prestação de serviços, o reclamante, médico plantonista, atuava com autonomia, podendo fazer-se substituir ao seu exclusivo alvedrio, bastando comunicar tal fato à diretoria do hospital, resta evidente a não configuração dos pressupostos caracterizadores do vínculo empregatício pretendido, sendo indevidas as parcelas postuladas a tal título.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0000290-19.2010.5.03.0143 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 03/03/2011 P.133).

90.8 PEDREIRO - SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE PEDREIRO. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE. Não se configura a relação de emprego quando não há supervisão direta por parte do contratante da obra, que sequer trabalha no ramo da construção civil, não sendo evidenciada o caso de fraude nas contratações de pedreiro para realização de construções civis. O interesse do reclamado era na execução da obra e não na continuidade da prestação de serviços, o que evidencia um típico contrato de empreitada, ainda que ajustado o pagamento por dia. Além disso, não obstante o reclamado ter realizado pagamento por unidade de dia, os valores recebidos pelos autores (R\$70/80,00 diários) são bem superiores aos que normalmente um pedreiro empregado receberia.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000121-54.2010.5.03.0071 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Orlando Tadeu de Alcantara DEJT 16/02/2011 P.98).

90.9 VÍNCULO FAMILIAR - VÍNCULO EMPREGATÍCIO X VÍNCULO FAMILIAR. Embora o vínculo familiar entre as partes não afaste, por si só, a relação de emprego, é imprescindível demonstrar, de forma segura e convincente, os pressupostos elencados nos arts. 2º e 3º da CLT, sobretudo porque, em regra, o parentesco pressupõe cooperação entre familiares, o que nem sempre se confunde com contrato de trabalho.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0001248-37.2010.5.03.0003 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 02/03/2011 P.91).

91 - RESCISÃO INDIRETA

91.1 CULPA DO EMPREGADOR - ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA. Ante a comprovação de não aceitação pela empregadora dos atestados e declaração médica apresentados pela reclamante para prorrogação do período de licença maternidade nos termos do art. 392, § 2º, da CLT, descumprindo, assim, a obrigação de zelar pela saúde e bem-estar da obreira, inclusive de sua filha, que contava com aproximadamente 04 meses de vida à época, impõe-se reconhecer a ruptura do vínculo de emprego, na forma do art. 483, alínea "d", da CLT, por configurar falta grave patronal. E, no presente caso, o reconhecimento dessa modalidade de rescisão contratual encontra reforço nas demais faltas da empregadora que, neste momento processual, já são incontroversas nos autos, quais sejam: ausência de local apropriado no estabelecimento empresarial onde fosse permitido acolher e assistir a filha que se encontrava em período de amamentação, conforme previsto no art. 389, § 1º, da CLT, e atraso na aplicação do reajuste salarial previsto em norma coletiva, em violação, mais uma vez, de obrigação contratual.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000779-94.2010.5.03.0001 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 22/03/2011 P.149).

91.1.1 FRAUDE CONTRATUAL - RESCISÃO INDIRETA - A constituição de pessoa jurídica por parte do empregado, como artifício usado pelo empregador para tentar impedir a configuração do vínculo empregatício, constitui fraude perpetrada no interesse do réu, com a finalidade de burlar a aplicação de preceitos trabalhistas. Trata-se de conduta grave do réu, que, conquanto se valha da exploração da mão-de-obra, nega-se a reconhecer a relação de emprego. Se, embora presentes os elementos fático-jurídicos do vínculo empregatício, o réu se opõe ao reconhecimento da existência dessa relação, não se pode atribuir ao obreiro a iniciativa de extinção do contrato.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000699-79.2010.5.03.0018 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 22/02/2011 P.102).

92 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

CISÃO DE EMPRESA - CISÃO DE EMPRESAS - PROFORTE - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. A cisão parcial de sociedade anônima resultou na inaptidão econômica da empresa cindida para suportar o respectivo passivo trabalhista, autorizando o reconhecimento da ocorrência de sucessão trabalhista em relação às empresas cindidas (arts. 10 e 448 da CLT). A situação examinada deu ensejo à edição da O. J. Transitória nº 30 da SDI-1 do TST, nos seguintes termos: "Cisão Parcial de Empresa. Responsabilidade Solidária. Proforte. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial".

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000374-64.2010.5.03.0096 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 18/02/2011 P.82).

93 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

93.1 ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÓRGÃO PÚBLICO - MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA - O Supremo Tribunal Federal, em suas mais recentes manifestações (v.g. Reclamações 8.147/MG e 8.247/MG), vem reafirmando a constitucionalidade do §1º do art. 71 da Lei de Licitações, não admitindo, contudo, o afastamento de sua aplicação pelos órgãos fracionários dos tribunais com o uso da interpretação lógico-sistemática do ordenamento jurídico, em respeito à Súmula Vinculante n. 10/STF, mesmo quando constada a culpa da Administração no evento danoso.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0000906-46.2010.5.03.0158 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT 10/03/2011 P.227).

93.1.1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Uma vez demonstrado que o órgão da administração pública foi beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante, a hipótese caracteriza autêntica contratação por interposta pessoa, sendo imperativa atribuir ao tomador a responsabilidade subsidiária do ente público pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas. A justificativa para a existência da responsabilidade subsidiária, na órbita trabalhista, é a indiscutível índole tutelar do Direito do Trabalho, da qual a Administração Pública não pode ser excluída, sob pena de se privilegiar o capital em detrimento do trabalho, valor social eleito pela Carta Magna. A responsabilidade dos entes públicos pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos aos empregados contratados por empresa interposta é extracontratual e subjetiva, resultante de ato ilícito ou abuso de direito, na forma prevista pelos artigos 186 e 187, do Código Civil. O ente público ao contratar por meio de licitação deverá certificar-se da idoneidade da empresa contratada e exigir qualificação econômica condizente com o valor do contrato. Deixando de observar tais critérios, haverá culpa *in eligendo*. De igual forma, o contratante fica obrigado a fiscalizar o cumprimento do contrato e deve exigir da empresa prestadora dos serviços a prova de quitação das obrigações elementares decorrentes dos contratos de trabalho. Olvidando tais providências, a administração pública incorre em culpa *in vigilando*. Inteligência dos artigos 67, 87 e 97, todos da Lei 8.666/93. (TRT 3ª Região Sétima Turma 0001287-14.2010.5.03.0042 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 24/03/2011 P.103).

94 - RITO SUMARÍSSIMO

ARQUIVAMENTO - RITO - ART. 852-B DA CLT. INDICAÇÃO DE VALORES. NÃO ATENDIMENTO DA INICIAL. ARQUIVAMENTO. O procedimento a ser seguido na ação trabalhista não é de livre escolha da parte, pois há um critério legal determinando a incidência do rito sumaríssimo nas hipóteses em que o valor do dissídio não exceda a 40 salários mínimos (art. 852-A da CLT). Portanto, de acordo com a ação a ser proposta, a parte se sujeita ao procedimento legal próprio e não o escolhe por eleição. Se a parte não indica os valores dos pedidos deduzidos, verifica-se que não estão atendidos todos os requisitos legais. E a CLT prevê no próprio art. 852-A, § 1º o arquivamento da reclamação no caso de não atendimento do disposto no inc. I do referido dispositivo, que trata da indicação de valor do pedido. Assim, a hipótese não é de aplicação subsidiária da lei processual comum para reconhecer a inépcia ou a falta de pressuposto válido e regular para o desenvolvimento do processo que culminam com a extinção do feito, pois há previsão na legislação especial própria. Por outro lado, o arquivamento previsto na CLT traduz um rigor formal que não se compatibiliza inteiramente com a dinâmica processual trabalhista, cujos princípios são próprios, dentre estes da celeridade processual, do "jus postulandi", e mesmo aqueles típicos do Direito Material, como a hipossuficiência do trabalhador. Portanto, o arquivamento deve ser medida utilizada de forma mitigada pelo julgador. Diante da ausência dos valores a serem atribuídos aos pedidos elencados na peça de ingresso, deve o juiz determinar que o autor emende a inicial, em dez dias, sob pena de se adotar o procedimento ordinário. Isto se o valor da causa fixado, e não impugnado, e a natureza do pedido não forem suficientes para afastar a possibilidade do rito sumaríssimo. Assim, de toda sorte, é julgador quem deve conduzir ou converter o rito se não determinado na inicial de forma correta ao invés de deixar de processar e julgar o feito, conforme entender de direito. "[...] Questões processuais de somenos importância não podem servir de obstáculo ao acesso ao judiciário, que deve centrar suas ações em busca da efetivação dos direitos dos cidadãos, não se devendo perder nestas

questiúnculas inócuas e meramente formais. O que o jurisdicionado quer é a solução de sua querela, e não se ver embromado em particularidades jurídicas e processuais, que, no final, não redundam em nada. A forma só é essencial, quando, por outro meio, não for possível solucionar a pendenga, como a própria norma de processo caminha (art. 295, V, CPC)" (RO 00279-2004-074-03-00-3 RO, publicação em 17/07/2004, 5ª Turma, Relator Des. Emerson José Alves Lage) . Enfim, nem o arquivamento da reclamação e nem a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência dos valores nos pedidos iniciais não são a solução, porque a estipulação legal do rito sumaríssimo não pode consistir em óbice ao acesso ao judiciário.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0131100-74.2009.5.03.0060 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 08/02/2011 P.129).

95 – SALÁRIO

HORISTA - DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE 8H/220H PARA 6H/180H HORAS - HORISTA - REDUÇÃO SALARIAL - ART. 468 DA CLT - TEKSID - O reclamante foi contratado para receber salário por hora. Então, se antes trabalhava em turnos de 8 horas (220 horas mensais) e depois passou a trabalhar em turnos de 6 horas (180 horas mensais), sem redução do valor pago por hora trabalhada, não há que se cogitar de redução salarial ou de alteração contratual lesiva (art. 468 da CLT).

(TRT 3ª Região Nona Turma 0163900-57.2009.5.03.0028 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 14/01/2011 P.13).

96 - SALÁRIO MATERNIDADE

PAGAMENTO - INDENIZAÇÃO - NÃO PAGAMENTO DO SALÁRIO MATERNIDADE. GARANTIA DE PROTEÇÃO AO NASCITURO VIOLADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O empregador, ao negar injustificadamente o pagamento do salário maternidade, expõe a trabalhadora à própria sorte, de modo a afrontar incisivamente o princípio constitucional da pessoa humana; ademais, a atitude inviabiliza o objetivo maior da estabilidade da gestante - o de garantir proteção ao nascituro -, pois nada adianta o afastamento das atividades profissionais, se tal medida não for acompanhada do pagamento dos salários, cujos valores permitiriam, no momento oportuno, a subsistência material da ofendida e de sua família, sem lhe causar os sentimentos de angústia e aflição por não saber até quando ficaria privada da quantia, situação que reclamada a imposição da obrigação de indenizar os danos morais provocados.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0001340-03.2010.5.03.0007 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende DEJT 21/03/2011 P.49).

97 - SALÁRIO POR FORA

97.1 PROVA - SALÁRIO EXTRA-FOLHA - DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE - Extratos bancários comprovando a realização de depósitos em conta bancária, por si só, sem que ao menos se saiba a origem de tais depósitos são insuficientes para comprovar salário extra-folha, sobretudo quando incontroverso nos autos que o autor era sócio de duas empresas.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000873-13.2010.5.03.0140 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 18/02/2011 P.152).

97.1.1 SALÁRIO NÃO CONTABILIZADO. ONUS PROBANDI. Embora a comprovação do pagamento de salário seja admitida, em princípio, apenas mediante recibo (art. 464/CLT), o salário extrafolha, por constituir meio incomum, extraordinário, pode

ser confirmado através de testemunhas, já que inexistente hierarquia entre as provas. No entanto, na hipótese vertente, a autora não se desincumbiu do seu encargo de provar que recebia salário "por fora", razão pela qual não há que se falar em integração dessa verba na remuneração da obreira.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0040600-11.2009.5.03.0076 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 10/02/2011 P.171).

98 - SEGURO DE VIDA

INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL. Constatado pela perícia médica produzida especificamente para o caso vertente que o autor não apresenta quadro de invalidez para o labor, afigura-se indevida a indenização securitária cujo regramento próprio prevê expressamente a necessidade de ser demonstrada referida condição. Embora vigore o princípio da não adstrição do juiz ao laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, a decisão judicial, para contrariar o laudo, deve ser assentada em motivos sérios traduzidos por outros elementos e fatos provados nos autos, sem o que, o ordinário é decidir conforme a prova técnica, tal como ocorreu na hipótese sob julgamento. A aposentadoria por invalidez concedida pela Autarquia Previdenciária, por si só, não é suficiente a desconstituir o laudo médico pericial, realizado em juízo.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0000459-55.2010.5.03.0062 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DEJT 25/03/2011 P.198).

99 - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

IMPUGNAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Segundo informação constante do Diário Eletrônico desta Justiça do Trabalho, considera-se como data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico. Assim, não se confundem Divulgação e Publicação no Diário Eletrônico, sendo que a contagem do prazo processual somente ocorre a partir da Publicação da decisão.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0103300-14.2007.5.03.0134 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende DEJT 21/03/2011 P.45).

100 - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

100.1 FÉRIAS PRÊMIO - FÉRIAS-PRÊMIO. SERVIDOR PÚBLICO. A Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte concede aos servidores públicos o direito a férias-prêmio, o que, portanto, somente alcança aqueles que entretêm com o Estado e com as pessoas de Direito Público da Administração Indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência. Por óbvio, a extensão do direito a férias-prêmio aos servidores da Administração Direta e Indireta somente poderia referir-se aos ocupantes de cargos públicos regidos pelo regime estatutário, os quais se classificam como servidores públicos, o que não é abrangente dos empregados públicos cujo vínculo é de natureza contratual e regido pela CLT. Distinção que emerge da própria lei.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0001020-44.2010.5.03.0106 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DEJT 22/02/2011 P.124).

100.2 TRANSFERÊNCIA - EMPREGADO PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM EDITAL DE CONCURSO. Se a reclamante prestou concurso para formação de cadastro de reserva de cargo na

reclamada, para lotação exclusiva numa determinada cidade, não há fundamento jurídico e fático que autorize o Judiciário interferir no poder diretivo da empresa no exame do pedido de transferência ou remoção da empregada. A opção do candidato pela realização de concurso em locais distantes decorre, muitas das vezes, pelo baixo índice de concorrência (às vezes numérica e qualitativamente). Se assim é, as regras do concurso público devem ser rigorosamente observadas, pois o certame se torna um veículo democrático de seleção apenas quando as regras pré-estabelecidas são fielmente cumpridas. E então aqueles candidatos que, depois de se submeterem às notórias dificuldades dos concursos em localidades mais centrais, quando são chamados a ocupar os cargos, não podem ser preteridos pelo outro, que optou livremente por ocupar vaga em localidade distante. (TRT 3ª Região Sexta Turma 0000439-37.2010.5.03.0071 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 28/03/2011 P.149).

101 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO - LEGITIMIDADE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIREITOS TRABALHISTAS INDIVIDUAIS E HOMOGÊNEOS - SINDICATO - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - MODERNIDADE NA SOCIEDADE DE CONSUMO. Os direitos trabalhistas, timbrados pela individualidade e homogeneidade, são autônomos e integram o patrimônio de cada empregado, isoladamente, tanto que podem ser objeto de ação individual singular ou plúrima. Por questões de economia e de celeridade processual, assim como para fins de desconsideração da sua autoria e proteção aos empregados, ainda que por perda temporária de suas identidades, o sindicato pode e deve atuar como substituto processual, vez que, para o exercício desse direito público de natureza essencialmente subjetiva, está autorizado pelo artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, que pela sua clareza e objetividade, em linguagem concisa e precisa, não deixa margem à dúvida quanto a essa importante legitimidade extraordinária ou anômala, que, a cada dia, vai se tornando mais ordinária e normal, porquanto atende plenamente aos interesses da sociedade pós-moderna, lastreada no consumo, sem que se possa falar em prejuízo a quem quer que seja: empregados, empregadoras e Estado. As formalidades processuais, basicamente, só se justificam para uma garantia: ampla defesa e contraditório. Desse modo, o sindicato, como substituto processual, é o titular do direito de ação e pode exercê-lo de forma ampla e irrestrita, porque assim está autorizado pela norma constitucional retro invocada, que clama por uma interpretação consentânea com o momento atual apta a lhe imprimir efetividade. (TRT 3ª Região Segunda Turma 0000341-42.2010.5.03.0042 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 19/01/2011 P.105).

102 - SUCESSÃO DE EMPREGADORES

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - SUCESSÃO TRABALHISTA. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. Demonstrada a ocorrência da sucessão trabalhista, que supõe, necessariamente, a transferência de titularidade da empresa com a continuidade da atividade econômica e manutenção da unidade produtiva (CLT, artigos 10 e 448), a sucessora é responsável pelo pagamento da multa prevista no TAC firmado pela sucedida com o MPT, em virtude de seu inadimplemento. (TRT 3ª Região Primeira Turma 0000735-62.2010.5.03.0070 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 28/01/2011 P.76).

103 - TERCEIRIZAÇÃO

103.1 LICITUDE - TERCEIRIZAÇÃO - CALL CENTER E TELEMARKETING - CORRESPONDÊNCIA EPISTOLAR POR TELEFONE OU MEIO DE COMUNICAÇÃO SEMELHANTE - CENTROS DE NEGÓCIOS E MERCADO VIRTUAL NÃO INERENTES AOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - FRAUDE DA TERCEIRIZAÇÃO NÃO CONTEMPLADA PELO ARTIGO 94 DA LEI Nº 9.472, DE 1997. Efetivamente a atividade de prestação de serviços desempenhada no Call Center ou no telemarketing não se insere no objeto da atividade empresarial definido no artigo 60, § 1º, da Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 1997), mas, por outro lado, também não se insere no âmbito das atividades-meio das empresas de telecomunicações, posto constituírem atividades econômicas ou de prestação de serviços que podem ser exercidas livremente por qualquer sociedade empresária sem a necessidade de autorização do Poder Público ou de concessões pelas empresas de telecomunicações. Como bem define o caput do artigo 60 da Lei nº 9.472, de 1997, "serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicações", o que não abrange a exploração dessa oferta, em proveito próprio, para o exercício de atividades econômicas de venda de produtos e de prestação de serviços abertas livremente à iniciativa privada. A oferta dos serviços de telecomunicações ampliou e diversificou o campo de ação da denominada "correspondência epistolar", que é própria da comunicação entre o Proponente e o Oblato, na formação dos contratos, na forma do que dispõe o artigo 428, inciso I, 2ª Parte, do Código Civil de 2002: "Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante". As propostas de contratar enviadas aos clientes das empresas de telecomunicações, assim como a prestação de serviços nas atividades de Call Center e de telemarketing não são, portanto, "atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço", da mesma forma que também não correspondem a "implementação de projetos associados", na forma da disposição do artigo 94 da Lei nº 9.472, de 1997. Na medida em que a 2ª reclamada (TELEMAR) invoca a sua condição de empresa concessionária de serviços públicos de telefonia, para acobertar a terceirização de uma atividade que não é atividade-fim e nem atividade-meio dos serviços de telecomunicações, fraudada, não apenas a Lei Geral das Telecomunicações, como também a Consolidação das Leis do Trabalho e o Código Civil, pois os serviços de Call Center e de telemarketing por ela explorados constituem atividades econômicas paralelas aos serviços de telecomunicações que vão além da outorga da concessão pelo Poder Público, e, portanto, não estão escudadas pela legislação federal das telecomunicações. Na língua inglesa, call center significa "centro de chamada", tido pelo artigo 428, inciso I, 2a. Parte, do Código Civil de 2002, como o "foro da contratação", onde os contratantes são reputados presentes no momento da celebração do contrato de prestação de serviços, não constituindo, portanto, uma atividade empresarial em si mesma, mas um Centro de Negócios. Também no vernáculo inglês, telemarketing significa mercado virtual, não-presencial, intermediado por sistemas de telecomunicações, e que, o artigo 428, inciso I, 2a. Parte, do Código Civil de 2002, também considera o "foro da contratação", o local onde os contratantes são considerados presentes no momento da celebração do contrato de compra-e-venda. Longe, portanto, pensar ou supor que a Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 1997) seja inconstitucional ou fomenta uma terceirização ilícita, pois apenas não contempla as atividades de Call Center e de telemarketing, por não serem inerentes aos serviços de comunicações, como elucida o artigo 428, inciso I, 2a. Parte, do Código Civil de 2002.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000247-91.2010.5.03.0140 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 21/02/2011 P.38).

103.2 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. LIMITAÇÃO AO PERÍODO EM QUE O LABORISTA AUTOU EM FAVOR DELE. Tendo em vista que o dispêndio de trabalho em favor do

tomador de serviços é um dos fundamentos para se atribuir a ele co-responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos ao laborista, tem-se que a mencionada co-responsabilidade se finda com a cessação do trabalho em prol do tomador. Decorre daí que a ocorrência de ruptura contratual por iniciativa do empregador, meses após cessada a terceirização de mão-de-obra, impede que o tomador de serviços seja responsabilizado, subsidiariamente, pelas verbas que decorrem direta e exclusivamente da rescisão contratual.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0001037-56.2010.5.03.0114 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 15/02/2011 P.140).

104 - TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

CLÁUSULA - VALIDADE - AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O MPT E DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR FISCAL DO TRABALHO - PROCEDENCIA PARCIAL - Constatando-se que a autora deixou de contratar portadores de deficiência habilitados ou segurados reabilitados da Previdência Social no percentual fixado em Termo de Ajustamento de Conduta (que remete ao art. 93 da Lei 8.213/91), mas o fez por falta de candidatos aptos a exercer as funções existentes em seu quadro social, isto é, por circunstâncias alheias à sua vontade, tem-se por inválida cláusula do referido TAC.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0118100-84.2009.5.03.0002 RO Recurso Ordinário Red. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 25/03/2011 P.120).

105 – TRANSFERÊNCIA

EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. TRANSFERÊNCIA. LICITUDE. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A CLT autoriza a transferência em caso de extinção do estabelecimento ou de necessidade do serviço (§§2º e 3º de seu art. 470), inexistindo previsão legal de garantia de emprego em virtude de tal circunstância. Assim, em princípio, não há abuso de direito na rescisão do contrato de trabalho do empregado que consente com a transferência, sendo descabida a indenização por danos morais, ressalvada, evidentemente, as hipóteses de comprovada coação ou má-fé.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0004900-19.2009.5.03.0061 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 21/03/2011 P.132).

106 - VALE ALIMENTAÇÃO

106.1 CONCESSÃO - DIFERENÇA NO VALOR DO TICKET. PREVISÃO EM CCT. POSSIBILIDADE. É possível que o empregador, no seu poder de direção e organização do empreendimento, conceda o benefício de forma diferenciada, prestigiando mais aqueles trabalhadores vinculados à sua sede administrativa. Hipótese diversa ocorreria se houvesse divergência em relação ao valor do benefício entre trabalhadores no exercício da mesma função, no mesmo local de trabalho. Aí sim haveria discriminação, o que não restou provado pela reclamante.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0001350-39.2010.5.03.0139 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 09/02/2011 P.78).

106.2 LICITUDE - TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. VALORES DISTINTOS. CONDIÇÕES DE TRABALHO DE CADA EMPREGADO. LICITUDE. É lícito o pagamento de tíquete-alimentação com valores diferenciados aos empregados se estiver fundamentado na distinção das condições de trabalho, notadamente se houver norma coletiva prevendo as causas legítimas para essa diferenciação.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0001114-77.2010.5.03.0110 RO Recurso Ordinário

107 - VALE REFEIÇÃO

DISCRIMINAÇÃO - TÍQUETE ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DIFERENCIADO ENTRE OS EMPREGADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O pagamento diferenciado a título de vale refeição aos empregados da mesma empresa, sem motivo relevante, como restou comprovado nos autos, fere o princípio da isonomia previsto no artigo 5º, *caput* e artigo 7º, XXX e XXXII da Constituição Federal. A empregadora não pode estabelecer critérios diferenciados entre os seus empregados, distinguindo os que prestam serviços para outras empresas e os que trabalham na sede administrativa, evitando-se, assim, o tratamento discriminatório.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0001290-29.2010.5.03.0022 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 22/03/2011 P.123).

108 - VEÍCULO

ALUGUEL - NATUREZA JURÍDICA - ALUGUEL DE VEÍCULO - CARÁTER SALARIAL - CONFIGURAÇÃO. Possui natureza salarial a verba paga pela locação do veículo do obreiro, quando evidenciado seu real caráter de contraprestação pelos serviços prestados, complementando o salário recebido. Ante a constatação da fraude à legislação trabalhista, cabível a aplicação do art. 9º da CLT, reconhecendo-se o caráter salarial de referida parcela.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000962-63.2010.5.03.0131 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 27/01/2011 P.67).

109 - VERBA TRABALHISTA CONTINUATIVA

CONDENAÇÃO - EMENTA: VERBAS TRABALHISTAS CONTINUATIVAS. CONDENAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. Referindo-se a ação trabalhista a vínculo empregatício ainda em vigor, a condenação em verbas trabalhistas continuativas, tais como o adicional de periculosidade, alcança parcelas vencidas e vincendas até que a reclamada passe a pagá-las espontaneamente ou comprove a alteração das condições que lhes deram ensejo, nos termos do art. 471, I, do CPC.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0001015-95.2010.5.03.0114 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 28/03/2011 P.113).

110 - VIGIA

INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA - VIGIA. A ausência de concessão do intervalo intrajornada implica na remuneração da integralidade daquele tempo, como hora extra, restando pacificada a matéria pela Orientação Jurisprudencial n. 307, da SDI-1, do C.TST. Em razão do exercício da função de vigia, como único profissional na empresa, durante a sua jornada de trabalho, é certo que o Obreiro não poderia deixar seu posto de trabalho, não tendo, assim, disponibilidade sobre o seu próprio tempo. Por isso, ainda que gozasse cerca de 10 (dez) ou 15 (quinze) minutos de intervalo intrajornada, o Recorrido, necessariamente, realizava sua refeição sem se descuidar de seus misteres - o que exige o pagamento integral do intervalo.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000205-97.2010.5.03.0057 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida DEJT 18/02/2011 P.80).

5 - LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA DO TRT DA 3ª REGIÃO

- AMADOR, Paulo. **Rei branco, rainha negra**. Belo Horizonte: Lê, 1990.
- BAHILLO CUADRADO, Valentin. **Espanha em Belo Horizonte: cem anos**. Belo Horizonte: Speed, 1998.
- BECHARA, Evanildo. **O que muda com o novo acordo ortográfico**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.
- BOM SUCESSO, Edina de Paula. **Relações interpessoais e qualidade de vida no trabalho**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2002.
- CASTRO, João Antônio Lima; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; PINTO, Adriana dos Santos Costa Pacífico (coords). **Direito processual: reflexões jurídicas**. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2010.
- CHEVALIER, Tracy. **A dama e o unicórnio**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.
- CLAUS, Ben-Hur Silveira. **A função revisora dos tribunais: a questão do método no julgamento dos recursos de natureza ordinária**. Porto Alegre: HS, 2009.
- CREPALDI, Yvelise de Araújo Queiroz e. **Real e virtual: contos**. Belo Horizonte: Anome Livros, 2005.
- CUSTÓDIO, André Viana; CAMARGO, Mônica Ovinski de; CUSTÓDIO, André Viana (coords). **Estudos contemporâneos de direitos fundamentais: visões interdisciplinares**. Curitiba: Multidéia, 2008.
- FERNANDES, Nadia Soraggi. **Ação civil pública trabalhista**. São Paulo: LTr, 2010.
- FITZGERALD, Francis Scott Key; CASTRO, Ruy. (orgs). **24 contos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- FREIRE, Roberto. **Ame e dê vexame**. Rio de Janeiro: Guanabara, c1990.
- KOURY, Luiz Ronan Neves; Fernandes, Nadia Soraggi; CARVALHO, Ricardo Wagner Rodrigues de (coords). **Tendências do processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.
- MARINHO, Danilo Nolasco C.; BALESTRO, Moisés Villamil; WALTER, Maria Inez M. T. (orgs). **Políticas públicas de emprego no Brasil: avaliação externa do programa seguro-desemprego**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2010.
- REIS, Henrique Marcello dos. **Direito internacional**. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- RENAULT, Luiz Otávio Linhares; VIANA, Márcio Túlio, PAULA OLIVEIRA CANTELLI (coords). **Discriminação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito processual do trabalho**. 4. ed.. São Paulo: Atlas, 2008.
- SILVA, Antônio Álvares da. **A transcendência no recurso de revista**. São Paulo: LTr, 2002.

SOUZA, Ismael Francisco de; SOUZA, Marli Palma. **O conselho tutelar e a erradicação do trabalho infantil.** Criciúma: Unesc, 2010.

WEST, Morris L. **O advogado do diabo.** 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.

PROSA / Poesia. São Paulo: LTr, 2010.

6 - ÍNDICE

ABORTO

- Estabilidade provisória da gestante 52/62(TRT)

AÇÃO CAUTELAR

- Antecipação de tutela - Distinção 11/35(TRT)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- *Free lancers* - Atividade fim 38/55(TRT)
- Legitimidade ativa 1/11(TST)

AÇÃO COLETIVA/INDIVIDUAL

- Litispendência 71/76(TRT)

AÇÃO DE COBRANÇA

- Honorários advocatícios - Competência 60/66(TRT)

AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA

- Acordo ou transação - Competência Port. nº 58/11/PR/AGU/PGF, p. 7

AÇÃO RESCISÓRIA

- Depósito prévio 1.1/27(TRT)
- Erro de fato 1.2/27(TRT)
- Violação da lei 1.3/27(TRT)

ACIDENTE DE TRABALHO

- Benefício previdenciário - Indenização - Acumulação 2.1/27(TRT)
- Competência da Justiça do Trabalho 6.1/14(TST), 6.1.1/14(TST)
- Indenização 2.2/28(TRT)
- Prova 2.3/28(TRT)
- Responsabilidade 2.4/29(TRT), 2.4.1/29(TRT), 2.4.2/29(TRT), 2.4.3/30(TRT), 2.4.4/30(TRT), 2.4.5/30(TRT), 2.4.6/31(TRT)

ACORDO

- Coisa julgada 2/11(TST)
- Multa 3.1/31(TRT)
- Pagamento - Cheque 3.2/31(TRT)

ACORDO COLETIVO

- Convenção coletiva - Prevalência 4/31(TRT)

ACORDO OU TRANSAÇÃO

- Ação regressiva acidentária - Competência Port. nº 58/11/PR/AGU/PGF, p. 7

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO

- Adicional 5/32(TRT)
- Radialista 87/90(TRT)

ADIANTAMENTO

- Honorários periciais 61.1/67(TRT), 61.1.1/67(TRT)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Acumulação 6.1/32(TRT), 6.1.1/32(TRT)
- Agente biológico 6.2/33(TRT)
- Agente comunitário de saúde 6.3/33(TRT)
- Lixo 6.4/33(TRT)

ADICIONAL DE PENOSIDADE

- Cabimento 7/33(TRT)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Contato permanente 8.1/34(TRT), 8.1.1/34(TRT)
- Intermitência 8.2/34(TRT)
- Motorista 74.1/78(TRT)
- Percentual - Redução 8.3/34(TRT)

ADICIONAL NOTURNO

- Jornada mista 9/35(TRT)
- Professor 82.1/85(TRT)

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

- Súmula - Revogação Ato SN 31/11/PR/AGU, p. 5

AGENTE BIOLÓGICO

- Adicional de Insalubridade 6.2/33(TRT)

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

- Adicional de insalubridade 6.3/33(TRT)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- Penhora 77.1/80(TRT)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- Percentual de comissão - Redução 19.3/40(TRT)

ALUGUEL DE VEÍCULO

- Natureza jurídica 108/101(TRT)

ANISTIA

- Lei nº 8.878/1994 10/35(TRT)

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

- Ação cautelar - Distinção 11/35(TRT)

ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA

- Prova emprestada 85/89(TRT)

APOSENTADORIA

- Complementação 12.1/35(TRT), 12.1.1/36(TRT)

APOSENTADORIA ESPECIAL

- Servidor - INSS - Instruções IN nº 53/11/MPS/INSS, p. 5

ARBITRAGEM

- Possibilidade - Justiça do trabalho 3/11(TST)

ÁREA DE RISCO

- Adicional de periculosidade 74.1/78(TRT)

ARQUIVAMENTO

- Rito sumaríssimo 94/95(TRT)

ART. 475-J DO CPC

- Multa 75.1/79(TRT), 75.1.1/79(TRT)

ART. 475-O DO CPC

- Multa 75.3/80(TRT)

ART. 477 DA CLT

- Multa 75.4/80(TRT)

ASSALTO

- Dano moral 37.2/48(TRT), 37.2.1/48(TRT), 37.2.2/48(TRT),
37.2.3/48(TRT)

ASSÉDIO MORAL

- Ameaça de dispensa 37.6.4/51(TRT)

- Caracterização 13.1/36(TRT)

- Indenização 13.2/37(TRT), 13.2.1/37(TRT)

ASSÉDIO SEXUAL

- Dano moral 37.3/49(TRT)

ASSINATURA ELETRÔNICA/DIGITAL

- Execução fiscal 56/64(TRT)

ATESTADO MÉDICO

- Ausência - Audiência 15.1/37(TRT)

ATIVIDADE INSALUBRE

- Segurança e Medicina do Trabalho - Norma Regulamentadora - Alteração
Port. nº 203/11/MTE/SIT, p. 6

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

- Litigância de má-fé - Distinção 70/76(TRT)

- Multa 14/37(TRT)

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO

- Representação fiscal - Disciplinamento Lei nº 12.382/11, p. 5

AUDIÊNCIA

- Ausência - Atestado médico 15.1/37(TRT)

- Ausência - Força maior 15.2/38(TRT)

AUTO DE APREENSÃO E GUARDA

- Procedimento IN nº 89/11/ MTE/SIT, p. 5
- AUTO DE PENHORA**
 - Ausência - Embargos de terceiro 47.1/60(TRT)
- AUXÍLIO SOLIDÃO**
 - Ferroviário 58.1/65(TRT)
- AUXÍLIO TRANSPORTE**
 - Servidor/Empregado Público ON nº 03/11/ MPOG/SRH, p. 6
- AVALIAÇÃO DE BENS**
 - Penhora 77.2/81(TRT)
- AVALIADOR DE PENHOR**
 - Cargo de confiança – Bancário 4/13(TST)
- AVISO PRÉVIO INDENIZADO**
 - Contribuição previdenciária 33.1/45(TRT)
- BANCÁRIO**
 - Cargo de confiança – Avaliador de penhor 4/13(TST)
 - Incentivo à contratação – Natureza Jurídica 16/38(TRT)
- BANCO DE BOAS PRÁTICAS**
 - Comissão nacional de execução trabalhista - Instituição Ato nº 02/11/ TST/CGJT, p. 9
- BEM DE FAMÍLIA**
 - Penhora 19/24(TST), 77.3/81(TRT), 77.3.1/81(TRT), 77.3.2/81(TRT), 77.3.3/81(TRT)
- BEM DE PROPRIEDADE DO EMPREGADO**
 - Locação 72/77(TRT)
- BEM IMÓVEL**
 - Penhora 77.4/81(TRT)
- BENEFÍCIOS**
 - INSS – Valor Port. nº 115/11/MPS/GM, p. 6
 - Previdência social – Reajuste Port. nº 568/10/MPS/GM, p. 7
- CABIMENTO**
 - Adicional de penosidade 7/33(TRT)
- CADASTRO DE RESERVA**
 - Concurso público 26.1/42(TRT)
- CARGA HORÁRIA**
 - Professor - Redução 82.2/85(TRT), 82.2.1/86(TRT)
- CARGO EM COMISSÃO**
 - Complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado 25/42(TRT)
- CARRETEIRO**
 - Relação de emprego 90.2/92(TRT)
- CELULAR**
 - Sobreaviso 63/70(TRT)
- CERCEAMENTO DE DEFESA**
 - Caracterização 5/14(TST)
 - Prova testemunhal 17/38(TRT)
- CHEQUE**
 - Pagamento – Acordo 3.2/31(TRT)
- CISÃO DE EMPRESA**
 - Responsabilidade solidária 92/94(TRT)
- CLÁUSULA CONTRATUAL**
 - Prejuízo causado pelo empregado – Ressarcimento 41/57(TRT)
- CLÁUSULA DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**
 - Validade 104/100(TRT)
- COBRANÇA**
 - Contribuição sindical 34.1/46(TRT)
- CÓDIGO CIVIL/CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**
 - Alteração – Direito – Avós – Visita – Netos Lei nº 12.398/11, p. 5

COISA JULGADA

- Acordo 2/11(TST)
- Relativização 18/38(TRT)

COMISSÃO

- Desconto 19.1/39(TRT)
- Estorno 19.2/39(TRT)
- Percentual - Redução 19.3/40(TRT)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Prescrição 20.1/40(TRT)
- Submissão da demanda 20.2/40(TRT)

COMISSÃO NACIONAL DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

- Banco de boas práticas - Instituição Ato nº 02/11/TST/CGJT, p. 9

COMISSIONISTA

- Hora extra 21/41(TRT)

COMITÊ GESTOR

- Sistema de gerenciamento de informações administrativas e judiciárias da justiça do trabalho - E-gestão Ato nº 06/11/TST/CGJT, p. 9

COMODATO

- Relação de emprego 90.3/92(TRT)

COMPENSAÇÃO

- Dedução - Distinção 22/41(TRT)

COMPETÊNCIA

- Razão do lugar 23/41(TRT)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Acidente de trabalho 6.1/14(TST), 6.1.1/14(TST)
- Seguro desemprego 6.2/15(TST)
- Serviço no exterior 24/42(TRT)

COMPLEMENTAÇÃO

- Aposentadoria 12.1/35(TRT), 12.1.1/36(TRT)

COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO

- Natureza Jurídica 25/42(TRT)

CONCURSO DE CREDITORES

- Execução 55.1/63(TRT)

CONCURSO PÚBLICO

- Cadastro de reserva 26.1/42(TRT)
- Exame médico admissional 26.2/42(TRT)
- Nomeação 26.3/43(TRT)
- Validade 7/16(TST)

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA

- Depósito recursal 40.1/56(TRT)

CONFIÇÃO FICTA

- Alcance 8/16(TST)

CONSELHO REGIONAL

- Estabilidade 27/43(TRT)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- Reconvenção 28/43(TRT)

CONSTRUÇÃO CIVIL

- Segurança e Medicina do Trabalho - Norma Regulamentadora - Alteração Port. nº 201/11/MTE/SIT, p. 6

CONTA CONJUNTA BANCÁRIA

- Penhora 77.5/82(TRT)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- Validade 29/44(TRT)

CONTRATO DE FRANQUIA

- Responsabilidade 30/44(TRT)

CONTRATO DE PATROCÍNIO

- Responsabilidade 31/44(TRT)

CONTRATO DE TRABALHO

- Alteração 5/32(TRT)

CONTRATO DE TRABALHO NO EXTERIOR

- Legislação aplicável 32/44(TRT)

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

- Prorrogação 9/16(TST)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Aviso prévio indenizado 33.1/45(TRT)
- Fato gerador 10/17(TST), 33.2/45(TRT), 33.2.1/45(TRT)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- Cobrança 34.1/46(TRT)
- Edital 34.2/46(TRT)
- Multa 34.3/46(TRT)

CONTROLE ELETRÔNICO

- Jornada de trabalho - Utilização obrigatória - Alteração Port. nº 373/11/MTE/GM, p. 7

CONVENÇÃO COLETIVA

- Acordo coletivo - Prevalência 4/31(TRT)

COORDENADOR DE CURSO

- Professor 82.3/86(TRT), 82.3.1/86(TRT)

COTAS MARGINAIS E INTERLINEARES

- Cabimento 35/46(TRT)

CRIMES HEDIONDOS

- Progressão - Regime prisional Súmula nº 471/STJ, p. 10

CTPS

- Anotação - Dano moral 37.1/48(TRT)

CULPA DO EMPREGADOR

- Rescisão indireta 91.1/94(TRT), 91.1.1/94(TRT)

DANO MATERIAL

- Dano moral - Perda de uma chance 36.1/47(TRT), 36.1.1/47(TRT)
- Indenização 36.2/47(TRT)

DANO MATERIAL/MORAL

- Indenização 2.2/28(TRT)

DANO MORAL

- Anotação na CTPS 37.1/48(TRT)
- Assalto 37.2/48(TRT), 37.2.1/48(TRT), 37.2.2/48(TRT), 37.2.3/48(TRT)
- Assédio sexual 37.3/49(TRT)
- Caracterização 11.1/18(TST), 37.4/49(TRT), 37.4.1/49(TRT), 37.4.2/49(TRT), 37.4.3/49(TRT)
- Dano material - Perda de uma chance 36.1/47(TRT), 36.1.1/47(TRT)
- Dispensa por justa causa 37.5/50(TRT)
- Indenização 11.2/18(TST), 37.6/50(TRT), 37.6.1/50(TRT), 37.6.2/51 (TRT), 37.6.3/51(TRT), 37.6.4/51(TRT), 37.12/53(TRT), 37.12.1/54(TRT), 37.12.2/54(TRT)
- Pessoa jurídica 37.7/52(TRT)
- Quantificação 37.8/52(TRT)
- Responsabilidade 37.9/52(TRT), 37.9.1/52(TRT)
- Revista pessoal/íntima 37.10/53(TRT), 37.10.1/53(TRT)
- Sigilo bancário 37.11/53(TRT)
- Transporte de valores 37.12/53(TRT), 37.12.1/54(TRT), 37.12.2/54(TRT), 84.2/89(TRT)
- Uso de sanitário - Limitação 37.13/54(TRT), 37.13.1/55(TRT)

DANO MORAL COLETIVO

- Indenização 12/19(TST), 38/55(TRT)

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

- Prescrição 80/84(TRT)

DEDUÇÃO

- Compensação - Distinção 22/41(TRT)
- DEFICIENTE FÍSICO/REABILITADO**
- Dispensa 39/55(TRT)
- DEPÓSITO PRÉVIO**
- Ação rescisória 1.1/27(TRT)
- DEPÓSITO RECURSAL**
- Condenação subsidiária 40.1/56(TRT)
- Litisconsórcio 40.2/56(TRT)
- DESCONTO**
- Comissão 19.1/39(TRT)
- DESCONTO SALARIAL**
- Legalidade 41/57(TRT)
- DESÍDIA**
- Justa causa 68.1/74(TRT)
- DESISTÊNCIA**
- Âmbito TST – Determinações Port. nº 171/11/PR/AGU, p. 6
- DESPEDIDA ARBITRÁRIA**
- Doença grave – Alcoolismo 13/20(TST)
- DEVEDOR SUBSIDIÁRIO**
- Execução 55.2/63(TRT)
- DIÁRIAS**
- Integração 14/21(TST)
- DIREITO DE ARENA**
- Percentual 42/57(TRT)
- DIRETOR**
- Relação de emprego 90.4/92(TRT)
- DIRIGENTE**
- Estabilidade provisória sindical 53.1/62(TRT), 53.1.1/63(TRT)
- DISPENSA**
- Deficiente físico/reabilitado 39/55(TRT)
- Portador de HIV 43/57(TRT)
- Professor universitário 83/88(TRT)
- DISPENSA POR JUSTA CAUSA**
- Dano moral 37.5/50(TRT)
- DISSÍDIO COLETIVO**
- Negociação prévia 15/21(TST)
- DOAÇÃO**
- Material bibliográfico - Regras – Disciplinamento OS nº 01/11/TRT3/GP, p. 8
- DOENÇA GRAVE**
- Alcoolismo - Despedida arbitrária 13/20(TST)
- DOENÇA PROFISSIONAL**
- Nexo causal 44.1/57(TRT), 44.1.1/58(TRT)
- Prescrição 44.2/59(TRT)
- DOMÉSTICO**
- Caracterização 45.1/59(TRT)
- Enfermeiro – Caracterização 45.2/59(TRT)
- Feriado 45.3/59(TRT)
- FGTS 45.4/60(TRT)
- Relação de emprego 90.5/92(TRT)
- EDITAL**
- Contribuição sindical 34.2/46(TRT)
- E-MAIL**
- Prova – Validade 84.2/89(TRT)
- EMBARGOS À EXECUÇÃO**
- Garantia do Juízo 46/60(TRT)
- EMBARGOS DE TERCEIRO**

- Auto de penhora – Ausência 47.1/60(TRT)
- Legitimidade ativa 47.2/60(TRT)
- EMBARGOS E INTERDIÇÕES**
 - Inspeção do trabalho - Procedimentos Port. nº 40/11/ MTE/GM, p. 7
- EMPREGADO**
 - Trabalhador eventual – Distingção 48/61(TRT)
- EMPRESA**
 - Benzeno – Utilização – Cadastramento – Procedimentos Port. 207/11/ MTE/SIT, p. 7
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO**
 - Pagamento 49/61(TRT)
- ENFERMEIRO**
 - Doméstico - Caracterização 45.2/59(TRT)
- ENTE PÚBLICO**
 - Hora extra – Supressão 62.2/68(TRT)
 - Responsabilidade subsidiária 93.1/94(TRT), 93.1.1/95(TRT)
- ENTIDADE FILANTRÓPICA**
 - Justiça gratuita 69.2/75(TRT)
- EQUIPARAÇÃO SALARIAL**
 - Plano de cargos e salários 50/61(TRT)
 - Professor 82.4/86(TRT), 82.4.1/87(TRT)
- ERRO DE FATO**
 - Ação rescisória 1.2/27(TRT)
- ESTABILIDADE**
 - Conselho regional 27/43(TRT)
- ESTABILIDADE PROVISÓRIA**
 - Membro da CIPA – Renúncia 51.1/62(TRT)
 - Pré-aposentadoria 51.2/62(TRT)
- ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE**
 - Aborto 52/62(TRT)
- ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**
 - Dirigente 53.1/62(TRT), 53.1.1/63(TRT)
- ESTÁGIO**
 - Relação de emprego 90.6/93(TRT)
 - Supervisor - Enquadramento 82.7.1/88(TRT)
- ESTORNO**
 - Comissão 19.2/39(TRT)
- ESTRUTURA MÍNIMA E SEQUENCIAL**
 - Orientação Recomendação nº 01/11/TST/CGJT, p. 9
- EXAME MÉDICO ADMISSIONAL**
 - Concurso público 26.2/42(TRT)
- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**
 - Recorribilidade 54/63(TRT)
- EXCESSO DE PENHORA**
 - Configuração 77.6/82(TRT), 77.6.1/82(TRT)
- EXECUÇÃO**
 - Concurso de credores 55.1/63(TRT)
 - Devedor subsidiário 55.2/63(TRT)
 - Fraude 55.3/64(TRT)
 - Honorários periciais 61.2/67(TRT)
 - Remição 55.4/63(TRT)
- EXECUÇÃO FISCAL**
 - Assinatura eletrônica/digital 56/64(TRT)
- EXECUÇÃO PROVISÓRIA**
 - Fazenda pública 57.1/65(TRT)
 - Levantamento de depósito 57.2/65(TRT)
- EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO**

- Transferência 105/100(TRT)
- FALÊNCIA**
- Recuperação judicial 88/90(TRT)
- FATO GERADOR**
- Contribuição previdenciária 10/17(TST), 33.2/45(TRT), 33.2.1/45(TRT)
- FAZENDA PÚBLICA**
- Execução provisória 57.1/65(TRT)
- Multa - Art. 475-J do CPC 75.2/79(TRT)
- FERIADO**
- Doméstico 45.3/59(TRT)
- FÉRIAS PRÊMIO**
- Servidor público celetista 100.1/97(TRT)
- FERROVIÁRIO**
- Auxílio solidão 58.1/65(TRT)
- Horas *in itinere* 58.2/65(TRT)
- FGTS**
- Conta vinculada – Movimentação Circular nº 537/11/MF/CEF, p. 5
- Doméstico 45.4/60(TRT)
- FGTS E MULTA DE 40%**
- Saque – Ausência de provisão de fundos 37.6/48(TRT)
- FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA**
- Relação de emprego – Reconhecimento 16/21(TST)
- FORÇA MAIOR**
- Ausência – Audiência 15.2/38(TRT)
- FORO DE BELO HORIZONTE**
- Gestão administrativa/judicial - Diretoria Port. nº 216/11/TRT3/SGP, p. 8
- FRAUDE**
- Execução 55.3/64(TRT)
- Terceirização 103.1/99(TRT)
- GARANTIA DO JUÍZO**
- Embargos à execução 46/60(TRT)
- GESTÃO ADMINISTRATIVA**
- Porte e uso de armas – TRT da 3ª Região Res. nº 03/11/ TRT3/SGP, p. 8
- GESTÃO ADMINISTRATIVA/DE PESSOAS**
- Inclusão social - Comissão permanente – Instituição Port. nº 03/11/TRT3/
GP/DG, p. 8
- GESTÃO ADMINISTRATIVA/FINANCEIRA**
- Material bibliográfico – Aquisição – Regulamentação IN nº 01/11/TRT3/
GP/DJ, p. 8
- GESTÃO ADMINISTRATIVA/JUDICIAL**
- Foro de Belo Horizonte – Diretoria Port. nº 216/11/TRT3/SGP, p. 8
- GRAVAÇÃO TELEFÔNICA**
- Prova 84.1/89(TRT)
- GRUPO ECONÔMICO**
- Caracterização 59/66(TRT)
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**
- Competência 60/66(TRT)
- HONORÁRIOS PERICIAIS**
- Adiantamento 61.1/67(TRT), 61.1.1/67(TRT)
- Execução 61.2/67(TRT)
- Redução 61.3/67(TRT)
- HORA EXTRA**
- Comissionista 21/41(TRT)
- Indenização – Supressão 17.1/22(TST)
- Intervalo intrajornada 62.1/67(TRT)
- Jornalista 67/74(TRT)

- Pagamento 17.2/22(TST)
- Supressão 62.2/68(TRT)
- Tempo à disposição 62.3/68(TRT), 62.3.1/68(TRT)
- Trabalho da mulher 62.4/68(TRT), 62.4.1/69(TRT)
- Trabalho externo 62.5/69(TRT)

HORAS DE SOBREAVISO

- Caracterização 63/70(TRT)

HORAS IN ITINERE

- Ferroviário 58.2/65(TRT)
- Negociação coletiva 64/70(TRT)

HORISTA

- Salário 95/96(TRT)

ICMS

- Incidência - Sinistro - Alienação Súmula Vinculante nº 32/STF, p. 10

IMPOSTO DE RENDA

- Cálculo 65/71(TRT)
- Pessoa física - Doações - Dedução - Procedimentos IN nº 1.131/11/MF/SRFB, p. 5

IMPROBIDADE

- Justa causa 68.2/75(TRT)

IMPUGNAÇÃO

- Sentença de liquidação 99/97(TRT)

INAMOVIBILIDADE

- Magistrado 73.1/77(TRT)

INDENIZAÇÃO

- Acidente de trabalho 2.2/28(TRT)
- Assédio moral 13.2/37(TRT), 13.2.1/37(TRT)
- Benefício previdenciário - Acumulação - Acidente de trabalho 2.1/27 (TRT)
- Dano material 36.2/47(TRT)
- Dano moral 11.2/18(TST), 37.6/50(TRT), 37.6.1/50(TRT), 37.6.2/51 (TRT), 37.6.3/51(TRT), 37.6.4/51(TRT), 37.12/53(TRT), 37.12.1/54(TRT), 37.12.2/54(TRT)
- Dano moral coletivo 12/19(TST), 38/55(TRT)
- Invenção 18/23(TST)
- Seguro de vida 98/97(TRT)
- Supressão - Hora extra 17.1/22(TST)

INSPEÇÃO DO TRABALHO

- Embargos e interdições - Procedimentos Port. nº 40/11/ MTE/GM, p. 7

INSS

- Benefícios - Valor Port. nº 115/11/MPS/GM, p. 6

INSTRUMENTO NORMATIVO

- Adicional de periculosidade - Redução 8.3/34(TRT)

INSTRUTOR

- Professor - Informática 82.5/87(TRT)

INTERVALO INTERJORNADA

- Professor 82.6/87(TRT)

INTERVALO INTRAJORNADA

- Hora extra 62.1/67(TRT)
- Jornada de trabalho 66.2/71(TRT), 66.2.1/71(TRT)
- Jornada de trabalho - Redução/Supressão 66.3/72(TRT), 66.3.1/72(TRT)
- Vigia 110/101(TRT)

INVENÇÃO

- Indenização 18/23(TST)

ISONOMIA

- Vale alimentação - Pagamento 107/101(TRT)

JORNADA DE TRABALHO

- Controle eletrônico – Utilização obrigatória – Alteração Port. nº 373/11/MTE/GM, p. 7
- Intervalo – Serviço frigorífico 66.1/71(TRT), 66.1.1/71(TRT)
- Intervalo intrajornada 66.2/71(TRT), 66.2.1/71(TRT)
- Intervalo intrajornada – Redução/Supressão 66.3/72(TRT), 66.3.1/72(TRT)
- Jornalista 66.4/72(TRT)
- Regime de 12 por 36 horas – Intervalo intrajornada 66.5/73(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento 66.6/73(TRT), 66.6.1/74(TRT)

JORNADA MISTA

- Adicional noturno 9/35(TRT)

JORNALISTA

- Hora extra 67/74(TRT)
- Jornada de trabalho 66.4/72(TRT)

JUSTA CAUSA

- Desídia 68.1/74(TRT)
- Improbidade 68.2/75(TRT)
- Mau procedimento 68.3/75(TRT)
- Motorista 74.2/79(TRT)

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Arbitragem - Possibilidade 3/11(TST)

JUSTIÇA GRATUITA

- Concessão 69.1/75(TRT)
- Entidade filantrópica 69.2/75(TRT)

LEGITIMIDADE ATIVA

- Ação civil pública 1/11(TST)
- Embargos de terceiro 47.2/60(TRT)

LEI Nº 8.878/1994

- Anistia 10/35(TRT)

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

- Execução provisória 57.2/65(TRT)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Ato atentatório à dignidade da justiça - Distingão 70/76(TRT)

LITISCONSÓRCIO

- Depósito recursal 40.2/56(TRT)

LITISPENDÊNCIA

- Ação coletiva/individual 71/76(TRT)

LIXO

- Adicional de insalubridade 6.4/33(TRT)

LOCAÇÃO

- Bem de propriedade do empregado 72/77(TRT)

MAGISTRADO

- Inamovibilidade 73.1/77(TRT)
- Recurso - Apreciação 89.1/91(TRT)
- Suspeição 73.2/78(TRT)

MATERIAL BIBLIOGRÁFICO

- Aquisição – Regulamentação IN nº 01/11/TRT3/GP/DJ, p. 8
- Doação – Regras – Disciplinamento OS nº 01/11/TRT3/GP, p. 8

MAU PROCEDIMENTO

- Justa causa 68.3/75(TRT)

MÉDICO

- Relação de emprego 90.7/93(TRT)

MEIO AMBIENTE

- Dano – Responsabilidade 44.1/57(TRT)

MEMBRO DA CIPA

- Renúncia - Estabilidade provisória 51.1/62(TRT)

MICROEMPRESA

- Penhora 77.7/82(TRT)

MINERAÇÃO

- Segurança e Medicina do Trabalho – Norma Regulamentadora – Alteração

Port. nº 202/11/MTE/SIT, p. 6

MOTORISTA

- Adicional de periculosidade 74.1/78(TRT)

- Justa causa 74.2/79(TRT)

MOTORISTA PARTICULAR

- Trabalhador doméstico 45.1/59(TRT)

MULTA

- Acordo 3.1/31(TRT)

- Art. 475-J do CPC 75.1/79(TRT), 75.1.1/79(TRT)

- Art. 475-J do CPC – Fazenda Pública 75.2/79(TRT)

- Art. 475-O do CPC 75.3/80(TRT)

- Art. 477 da CLT 75.4/80(TRT)

- Ato atentatório à dignidade da justiça 14/37(TRT)

- Contribuição sindical 34.3/46(TRT)

- Prova testemunhal 86.2/90(TRT)

MUNICÍPIO/PREFEITURA

- Expressão equivalente 5/14(TST)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- Horas *in itinere* 64/70(TRT)

NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

- Dissídio coletivo 15/21(TST)

NEXO CAUSAL

- Doença profissional 44.1/57(TRT), 44.1.1/58(TRT)

NOMEAÇÃO

- Concurso público 26.3/43(TRT)

NORMA COLETIVA

- Vale alimentação – Valores distintos 106.2/100(TRT)

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO PERMANENTE

- TRT 3ª Região – Criação Port. nº 451/11/ TRT3/SGP, p. 8

PAGAMENTO

- Empréstimo consignado 49/61(TRT)

- Indenização - Salário maternidade 96/96(TRT)

PDV

- Seguro desemprego – Liberação 6.2/15(TST)

PEDIDO

- Possibilidade jurídica 76/80(TRT)

PEDREIRO

- Relação de emprego 90.8/93(TRT)

PENHORA

- Alienação fiduciária 77.1/80(TRT)

- Avaliação 77.2/81(TRT)

- Bem de família 19/24(TST), 77.3/81(TRT), 77.3.1/81(TRT), 77.3.2/81(TRT), 77.3.3/81(TRT)

- Bem imóvel 77.4/81(TRT)

- Conta conjunta bancária 77.5/82(TRT)

- Excesso 77.6/82(TRT), 77.6.1/82(TRT)

- Microempresa 77.7/82(TRT)

- Proventos 77.8/82(TRT)

- Rosto dos autos 77.9/83(TRT)

- Validade 77.10/83(TRT), 77.10.1/83(TRT)

PENSÃO

- Indenização – Acumulação – Aposentadoria por invalidez 2.1/27(TRT)

PESSOA FÍSICA

- Imposto de renda - Doações - Dedução - Procedimentos IN nº 1.131/11/

MF/SRFB, p. 5

PESSOA JURÍDICA

- Dano moral 37.7/52(TRT)

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

- Equiparação salarial 50/61(TRT)

PLANO DE SAÚDE

- Dependente beneficiário - Inclusão 78.1/83(TRT)

- Manutenção 78.2/84(TRT)

- Restabelecimento 78.3/84(TRT)

- Supressão - Aposentadoria por invalidez 37.6.3/51(TRT)

POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

- Servidor - Capacitação e desenvolvimento Ato Regulamentar nº 01/11/

TRT3/DG/GP, p. 8

PORTADOR DE HIV

- Dispensa 43/57(TRT)

PORTE E USO DE ARMAS

- Gestão administrativa - TRT da 3ª Região Res. nº 03/11/ TRT3/SGP, p. 8

PRAZO

- Contagem - Recurso 89.2/91(TRT)

PRÉ-APOSENTADORIA

- Estabilidade provisória 51.2/62(TRT)

PRECATÓRIO

- Seqüestro de valores 20/24(TST)

PREFEITURA/MUNICÍPIO

- Expressão equivalente 5/14(TST)

PRÊMIO

- Concessão 79/84(TRT)

PRESCRIÇÃO

- Comissão de conciliação prévia 20.1/40(TRT)

- Declaração de ofício 80/84(TRT)

- Doença profissional 44.2/59(TRT)

PRESCRIÇÃO PARCIAL

- Total 21/25(TST)

PREVIDÊNCIA PRIVADA

- Plano - Penhora 77.10.1/83(TRT)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Benefícios - Reajuste Port. nº 568/10/MPS/GM, p. 7

- Compensação previdenciária - Regimes: Geral, Próprios IN nº 50/11/
MPS/INSS, p. 5

PROCESSO

- Fato superveniente 81/85(TRT)

PROCESSO DO TRABALHO

- Exceção de pré-executividade - Recorribilidade 54/63(TRT)

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

- Instituição RA nº 19/11/TRT3/STPOE, p. 8

PROFESSOR

- Adicional noturno 82.1/85(TRT)

- Carga horária - Redução 82.2/85(TRT), 82.2.1/86(TRT)

- Coordenador de curso 82.3/86(TRT), 82.3.1/86(TRT)

- Equiparação salarial 82.4/86(TRT), 82.4.1/87(TRT)

- Instrutor - Informática 82.5/87(TRT)

- Intervalo interjornada 82.6/87(TRT)

- Supervisor de estágio 82.7/87(TRT), 82.7.1/88(TRT)

PROFESSOR UNIVERSITÁRIO

- Dispensa 83/88(TRT)

PROVA

- Acidente de trabalho 2.3/28(TRT)
- Gravação telefônica 84.1/89(TRT)
- Salário por fora 97.1/96(TRT), 97.1.1/96(TRT)
- Validade 84.2/89(TRT)

PROVA EMPRESTADA

- Anuência da parte contrária 85/89(TRT)

PROVA TESTEMUNHAL

- Cerceamento de defesa 17/38(TRT)
- Discernimento 86.1/90(TRT)
- Multa 86.2/90(TRT)

PROVENTOS

- Penhora 77.8/82(TRT)

QUANTIFICAÇÃO

- Dano moral 37.8/52(TRT)

QUINTOS/DÉCIMOS

- Incorporação Parecer nº 01/11/PR/AGU, p. 6

RADIALISTA

- Acumulação de função 87/90(TRT)

RAZÃO DO LUGAR

- Competência 23/41(TRT)

RECONVENÇÃO

- Consignação em pagamento 28/43(TRT)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Falência 88/90(TRT)

RECURSO

- Desistência - Âmbito do TST - Determinações Port. nº 171/11/PR/AGU, p. 6
- Ordem de apreciação 89.1/91(TRT)
- Prazo - Contagem 89.2/91(TRT)

REGIME DE 12 POR 36 HORAS

- Intervalo intrajornada - Jornada de trabalho 66.5/73(TRT)

REGIME PRISIONAL

- Progressão - Crimes hediondos Súmula nº 471/STJ, p. 10

REGIMES: GERAL, PRÓPRIOS

- Compensação previdenciária IN nº 50/11/MPS/INSS, p. 5

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Caracterização 90.1/91(TRT)
- Carreteiro 90.2/92(TRT)
- Comodato 90.3/92(TRT)
- Diretor 90.4/92(TRT)
- Doméstico 90.5/92(TRT)
- Estágio 90.6/93(TRT)
- Médico 90.7/93(TRT)
- Pedreiro 90.8/93(TRT)
- Reconhecimento - Fiscalização trabalhista 16/21(TST)
- Vínculo familiar 90.9/93(TRT)

REMIÇÃO

- Execução 55.4/64(TRT)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- Regularidade 22/25(TST)

RESCISÃO INDIRETA

- Culpa do empregador 91.1/94(TRT), 91.1.1/94(TRT)

RESPONSABILIDADE

- Acidente de trabalho 2.4/29(TRT), 2.4.1/29(TRT), 2.4.2/29(TRT), 2.4.3/30(TRT), 2.4.4/30(TRT), 2.4.5/30(TRT), 2.4.6/31(TRT)
- Contrato de franquia 30/44(TRT)

- Contrato de patrocínio 31/44(TRT)
- Dano moral 37.9/52(TRT), 37.9.1/52(TRT)
- RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**
- Cisão de empresa 92/94(TRT)
- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**
- Ente público 93.1/94(TRT), 93.1.1/95(TRT)
- Terceirização 103.2/99(TRT)
- REVELIA**
- Terceirização 23/25(TST)
- REVISTA PESSOAL/ÍNTIMA**
- Dano moral 37.10/53(TRT), 37.10.1/53(TRT)
- RITO SUMARÍSSIMO**
- Arquivamento 94/95(TRT)
- ROSTO DOS AUTOS**
- Penhora 77.9/83(TRT)
- SALÁRIO**
- Horista 95/96(TRT)
- SALÁRIO MATERNIDADE**
- Pagamento - Indenização 96/96(TRT)
- SALÁRIO MÍNIMO**
- Atualização - Representação fiscal - Disciplinamento Lei nº 12.382/11, p. 5
- SALÁRIO POR FORA**
- Prova 97.1/96(TRT), 97.1.1/96(TRT)
- SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**
- Norma Regulamentadora - Alteração Port. nº 197/10/MTE/SIT, p. 6
- Norma Regulamentadora - Alteração Port. nº 199/11/MTE/SIT, p. 6
- Norma Regulamentadora - Alteração - Construção civil Port. nº 201/11/MTE/SIT, p. 6
- Norma Regulamentadora - Alteração - Mineração Port. nº 202/11/MTE/SIT, p. 6
- Norma Regulamentadora - Alteração - Atividade insalubre Port. nº 203/11/MTE/SIT, p. 6
- Norma Regulamentadora - Aprovação - Alteração Port. nº 200/11/MTE/SIT, p. 6
- SEGURO DE VIDA**
- Indenização 98/97(TRT)
- SEGURO DESEMPREGO**
- Competência da justiça do trabalho 6.2/15(TST)
- SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**
- Impugnação 99/97(TRT)
- SEQUESTRO DE VALORES**
- Precatório 20/24(TST)
- SERVIÇO FRIGORÍFICO**
- Jornada de trabalho - Intervalo 66.1/71(TRT), 66.1.1/71(TRT)
- SERVIÇO NO EXTERIOR**
- Competência da Justiça do Trabalho 24/42(TRT)
- SERVIDOR**
- INSS - Aposentadoria especial - Instruções IN nº 53/11/MPS/INSS, p. 5
- Política de recursos humanos - Capacitação e desenvolvimento Ato Regulamentar nº 01/11/TRT3/DG/GP, p. 8
- SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA**
- Conselho regional - Estabilidade 27/43(TRT)
- Férias prêmio 100.1/97(TRT)
- Transferência 100.2/97(TRT)
- SERVIDOR/EMPREGADO PÚBLICO**
- Auxílio transporte ON nº 03/11/ MPOG/SRH, p. 6

SIGILO BANCÁRIO

- Dano moral 37.11/53(TRT)

SIGILO FISCAL

- Informações - Acesso - Disciplinamento Port. nº 2.344/11/ MF/SRF, p. 6

SINDICATO

- Legitimidade - Substituição processual 24/26(TST), 101/98(TRT)

SINISTRO

- Alienação - ICMS - Incidência Súmula Vinculante nº 32/STF, p. 10

SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- E-gestão - Comitê gestor Ato nº 06/11/TST/CGJT, p. 9

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Sindicato - Legitimidade 24/26(TST), 101/98(TRT)

SUCESSÃO DE EMPREGADORES

- Termo de ajuste de conduta 102/98(TRT)

SÚMULA

- Advocacia Geral da União - Revogação Ato SN 31/11/PR/AGU, p. 5

- Revogação Súmula nº 30/AGU, p. 10

SUPERVISOR DE ESTÁGIO

- Professor 82.7/87(TRT), 82.7.1/88(TRT)

SUSPEIÇÃO

- Magistrado 73.2/78(TRT)

TEMPO À DISPOSIÇÃO

- Hora extra 62.3/68(TRT), 62.3.1/68(TRT)

TERCEIRIZAÇÃO

- Licitude 103.1/99(TRT)

- Responsabilidade subsidiária 103.2/99(TRT)

- Revelia 23/25(TST)

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

- Cláusula - Validade 104/100(TRT)

- Sucessão de empregadores 102/98(TRT)

TRABALHADOR EVENTUAL

- Empregado - Distinção 48/61(TRT)

TRABALHO DA MULHER

- Hora extra 62.4/68(TRT), 62.4.1/69(TRT)

TRABALHO EM ALTURA

- Adicional de penosidade 7/33(TRT)

TRABALHO EXTERNO

- Hora extra 62.5/69(TRT)

TRANSFERÊNCIA

- Extinção do estabelecimento 105/100(TRT)

- Servidor público celetista 100.2/97(TRT)

TRANSPORTE DE VALORES

- Dano moral 37.12/53(TRT), 37.12.1/54(TRT), 37.12.2/54(TRT), 84.2/89(TRT)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- Jornada de trabalho 66.6/73(TRT), 66.6.1/74(TRT)

USO DE SANITÁRIO

- Limitação - Dano moral 37.13/54(TRT), 37.13.1/55(TRT)

VALE ALIMENTAÇÃO

- Concessão 106.1/100(TRT)

- Licitude 106.2/100(TRT)

VALE REFEIÇÃO

- Discriminação 107/101(TRT)

VEÍCULO

- Aluguel - Natureza jurídica 108/101(TRT)

VERBA TRABALHISTA CONTINUATIVA

- Condenação 109/101(TRT)

VIGIA

- Intervalo intrajornada 110/101(TRT)

VÍNCULO FAMILIAR

- Relação de emprego 90.9/93(TRT)

VIOLAÇÃO DA LEI

- Ação rescisória 1.3/27(TRT)